Quinta-feira 22 de Junho de 1944 — I Série — Número 133

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 6$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:727 — Aprova o regulamento para a concessão de terrenos do Estado nas colónias continentais de África.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 33:727

O regulamento que êste decreto põe em vigor faz parte do conjunto de projectos sôbre colonização que o Ministro das Colónias submeteu ao parecer do Conselho do Império e foi também levado à Câmara Corporativa como elemento subsidiário do projecto de diploma sôbre colonização que o Govêrno destacou dêsse conjunto de trabalhos para estudo da mesma Câmara.

A necessidade de um novo regulamento vem de longa data a ser manifestada pelas diversas colónias e por todos aqueles que têm de lidar com as complexas normas actualmente existentes. Na verdade, o emaranhado das disposições dos numerosos diplomas vigentes que sucessivamente se têm vindo a sobrepor à regulamentação primitiva torna extremamente difícil o estudo e a resolução dos problemas relativos à concessão de terras.

Isso levou Angola, em 1937, a enviar ao Ministério um projecto de regulamento que correspondia a uma compilação minuciosa de toda a legislação dispersa.

Em Lisboa, e por uma comissão para êsse fim especialmente nomeada, fez-se o estudo e aperfeiçoamento dêsse trabalho, que depois se esclareceu e ampliou com elementos que se foram buscar à legislação particular das colónias, nomeadamente de Moçambique, em relação a reservas.

O projecto, remodelado segundo directrizes bem definidas, que o afastaram já de uma simples coordenação, foi então submetido pelo Ministro ao Conselho do Império, que sôbre êle fez numerosas propostas quanto à matéria e à redacção.

Por fim, a última viagem do Ministro das Colónias a África permitiu-lhe ouvir *in loco* os chefes dos serviços de agrimensura de Angola e de Moçambique, os quais se pronunciaram pormenorizadamente sôbre todo o trabalho.

À luz de todos estes esclarecimentos procedeu-se a uma última revisão. Nem todas as sugestões e observações puderam ser seguidas ou adoptadas: umas porque se reconheceu não terem fundamento bastante e outras porque alteravam o pensamento fundamental do regulamento. Mas todas foram devidamente ponderadas e de muitas se encontra reflexo na comparação do texto primitivo com o que em definitivo se vai adoptar.

Em virtude do disposto na alínea *c*) do n.º 2.º do artigo 27.º do Acto Colonial foi pelo Govêrno presente à Assemblea Nacional uma proposta que serviu de base à lei n.º 2:001, de 16 de Maio passado, cujas disposições se inseriram nos lugares próprios do presente diploma.

O regulamento obedeceu, na sua generalidade, a dois intuitos, que em diplomas desta natureza se avantajam a quaisquer outros: a sistematização das disposições e a simplificação de trâmites e procedimentos.

Pondo em prática o primeiro, classifica, tam miúda e claramente quanto possível, os terrenos do Estado, abrindo agora uma secção especial para reservas, cuja importância dia a dia cresce com o aperfeiçoamento dos métodos de colonização, o progresso das explorações agrícolas e industriais e o evolucionar dos conflitos económicos, que têm por origem a apropriação e o aproveitamento dos terrenos e se repercutem notàvelmente na vida social do indígena e sua demografia.

Ainda no primeiro intuito o novo regulamento coordena os actos, formalidades e procedimentos a executar e cumprir para a obtenção de concessões nos casos-tipos usuais e dedica depois aos casos especiais articulado separado, em que apenas se indicam as alterações em relação àqueles casos-tipos. Dêste arrumo provém evidente clareza, que poderia ainda ser maior se as operações de cadastro nas colónias estivessem em grau mais adiantado do que aquele em que actualmente se encontram, e, portanto, a divisão dos terrenos em blocos se achasse feita ou em estado de avanço considerável, ao menos nas zonas mais propícias à exploração agrícola, pecuária e florestal.

É por se considerar esta última circunstância que o regulamento agora pôsto em execução preconiza o parcelamento das reservas para colonização, nacional ou estrangeira, em talhões ou blocos, com as áreas usualmente pedidas pelos colonos europeus, áreas que estão compreendidas entre 100 e 500 hectares, com preponderância das de 200 e 250 hectares.

Houve a preocupação de, sem prejudicar a necessidade de bem identificar os terrenos concedidos e de assegurar a devida publicidade, simplificar os trâmites do processo.

Adopta-se o regime de concessão provisória durante cinco anos, para os concessionários levarem a efeito o aproveitamento dos terrenos no mínimo que pareceu razoável. Além disso, a consideração da qualidade particularmente precária da indústria da criação de gados, sobretudo em regiões tropicais e subtropicais de África, conduziu a fazer corresponder à fragilidade dessa exploração industrial a maior facilidade possível de o concessionário de terrenos nela usados se poder libertar dos encargos de propriedade, ao mesmo tempo que assegura ao Estado a máxima rapidez em rehaver os seus terrenos. Daí nasceu a norma do arrendamento como forma exclusiva para obtenção de terrenos destinados à criação de gados e indústrias suas derivadas.

Não se manifesta só o intuito de simplificação nas formas de processo e de concessão a que atrás sumàriamente se faz referência; êste intuito afirma-se também nas disposições relativas à execução das demarcações e delimitações de aforamentos ou terrenos de arrendamento, para os quais se estabelece, no ponto de vista técnico, grande aligeiramento de métodos nos casos de concessões sem a estabilidade das explorações agrícolas.

Há também a considerar a concessão de facilidades no pagamento das despesas de demarcação, que podem ser pagas a prestações quando os trabalhos topográficos tiverem sido executados por pessoal oficial.

No seu pormenor estatue o novo regulamento a fixação de prazos razoáveis, mas estritos, para as entregas de documentos e processos, liquidações de despesas e custas e dilações na execução dos trabalhos. E não poderia um diploma desta natureza fugir ainda a estabelecer, em pormenor, sanções e penalidades; não falando nas que, pela própria essência do assunto, se ligam com a lei civil, houve, ao regulamentar penalidades e circunstâncias de caducidade, intenção coerciva para com os tradicionais abusos na especulação com terrenos, a posse e uso indevidos e as sobreposições de propriedades, que são nas colónias origem permanente de demandas.

Como é natural, não encerra êste regulamento matéria completamente nova. Muitas das suas disposições são trasladadas dos regulamentos provisórios para a concessão de terrenos nas diferentes colónias da África, publicados a partir de 1909.

Agora, reconhecida a similitude considerável de circunstâncias em que se encontram as colónias portuguesas da África continental e a grande importância que os assuntos de terrenos nelas têm, destinou-se êste regulamento apenas a essas colónias, com o fim de tornar homogéneos os procedimentos, actos, formalidades e trabalhos técnicos que com a concessão de terras se relacionam.

Deve dizer-se, pois, que é de tanta magnitude o assunto e tam complexo o problema da sua legislação que um regulamento desta natureza não deve considerar-se perfeito e satisfatório, por mais minucioso e cuidado que tenha sido o seu estudo. Haverá sempre a prever e a realizar aperfeiçoamentos e remodelações tornados evidentes pela prática da sua execução.

É assim que, entre as normas agora aprovadas, aparecem duas de especial interêsse, sob o ponto de vista económico e social. Uma respeita à caducidade das concessões definitivas que não se mostrem aproveitadas nos mínimos exigidos e outra refere-se ao estabelecimento de zonas de extensão, de forma a permitir que as emprêsas que se constituem para realizar determinadas explorações, como, por exemplo, a do sisal, tenham a garantia de poder ampliar as áreas em cultura sem necessidade de pedirem, logo de início, concessões de extensão incompatível com as suas possibilidades imediatas, correspondentes planos de trabalhos e com os seus próprios recursos disponíveis.

A primeira medida mostra que, muito acima do critério puramente fiscal que prevalece em parte da legislação anterior, paira o interêsse da colectividade a exigir que não se deixem de aproveitar as terras susceptíveis de aproveitamento. A segunda permite condicionar à natureza das explorações e à capacidade financeira das emprêsas a possibilidade de obterem consideráveis áreas de terreno que o desenvolvimento das mesmas emprêsas possa justificar.

Acabou-se também com o abuso de permitir a justificação de mera posse sôbre terrenos que não tenham sido objecto de concessão por parte do Estado ou não constituem propriedade perfeita por êste reconhecida. Estas justificações eram de grande confusão no serviço de cadastro e forma de iludir as disposições legais. Desde que o serviço esteja bem organizado e a funcionar de forma satisfatória, êsse processo não é de admitir.

Procurou-se harmonizar no regulamento o serviço de cadastro com o registo predial, mas prevê-se que a prática imponha ainda a necessidade de legislar sôbre o assunto. É êste um aspecto fundamental do problema das terras em África, que, como não podia deixar de ser, não foi descurado.

A execução do presente regulamento, para ser perfeita, necessita da remodelação dos serviços de cadastro por forma a dotá-los dos meios necessários a uma eficiente actuação. Entende-se que se deve expressamente reconhecer esta necessidade que oportunamente será suprida. Confia-se que, entretanto, os serviços, com os actuais elementos, procurem sanar as deficiências cuja existência se não oculta, antes claramente aqui se consigna.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e na lei n.º 2:001;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento para a concessão de terrenos do Estado nas colónias continentais de África, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias da Guiné, Angola e Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 22 de Junho de 1944. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Regulamento para a concessão de terrenos do Estado nas colónias continentais de África

CAPITULO I

Do dominio do Estado

Artigo 1.º São do domínio do Estado Português todos os bem imobiliários situados nas suas colónias que não pertençam, por título legítimo, a outra pessoa, singular ou colectiva, à data da publicação dêste regulamento.

§ 1.º Tudo o que pertence ao domínio do Estado é imprescritível.

§ 2.º A ninguém é permitido ocupar terrenos do Estado sem estar munido da competente licença.

Art. 2.º Os governos estrangeiros só podem adquirir nas colónias terreno ou edifício, para nêle ser instalada representação consular, com prévia autorização da Assemblea Nacional e em local cuja escolha seja aceite pelo Ministro das Colónias, nos termos da Constituïção Política, Acto Colonial e Carta Orgânica do Império Colonial Português.

CAPITULO II

Da classificação dos terrenos do Estado

SECÇÃO I

Da classificação em geral

Art. 3.º Os terrenos, quanto ao uso que dêles faz o Estado e aos fins a que os destina, dividem-se em três classes:

1.ª classe. — A dos terrenos abrangidos pelas povoações classificadas, ou a elas destinados, incluindo, em ambos os casos, as áreas dos respectivos subúrbios e desde que as povoações sejam consideradas de carácter europeu;

2.ª classe. — A dos terrenos não classificados na 1.ª nem na 3.ª classe;

3.ª classe. — A dos terrenos que sirvam para uso exclusivo das populações indígenas, ou que para tal fim estejam ou venham a estar reservados pela autoridade competente.

Art. 4.º Quanto à possibilidade da sua concessão, os terrenos dividem-se em:

a) *Terrenos concedíveis.* — Os terrenos de 1.ª e de 2.ª classe, livres, para europeus e pessoas de cultura europeia não de raça branca, e os de 3.ª classe para indígenas, até aos limites de áreas indicados neste regulamento e nas condições nêle fixadas;

b) *Terrenos não concedíveis:*

1.º Os destinados a serviços públicos;

2.º Os reservados pelo Govêrno Central ou pelos governadores coloniais, emquanto conservarem essa classificação;

3.º As servidões indispensáveis à utilização de quaisquer bens do Estado;

4.º Os de prédios urbanos e anexos a estes que forem considerados indispensáveis aos serviços públicos;

5.º Os de 3.ª classe.

c) *Terrenos só ocupáveis por licença especial, em casos excepcionais e quando convier aos interêsses do Estado:*

1.º Os das ilhas, ilhotas e mouchões, formados e os que se formarem junto à costa marítima, na foz de quaisquer rios ou ainda nos leitos das correntes navegáveis e flutuáveis;

2.º Os da costa marítima, considerada contìnuamente e no contôrno de quaisquer baías, estuários e lânguas ou esteiros numa zona de 80 metros, medidos horizontalmente a partir das linhas das máximas preiamares para o lado interior do terreno;

3.º Os das margens de lagos ou lagoas com 1 quilómetro ou mais na sua maior extensão e os das margens de qualquer rio ou canal navegável ou flutuável compreendidos em faixa de largura de 5 a 80 metros, conforme a importância do acidente hidrográfico e medida horizontalmente a contar da orla do lago ou lagoa, ou da orla do leito ordinário, se se tratar de rio ou canal;

4.º Os compreendidos nas faixas a um e outro lado do eixo das linhas férreas construídas ou projectadas, numa largura não inferior a 100 metros nem superior a 500 metros, contada a partir do dito eixo;

5.º Os terrenos livres de 2.ª classe que forem julgados indispensáveis a instalações industriais de reconhecida utilidade para a economia da colónia e que para tal fim forem pedidos de arrendamento;

6.º Os adjacentes aos cursos de água nos troços em que se possa fazer o aproveitamento da sua energia hidráulica;

7.º Os terrenos livres de 1.ª ou 2.ª classe ou ainda os alagados pelo mar, adequados à indústria salineira, que para tal fim sejam requeridos.

§ 1.º No caso de existência de cais, molhes, muros de suporte de aterros ou de conformação de costa que torne impossível o estacionamento de aparelhos topográficos sôbre das máximas preiamares, os 80 metros a que se refere o n.º 2.º da alínea *c*) dêste artigo serão contados nas mesmas condições, mas a partir das arestas exteriores dos coroamentos ou da orla acessível do terreno litoral, conforme os casos.

§ 2.º Entende-se por corrente navegável a que, em todo o decurso do ano ou na sua maior parte, é acomodada à navegação com fins comerciais de barcos de qualquer forma, construção e dimensão, e por flutuável a que, nos períodos acima indicados, sirva para derivação de objectos flutuantes com os mesmos fins.

§ 3.º Quando só uma parte da corrente fôr navegável ou flutuável, a esta ùnicamente caberá a correspondente classificação.

§ 4.º A largura das faixas a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º da alínea *c*) dêste artigo serão fixadas pelo governador da colónia, ouvidos os serviços interessados de marinha, obras públicas ou caminhos de ferro.

SECÇÃO II

Das povoações

SUB-SECÇÃO A

Povoações em geral

Art. 5.º As povoações de carácter europeu classificam-se em povoações de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem, à excepção das situadas nos subúrbios de outras mais importantes, que terão a classificação de suburbanas.

Art. 6.º Em cada colónia será publicada anualmente, no respectivo *Boletim*, uma lista actualizada das povoações classificadas.

Art. 7.º As áreas e limites das povoações classificadas e as dos seus subúrbios serão fixados pelos governos das colónias segundo a sua importância.

§ 1.º Emquanto essas áreas e seus limites não forem fixados considerar-se-á que os limites dos subúrbios serão circunferências com o centro num ponto da povoação, escolhido para êsse fim pela autoridade competente e com os raios:

De 3 quilómetros para as povoações de 1.ª ordem e 6 para os subúrbios.

De 2 quilómetros para as povoações de 2.ª ordem e 4 para os subúrbios.
De 1 quilómetro para as povoações de 3.ª ordem e 2 para os subúrbios.

§ 2.º A classificação de uma povoação, a sua área, a dos subúrbios e os respectivos limites podem ser alterados pelos governos das colónias quando a necessidade de tal alteração se imponha.

Art. 8.º É povoação cadastrada a povoação já classificada de que tenha sido levantada a planta juntamente com os subúrbios e de que tenha sido feita e implantada no terreno a divisão em talhões ou quarteirões, depois de publicada no *Boletim Oficial* a aprovação, pelo governador da colónia, de todas estas operações.

É povoação não cadastrada a povoação já classificada que não esteja nas circunstâncias especificadas na primeira parte dêste artigo.

SUB-SECÇÃO B

Povoações cadastradas

Art. 9.º A rectificação ou alteração das plantas das povoações cadastradas será feita pelos serviços de agrimensura e sem prejuízo dos direitos sôbre os talhões já concedidos.

§ 1.º Feito o estudo local, que poderá ter lugar por iniciativa dos serviços de agrimensura ou mediante proposta de qualquer chefe de serviços ou do governador da província em que a povoação estiver situada, a planta e outras peças concernentes à rectificação ou alteração, acompanhadas de um relatório justificativo elaborado pelo chefe dos serviços de agrimensura, serão submetidas à apreciação do governador geral. Em colónias de govêrno simples adoptar-se-ão as modalidades provenientes da organização dos serviços.

Quando da modificação das plantas das povoações resulte necessidade de se executarem obras de terraplenagem ou quaisquer outras, serão ouvidos os serviços de obras públicas, aos quais os de agrimensura enviarão os elementos colhidos no estudo topográfico do terreno e quaisquer outros esclarecimentos que aqueles serviços julguem necessários para organizar o orçamento e projecto das obras.

§ 2.º Se o governador geral ou de colónia se conformar com o projecto das modificações, ordenará aos serviços de agrimensura a sua implantação no terreno e aos de obras públicas a execução das obras que porventura sejam necessárias e compreendidas no mesmo projecto, ouvido o conselho técnico de obras públicas.

Não concordando, o governador ordenará o procedimento que tiver por mais conveniente.

Art. 10.º As plantas das povoações existentes que forem rectificadas ou por qualquer forma modificadas ficarão patentes ao público, depois de aprovadas pelo governador geral ou de colónia, nos serviços centrais de agrimensura e nas secções de agrimensura das províncias e secretarias das administrações ou concelhos em que as povoações estiverem situadas. No *Boletim Oficial* publicar-se-á o aviso de que tais plantas estão patentes ao público.

§ único. Estas plantas mostrarão os talhões numerados, com indicação dos reservados para o Estado e dos que podem ser concedidos.

SUB-SECÇÃO C

Povoações não cadastradas

Art. 11.º Os intendentes e administradores de concelho ou de circunscrição devem apresentar ao govêrno da colónia, ou ao govêrno da respectiva província nas colónias de govêrno geral, esboços dos traçados das povoações não cadastradas, aos quais, depois de aprovados, ficam sujeitas as demarcações de terreno.

§ único. Esses esboços, acompanhados de todas as informações que interessem às povoações, serão apresentados pelos chefes dos serviços de agrimensura para apreciação do governador geral ou de colónia.

SUB-SECÇÃO D

Criação de povoações

Art. 12.º A criação de qualquer povoação será sempre precedida pela reserva e classificação em 1.ª classe dos terrenos onde o projecto da mesma povoação deverá ser implantado.

§ único. O centro de qualquer povoação nova poderá ser fixado dentro da área dos subúrbios de qualquer povoação já criada, não sendo nesse caso fixados subúrbios para a nova povoação.

Art. 13.º Cumpre aos governos de província nas colónias de govêrno geral e aos administradores de circunscrição nas de govêrno simples, logo que qualquer localidade apresente probabilidades de vir a ser centro de população europeia, propor a sua classificação ao govêrno da colónia, por intermédio dos serviços de agrimensura, e bem assim propor que sejam reservados para povoações europeias e considerados de 1.ª classe os terrenos que para êsse fim reúnam as condições necessárias.

Art. 14.º Ao governador geral ou de colónia compete, por sua iniciativa ou concordando com as propostas referidas no artigo anterior, reservar terrenos convenientemente delimitados e classificá-los em 1.ª classe, declarando-os como tal no *Boletim Oficial*.

§ 1.º Feita a reserva referida neste artigo, a qual será sempre baseada em relatório justificativo da criação da povoação, o governador de província nas colónias de govêrno geral, ou o governador de colónia nas de govêrno simples, mandará elaborar uma planta geral cotada da povoação e seus subúrbios.

§ 2.º Ao relatório e plantas serão juntos os pareceres dos serviços de saúde e higiene e dos serviços de obras públicas da província, ou da colónia, sôbre as condições higiénicas do local, abastecimentos de água, sistemas de esgotos, obras de terraplenagens e outras que forem necessárias, bem como os respectivos orçamentos e quaisquer outras informações que directamente interessem à criação da povoação.

§ 3.º Organizado o processo nos termos dêste artigo e seus parágrafos, será enviado ao chefe dos serviços centrais de obras públicas, que o remeterá, com o seu parecer, ao chefe dos serviços centrais de agrimensura; êste por sua vez submeterá o processo a despacho do governador geral ou de colónia.

§ 4.º Aprovado o projecto, o governador geral ou de colónia ordenará aos serviços de agrimensura a implantação no terreno e aos serviços de obras públicas as obras necessárias, de conformidade com o orçamento e projecto.

Art. 15.º Verificando o governador que não há conveniência na execução do projecto, mandará alterá-lo ou arquivar o processo e anular a reserva e a classificação do terreno que tiver sido destinado à povoação.

Art. 16.º As plantas das novas povoações serão patentes ao público, precedendo aviso no *Boletim Oficial*, na sede dos serviços de agrimensura e nas secções provinciais dos mesmos serviços, bem como nas secretarias das intendências, administrações ou concelhos a que as plantas interessem.

§ único. Nestas plantas será indicada a numeração dos talhões e feita a designação dos reservados ao Estado.

Art. 17.º Quando a criação de novas povoações abranja, no todo ou em parte, terrenos sôbre os quais recaia a jurisdição dos serviços de marinha ou dos portos e caminhos de ferro, serão ouvidos êstes serviços, devendo a proposta, quando se prenda com terrenos descritos no n.º 2.º da alínea *c*) do artigo 4.º, ser submetida à aprovação expressa do Govêrno Central.

SECÇÃO III

Das reservas

SUB-SECÇÃO A

Reservas em geral

Art. 18.º Denomina-se reserva o trato de terreno de uma colónia destinado e classificado pelo Govêrno Central ou pelo da colónia para um fim determinado de utilização.

§ 1.º Quando a criação de uma reserva fôr da iniciativa do govêrno da colónia será ouvida a comissão de terras.

§ 2.º Entram, por natureza, na denominação de reservas os terrenos do Estado a que se referem os n.ºs 1.º e 3.º da alínea *b*) e os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da alínea *c*) do artigo 4.º

§ 3.º Além dos terrenos mencionados no parágrafo anterior e daqueles que constituem as reservas de fronteira, nenhuns outros poderão ser denominados reservas sem que êste qualificativo lhes tenha sido atribuído expressamente pela entidade competente em diploma publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 19.º Uma reserva será delimitada geográfica, corográfica ou topogràficamente, conforme os casos e a sua maior ou menor vastidão. Se os limites forem geográficos serão os vértices definidos por suas latitudes e longitudes e materializados por marcos, se fôr julgado conveniente; se os limites forem corográficos serão constituídos por acidentes planimétricos ou orográficos de identificação e toponímia indubitáveis e com a indicação das partes dêsses acidentes excluídas da delimitação; se os limites forem topográficos serão definidos genèricamente por linhas referidas, de modo fácil e preciso, a acidentes naturais ou artificiais do terreno ou a pontos escolhidos e materializados prèviamente.

Art. 20.º As reservas classificam-se em: reservas para colonização e reservas especiais.

São reservas para colonização todas as destinadas ao estabelecimento e trabalhos de exploração à superfície do solo e à assistência, cultura e desenvolvimento espiritual e intelectual dos habitantes das colónias já fixados ou que se preveja que ali venham a fixar-se.

São reservas especiais todas as outras.

Art. 21.º As reservas para colonização dividem-se em:

1.º Reservas para povoações. — Terrenos destinados à implantação de povoações e seus subúrbios;

2.º Reservas para colonização *europeia* nacional. — Terrenos em regiões de fisiografia adequada ao estabelecimento e permanência de *europeus* ou que, pela sua situação, facilidades e capacidade de produção e exploração, constituam origem provável de progresso económico. São destinados exclusivamente a concessões a *europeus* de nacionalidade portuguesa para agricultura, criação de gado ou actividades industriais;

3.º Reservas para colonização *europeia*. — Terrenos nas mesmas condições dos do número precedente e para os mesmos fins, destinados a *europeus* de qualquer nacionalidade;

4.º Reservas para zonas e estações de cura. — Terrenos de altitude ou de litoral destinados ao estabelecimento de sanatórios ou estações de cura e repouso;

5.º Reservas indígenas. — Terrenos destinados ao uso exclusivo das populações indígenas e à criação de aldeamentos indígenas;

6.º Reservas para fins filantrópicos, de instrução, de assistência ou de recreio. — Terrenos, normalmente de pequena área, destinados à ocupação, a título precário, por sociedades legalmente constituídas e para os fins indicados.

Art. 22.º São reservas especiais:

1.º Os terrenos mencionados nos n.ºs 1.º e 3.º da alínea *b*) e nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da alínea *c*) do artigo 4.º;

2.º Reservas florestais. — São consideradas reservas florestais:

a) As áreas de floresta espontânea ou cultivada que o Estado isole com fins de servirem de núcleos de repovoamento, de elementos de correcção do clima e regime hidrográfico, de fixação e valorização dos solos, de povoamentos de carácter económico e de parques de turismo;

b) Todas as galerias florestais das margens dos rios ou dispersas que o governador da colónia designe.

3.º Reservas de fronteira. — Em cada colónia são reservas de fronteira as faixas de 5 a 10 quilómetros de largura ao longo das suas fronteiras, bem como todos os arquipélagos, cordões de ilhas e ilhas isoladas que sejam adjacentes ao território da colónia e incluídos na sua designação geográfica e política;

4.º Reservas e parques de protecção da fauna, flora e objectos de interêsse. — Os terrenos do Estado que constituam ou possam vir a constituir, pelos seus espécimes, zonas ou parques de protecção e conservação da fauna, flora ou objectos de interêsse estético, geológico, pre-histórico, histórico, arqueológico ou de qualquer outra natureza científica;

5.º Constituem reserva para aproveitamento hidráulico as faixas de terreno adjacente aos cursos de água nos troços em que estes apresentem características de caudal, velocidade ou declive que, pelo emprêgo adequado de receptores hidráulicos, assegurem, em condições económicamente favoráveis, a utilização da energia potencial das águas.

A largura das faixas marginais será fixada pelos serviços de obras públicas entre 500 a 3:000 metros, em harmonia com as possibilidades de aproveitamento de energia. A extensão dessas faixas ao longo do curso da água será limitada pelos perfis transversais traçados a montante e a jusante do trôço considerado, a distância igual à que foi admitida para largura;

6.º Todas as outras, não para colonização, que o Govêrno Central ou os das colónias tenham constituído ou entendam constituir.

Art. 23.º O regime a estabelecer em cada reserva será definido em portaria pela entidade que a criar.

Art. 24.º Há sobreposição de reservas quando sôbre o terreno destinado e classificado para um determinado fim de utilização incide outro destino diferente do primeiro; ou quando pela sua projecção na carta ou materialização no terreno, tais como forem genèricamente definidas, várias reservas interferem.

Há coexistência de reservas quando, sobrepondo-se estas, os seus fins são oficialmente julgados ou declarados compatíveis.

§ único. As reservas especiais, constituídas pelos terrenos mencionados nos n.ºs 1.º e 3.º da alínea *b*) e nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 6.º da alínea *c*) do artigo 4.º, não poderão nunca sofrer sobreposição de outras que não sejam reservas especiais.

a) As reservas especiais, constituídas pelos terrenos destinados a serviços públicos, têm preferência de consideração quando se sobreponham a reservas para colo-

nização, excepto se estas forem para povoações ou para zonas e estações de cura;

b) As reservas de fronteira só admitem sobreposição das reservas para povoações e podem coexistir com reservas indígenas, de caça e florestais;

c) As reservas de caça, sempre que não haja perigo para os habitantes da região ou possibilidades de dano material de averiguada importância, podem coexistir com as reservas para colonização;

d) Tratando-se de reservas para colonização, quando a sua delimitação estabelecer sobreposição de uma a outra ou outras da mesma espécie já existentes, terão sempre preferência de consideração: primeiro, as reservas para povoações; segundo, as reservas para zonas e estações de cura; terceiro, as reservas para colonização europeia nacional.

Art. 25.° Nenhuma reserva poderá sobrepor-se a propriedade constituída por título legítimo, salvo o direito de expropriação ou o pagamento de bemfeitorias, conforme se trate de propriedade perfeita, concessão definitiva ou concessão provisória.

§ único. Exceptuam-se as reservas mencionadas nos n.os 1.°, 2.° e 3.° da alínea *c*) do artigo 4.° e as florestais.

Art. 26.° As faixas e zonas de reserva para colonização europeia nacional ou para colonização europeia não serão sempre estabelecidas de forma contínua. Nos locais onde os povoamentos indígenas forem densos (o que será devidamente averiguado e reconhecido) criar-se-ão, em regra, reservas indígenas, que ficarão compreendidas entre troços dessas faixas e zonas.

§ único. Os governadores gerais ou de colónia, sempre que para tal houver conveniência, deverão remodelar as reservas para colonização europeia nacional e para colonização europeia já existentes quando se verifiquem as circunstâncias a que se refere o corpo dêste artigo.

Art. 27.° Todas as reservas podem ser levantadas, no todo ou em parte, pela entidade que as criou, ouvidos os órgãos consultores competentes, quando o levantamento fôr julgado necessário, exceptuadas as reservas especiais constituídas pelos terrenos mencionados no n.° 3.° da alínea *b*) e nos n.os 1.°, 2.° e 3.° da alínea *c*) do artigo 4.°

§ 1.° A sobreposição de reservas, quando não deva haver coexistência, resolve-se, na área em que tiver lugar, pelo levantamento da reserva que não tem preferência a favor da que a tem, para o que será publicada a respectiva portaria.

§ 2.° As reservas de fronteira só podem ser levantadas para darem lugar a reservas para povoações e (onde não coexistirem com reservas indígenas) para concessões por arrendamento a pessoas nacionais, não indígenas ou assimilados.

§ 3.° Nenhuma reserva será levantada para ser criada outra sôbre a qual a primeira tenha preferência de consideração em caso de sobreposição.

§ 4.° As reservas para colonização europeia nacional ou para colonização europeia, parceladas ou não, considerar-se-ão levantadas nas parcelas ou áreas pretendidas em concessão, após a publicação no *Boletim Oficial* da colónia do despacho que deferir o pedido da concessão ou o requerimento de licença para demarcação provisória, conforme houver parcelamento ou não.

§ 5.° Nos casos não previstos no parágrafo anterior para o levantamento total ou parcial das reservas será sempre ouvida a comissão de terras.

§ 6.° Se os processos de concessão não tiverem andamento por qualquer razão ou as concessões caducarem, as áreas respectivas serão reintegradas nas reservas de onde provierem, por declaração no *Boletim Oficial* da colónia.

SUB-SECÇÃO B

Disposições gerais

I — Reservas para colonização europeia e europeia nacional

Art. 28.° Nos locais das colónias onde estas reservas não tiverem sido estabelecidas, ou nas colónias onde elas ainda não existam, os serviços de colonização, onde forem criados, ou os governadores directamente, farão reconhecer prèviamente todas as regiões da colónia presumìvelmente colonizáveis, por meio de missões de reconhecimento, que serão normalmente constituídas por um engenheiro agrónomo, um médico, um veterinário e um agrimensor.

Art. 29.° As missões de reconhecimento têm por objectivo averiguar das condições climáticas e de salubridade dos terrenos a que se referem, bem como da sua fertilidade, águas potáveis e para rega e economia dos transportes utilizáveis.

§ 1.° No estudo das regiões reconhecidas serão tomados em linha de conta todos os trabalhos realizados anteriormente por quaisquer serviços do Estado e que concorram para o aperfeiçoamento dessas regiões.

§ 2.° Cabe aos serviços de colonização, onde forem estabelecidos, a compilação e sistematização de todos os trabalhos a que se refere o parágrafo anterior; onde não os houver, disso se encarregarão os serviços de agrimensura.

Art. 30.° As reservas de que tratam os n.os 2.° e 3.° do artigo 21.° deverão, como regra, ser parceladas em blocos subdivisíveis de 50, 100, 200, 500 ou 1:000 hectares, conforme as suas extensões, e os parcelamentos implantados e demarcados pelos serviços de agrimensura, depois de os projectos terem sido aprovados pelo governador geral ou de colónia.

Art. 31.° Em regra só serão permitidos trabalhos referentes a colonização, por parte do Estado ou emprêsas particulares, nas regiões que tenham sido objecto do reconhecimento referido no artigo 28.° e posteriormente delimitadas e classificadas como zonas de colonização.

II — Reservas indígenas

Art. 32.° Nas reservas indígenas é permitido aos indígenas ocupar quaisquer parcelas; mas tal ocupação jamais lhes conferirá direitos de propriedade e será entre êles regulada pelos seus usos e costumes.

Art. 33.° Nas colónias de govêrno geral as reservas indígenas, onde não estiveram criadas, sê-lo-ão por proposta dos governadores de província, devidamente fundamentada; nas de govêrno simples os governadores criá-las-ão por sua iniciativa, ouvida a comissão de terras.

§ 1.° As propostas serão acompanhadas do esbôço corográfico de uma faixa de terreno a um e outro lado da linha limítrofe, convindo que esta fique definida por acidentes de terreno, como linhas de água, estradas, caminhos permanentes, vales, devendo também ser indicados os limites de sobados ou regulados, que sejam bem definidos e reconhecíveis no campo. Este esbôço será acompanhado de uma descrição minuciosa do terreno proposto para a reserva.

§ 2.° Aos administradores de concelho e de circunscrição compete organizar os esboços corográficos, segundo os preceitos do parágrafo antecedente.

Art. 34.° As propostas de reservas indígenas serão enviadas pelos governadores de província à repartição que trate dos negócios indígenas, a qual, depois de informadas, as remeterá aos serviços de agrimensura, para seu parecer, sendo por estes apresentadas ao governador geral, que resolverá como lhe parecer mais conveniente para o Estado e para os indígenas, publicando-se em seguida a respectiva portaria. Nas colónias

de govêrno simples o governador mandará organizar as propostas pelos serviços de administração civil, seguindo-se depois os trâmites indicados para as colónias de govêrno geral. Os esboços corográficos das reservas, com a respectiva descrição, devem ficar no arquivo dos serviços de agrimensura, sendo enviadas cópias às secções de agrimensura e às direcções provinciais dos serviços de administração civil das províncias onde as reservas ficarem situadas. Nas colónias de govêrno simples serão observadas as mesmas prescrições com as modalidades provenientes da organização dos serviços.

III — Reservas para aproveitamento hidráulico

Art. 35.° Nenhuma concessão de terreno posterior à publicação dêste regulamento poderá prejudicar os direitos do Estado às reservas para aproveitamentos hidráulicos, estejam ou não delimitadas.

§ único. O Estado tem sempre o direito de expropriar quaisquer terrenos que devam constituir reserva e que à data da publicação dêste regulamento estejam incluídos em propriedade perfeita ou concessão definitiva; e no caso de fazerem parte de concessão provisória ou de estarem ocupados com licença legal, poderão reverter para o Estado, mediante pagamento das bemfeitorias.

IV — Reservas florestais

Art. 36.° Quando as reservas florestais não sejam delimitadas naturalmente, far-se-á o seu isolamento dos povoamentos e terrenos próximos por meio de aceiros, com a largura mínima de 8 metros, e que deverão ser conservados limpos de arbustos e capinados, para se evitar a propagação de incêndios.

§ único. As reservas florestais serão assinaladas por letreiros bem visíveis e definidas no terreno por marcos de material inalterável, colocados nos vértices do seu perímetro e devidamente numerados.

Sempre que possível intercalar-se-ão outros, de modo que de qualquer dêles se veja o anterior e o imediato.

Art. 37.° As reservas florestais, à medida que forem sendo estabelecidas, serão descritas e numeradas em registo especial dos serviços florestais, de onde constarão também as respectivas plantas, sempre que possível cotadas.

Art. 38.° As reservas florestais ou a sujeição a regime florestal podem ser estabelecidas em quaisquer terrenos, incluindo aqueles que tiverem sido objecto de concessão definitiva ou provisória ou constituam propriedade perfeita, devendo nas concessões e propriedades perfeitas o corte de árvores ser prèviamente aprovado pelos serviços florestais.

§ único. Nas reservas florestais não poderão ser concedidas a particulares licenças para corte de lenha e madeiras.

Art. 39.° Os terrenos que constituam reservas florestais não podem ser concedidos, no todo ou em parte, a qualquer entidade particular ou oficial, quaisquer que sejam as razões invocadas, mas a exploração florestal pode ser autorizada mediante informação favorável dos serviços florestais e conforme plano por estes mesmos serviços aprovado.

Art. 40.° Dentro das reservas serão demarcadas, após a sua constituïção, as áreas de habitação e de culturas indígenas ou europeias que à data da publicação dêste regulamento lá existam, e que deverão constar minuciosamente das plantas nas reservas.

Art. 41.° Os povoamentos florestais que forem reservados só serão como tal considerados depois de aprovada a demarcação pelo governador geral ou de colónia em portaria.

CAPÍTULO III

Das concessões em geral

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 42.° A transferência definitiva ou temporária de terrenos do Estado nas colónias continentais de África pode ser feita, nos termos do presente regulamento, por contrato de aforamento ou de arrendamento.

§ único. É exceptuado o disposto nos capítulos V e VI.

Art. 43.° As concessões do Estado, ainda quando hajam de ter efeito com aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia da colónia, nos termos do decreto n.° 28:228, de 24 de Novembro de 1937.

Art. 44.° Todas as concessões serão dadas a título provisório e sempre destinadas ao aproveitamento económico de terreno, e sòmente se tornam definitivas depois do cumprimento, em prazo fixado, das cláusulas de aproveitamento prèviamente determinadas, sendo nulas e de nenhum efeito as concessões que forem feitas em contrário do disposto neste artigo.

§ único. Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias ou à sua natural expansão as concessões de terrenos ficam sujeitas às seguintes regras:

1.° Não poderão ser feitas a estrangeiros sem aprovação em Conselho de Ministros;

2.° Não poderão ser outorgadas a quaisquer indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

Art. 45.° Em todas as concessões de terreno ficarão sempre reservados para o Estado os direitos a quaisquer jazigos, nascentes minerais e outras riquezas objecto de regime legal especial, embora nos respectivos títulos se não faça expressa menção de tais reservas.

Art. 46.° Os terrenos de qualquer concessão dentro das povoações classificadas só podem ser destinados a construções para residências ou para estabelecimentos comerciais, industriais e suas dependências, para jardins, parques, piscinas, estádios ou jogos de recreio.

Art. 47.° Os terrenos de 2.ª classe concedidos por aforamento, quer definitiva quer provisòriamente, podem ser utilizados para fins agrícolas, agro-pecuários ou industriais, podendo nêles ser feitas as construções ou instalações necessárias.

Para fins exclusivamente pecuários (criação de gado) é estabelecido como norma o princípio do arrendamento.

Para fins de exploração florestal as concessões são dadas por arrendamento ou por aforamento, conforme respeitem a florestas espontâneas ou envolvam o amanho ou cultivo da terra.

§ único. As construções ou instalações que se fizerem ficam sujeitas às disposições gerais e especiais que, segundo a sua natureza, lhe forem aplicáveis sob o ponto de vista técnico.

Art. 48.° Os terrenos ocupados por indígenas, quando abrangidos pelo perímetro de uma concessão, serão sempre dela excluídos e a sua área deduzida da área concedida.

§ 1.° O cômputo da área a deduzir como ocupada por indígenas no interior de um terreno pedido em concessão será feito, tomando como base o número de chefes de família existentes, atribuindo a cada um, conforme a natureza do terreno:

Para culturas cafreais — 3 a 4 hectares.
Para pascigo de gado (por cabeça) — 4 a 5 hectares.
Em terrenos de palmares — 30 palmeiras.

§ 2.º Se a área ocupada por indígenas, segundo o cômputo do parágrafo anterior, atingir 40 por cento da pretendida, a concessão não será feita.

Art. 49.º A área máxima de terreno concedível a uma pessoa singular ou colectiva é de 5:000 hectares nas colónias de govêrno geral e de 2:500 hectares nas restantes, sem prejuízo do disposto no artigo 52.º

§ 1.º Exceptuam-se os terrenos destinados predominantemente a criação de gado e indústrias dela derivadas, os quais só podem ser concedidos por arrendamento e até ao limite máximo de 50:000 hectares nas colónias de govêrno geral e de 25:000 hectares nas restantes.

§ 2.º Os concessionários nas circunstâncias do § 1.º poderão, querendo, escolher na área concedida de arrendamento um bloco ou blocos até à área máxima de 5:000 hectares nas colónias de govêrno geral e de 2:500 hectares nas de govêrno simples e obter a sua concessão por aforamento, destinando-os a culturas, instalações industriais ou fins conexos com a indústria pecuária.

§ 3.º No caso de nova concessão a fazer a qualquer pessoa singular ou colectiva, serão tomadas em conta as áreas já concedidas à mesma pessoa e por igual título, de forma a não excederem, na totalidade, o limite de 5:000 ou 2:500 hectares.

§ 4.º Havendo concessões por aforamento à mesma pessoa singular ou colectiva, a área de uma nova concessão por aforamento a essa pessoa não poderá exceder a diferença entre a soma das áreas das primeiras e 5:000 ou 2:000 hectares, conforme se tratar de colónia de govêrno geral ou de govêrno simples.

§ 5.º Na aplicação dêste artigo ter-se-ão em conta os direitos adquiridos anteriormente à publicação dêste regulamento quanto às concessões já feitas.

Art. 50.º As concessões para exploração de florestas espontâneas serão feitas por meio de arrendamento, até aos limites fixados no § 1.º do artigo 49.º, pelo prazo máximo de vinte e cinco anos, prorrogáveis por períodos sucessivos, não superiores a dez anos cada um, e de acôrdo com o regime florestal adoptado na colónia.

Art. 51.º A exploração florestal que envolva o amanho ou cultivo da terra pode ser feita em concessões temporárias ou definitivas, em harmonia com o disposto nos artigos 59.º a 61.º

Art. 52.º Verificado o aproveitamento completo dos terrenos concedidos, podem ser feitas novas concessões à mesma pessoa singular ou colectiva, além das áreas fixadas no artigo 49.º:

a) Até ao limite de 15:000 hectares nas colónias de govêrno geral e de 7:500 hectares nas restantes, sempre por concessões sucessivas de áreas não excedentes, respectivamente, a 5:000 ou 2:500 hectares;

b) Até ao limite de 75:000 hectares nas colónias de govêrno geral e de 37:500 nas restantes, de terrenos predominantemente destinados à criação de gados e indústrias dela derivadas ou a exploração de florestas espontâneas, por meio de arrendamentos sucessivos de áreas não excedentes, respectivamente, a 25:000 e 12:500 hectares.

§ 1.º Não poderá haver nova concessão sem que a anterior se mostre devidamente aproveitada.

§ 2.º Para a aplicação dêste artigo entrar-se-á em linha de conta com as concessões adquiridas anteriormente à publicação dêste regulamento, quando o requerente as tiver.

Art. 53.º O governador geral, de colónia ou de província pode negar a concessão provisória ou adjudicação provisória de terrenos se o fim a que o requerente os destinar fôr inconveniente no local por êste designado, e bem assim quando a concessão fôr manifestamente contrária aos interêsses do Estado ou prejudique terceiros.

Art. 54.º O governador fixará, por portaria publicada no *Boletim Oficial*, naquelas regiões onde as circunstâncias o aconselhem, os limites máximos das áreas a conceder a qualquer pessoa singular ou colectiva e determinará o regime da concessão, desde que êste não envolva qualquer privilégio especial.

Art. 55.º Os concessionários de quaisquer terrenos ficam obrigados a conservar as servidões que nêles existam e constem das respectivas plantas ou processos.

§ único. Estas servidões sòmente podem ser extintas ou alteradas quando observados os princípios da legislação geral sôbre a matéria.

Art. 56.º Os concessionários dos terrenos de 2.ª classe, seja qual fôr o fim da exploração, são obrigados a extremar por forma visível e contínua, pelo menos por meio de picados ou aceiros, a área da concessão, dentro de um prazo que não poderá exceder três anos a contar da data do despacho que concede a adjudicação ou a concessão provisória.

§ 1.º Aos actuais concessionários de terrenos é aplicável a doutrina dêste artigo, salvo no que respeita a prazo, que é contado a partir da data da publicação dêste regulamento.

§ 2.º O não cumprimento da matéria dêste artigo ou do seu § 1.º implica uma multa de 1:000 escudos ou angolares por cada quilómetro não extremado, a qual será duplicada se passado um ano tiver de ser novamente aplicada. No caso de no decurso de dez anos o concessionário já ter sido multado duas vezes, a terceira reincidência implica a anulação da concessão.

Art. 57.º Os concessionários de terrenos de 2.ª classe são também obrigados a por êsses terrenos dar caminho ou passagem aos vizinhos que não tenham outros mais fáceis ou cómodos para qualquer centro de população ou vias de comunicação próximas, mediante indemnização paga pelos mesmos vizinhos se estes causaram quaisquer prejuízos.

§ 1.º Na falta de acôrdo sôbre a indemnização, será ela fixada judicialmente.

§ 2.º Os vizinhos só terão direito a uma serventia para cada localidade.

Art. 58.º Tratando-se de várias concessões contíguas em terreno da mesma classe, pode ser passado um único título, que as abranja todas, se o concessionário assim o requerer e desde que faça prova de contigüidade e o total das áreas das concessões reünidas não exceda os limites fixados nos artigos 49.º ou 52.º, conforme os casos.

§ único. Nos processos de concessão que sejam constituídos pelo agrupamento de parcelas contíguas a que se refere o corpo dêste artigo seguir-se-á, quando as concessões estejam sujeitas a regimes diferentes de concessão, aquele que fôr aplicável à área que tiver sido demarcada com a licença mais antiga.

Art. 59.º A exploração florestal é exercida, tanto nos povoamentos espontâneos como nos ordenados, sempre de harmonia com as disposições legais e as de carácter técnico que os serviços florestais tenham elaborado ou venham a elaborar.

Relativamente a cada concessão, os serviços florestais indicarão nomeadamente a actividade mínima exigida ao concessionário, referida em número de metros cúbicos de madeira serrada anualmente por cada 1:000 hectares concedidos, a partir da data da instalação dos maquinismos a que se refere o § 3.º do artigo 199.º Esta obrigação figurará obrigatòriamente no diploma de concessão.

As disposições dos artigos seguintes são independentes das formas de cobrança das taxas estabelecidas em cada colónia para tributar essa exploração.

Art. 60.º As concessões temporárias serão feitas por prazo e área variáveis com a natureza dos povoamentos florestais e sua localização, mas não por períodos superiores a dez anos, nem com área superior à fixada no corpo do artigo 49.º

§ único. As concessões temporárias podem ser renovadas e, no fim de vinte anos, passar a definitivas, depois de inquérito sôbre a forma de aproveitamento do terreno.

Art. 61.º As concessões definitivas de que trata o artigo 59.º ficam sujeitas ao regime geral de concessão de terrenos e ainda ao regime florestal durante os períodos marcados pela autoridade competente.

§ único. A falta de cumprimento das obrigações impostas pelo regime florestal ou a impossibilidade da exploração no prazo de quinze anos de toda a área concedida implicam a perda da concessão ou a reversão, a favor do Estado, da zona que não foi explorada nesse prazo.

Art. 62.º Os proprietários de propriedades perfeitas e os concessionários de aforamentos definitivos de terrenos de 2.ª classe à data da publicação dêste regulamento podem explorar as matas e florestas que se encontrem na área das suas concessões, ficando sujeitos aos preceitos e disposições legais e de carácter técnico que os serviços florestais tenham elaborado ou venham a elaborar.

Antes de iniciar qualquer exploração devem os proprietários ou concessionários submeter aos serviços florestais o projecto da respectiva exploração, de cuja aprovação os trabalhos de exploração ficam dependentes. Toda a exploração iniciada sem a aprovação competente dos serviços florestais importará o pagamento de 100$ por cada árvore derrubada ou cortada.

Art. 63.º Os povoamentos sujeitos ao regime de reserva florestal considerados próprios para a exploração particular poderão ser concedidos mediante contrato especial sôbre que recaia parecer favorável do Conselho do Govêrno da colónia.

§ único. Quando o regime de reserva florestal ou a sujeição a regime florestal incidir em povoamentos no interior de concessões definitivas ou de propriedades perfeitas, só aos concessionários ou proprietários respectivos é permitida a exploração dêsses povoamentos, salvo os direitos adquiridos.

Art. 64.º São permitidos aos concessionários de terrenos do Estado os cortes e derrubas necessários à exploração agrícola e fins industriais, desde que as árvores a abater não sirvam à fixação de terras e à correcção de ribeiros torrenciais, não bordem estradas, não sirvam de suporte a linhas telegráficas ou definam demarcação de terrenos, casos em que será necessário o parecer favorável dos serviços agrícolas, dos florestais ou de agrimensura, conforme os casos.

§ único. Não podem ser feitos cortes ou derrubas das espécies que sejam objecto de protecção especial. Tais espécies deverão ser indicadas aos concessionários pelos serviços florestais com a necessária prontidão.

Art. 65.º Os imobiliários gratuitamente concedidos pelo Estado não podem nunca ser hipotecados ou alienados sem a sua autorização, e, quando esta fôr concedida, ficam os respectivos actos sujeitos às formalidades legais.

Art. 66.º Nenhuma concessão será feita sem que o pedido seja publicado em três números seguidos do *Boletim Oficial* da colónia e sem que se abra um prazo para reclamações, que nunca será inferior a um mês, a contar da data da última publicação.

Art. 67.º Carecem de prévia autorização as associações ou transferências de direitos de concessões.

§ único. A competência para conceder a autorização de que trata êste artigo é regulada pelas disposições que respeitam à competência das autoridades que podem fazer concessões.

Art. 68.º Aplicam-se as regras estabelecidas no presente regulamento às transferências de quaisquer concessões já autorizadas.

Art. 69.º Entende-se neste regulamento por pretendente o que praticar os actos preliminares para obter uma concessão de terreno; por requerente o que a pede e desde a data do requerimento respectivo; por concessionário o que já tiver a seu favor despacho da autoridade competente, publicado no *Boletim Oficial*, outorgando-lhe a concessão.

SECÇÃO II

Dos que podem fazer concessões e limites máximos das áreas a conceder

Art. 70.º Quando se trate de terrenos fora das povoações e seus subúrbios ou que não sirvam para uso exclusivo das populações indígenas, nem para tal fim estejam ou venham a estar destinados, as concessões são feitas por aforamento:

a) Pelo Ministro das Colónias, se a área a conceder fôr superior a 5:000 hectares nas colónias de govêrno geral ou a 2:500 hectares nas restantes;

b) Pelo governador da colónia, ouvido o Conselho do Govêrno, se a área fôr superior a 2:000 hectares, mas inferior às referidas na alínea anterior;

c) Pelo governador da colónia, sem necessidade de ouvir o Conselho do Govêrno, se a área fôr inferior a 2:000 hectares.

São concedíveis, mediante arrendamento:

a) Pelo Ministro das Colónias, os terrenos destinados predominantemente a criação de gado e indústrias dela derivadas ou a exploração de florestas espontâneas, com área superior a 25:000 hectares nas colónias de govêrno geral e a 12:500 hectares nas restantes, até aos limites máximos fixados no artigo 1.º, na alínea *b*) do artigo 2.º e no artigo 3.º;

b) Pelo governador da colónia, ouvido o Conselho do Govêrno, os terrenos destinados aos mesmos fins da alínea anterior que não excedam os limites mínimos da competência do Ministro das Colónias;

c) Pelo governador da colónia, ouvido o Conselho do Govêrno, os terrenos que, nos termos de lei ou regulamento, só forem ocupáveis por meio de licença especial, a qual será dada por período não superior a cinco anos, sucessivamente renovável por períodos não superiores a três anos, e até ao limite máximo de 10 hectares para a instalação de salinas e de 1 hectare para outros fins.

Art. 71.º Compete ainda aos governadores das colónias, sem necessidade de ouvir o Conselho do Govêrno:

1.º Conceder terrenos por aforamento:

a) Até 2 hectares, nas povoações;

b) Até 5 hectares, nos subúrbios das povoações classificadas.

2.º Conceder gratuitamente a cada missão católica portuguesa terrenos, fora das povoações e seus subúrbios, de área não superior a 2:000 hectares nas colónias de govêrno geral e a 1:000 hectares nas restantes;

3.º Conceder gratuitamente terrenos a colonos portugueses, nas condições e com as áreas fixadas na legislação especial a êles respeitante;

4.º Conceder gratuitamente, a título precário, sem prazo ou por tempo determinado, a quaisquer corpos ou corporações administrativos, municipais, ou a estabelecimentos portugueses de beneficência, assistência, filantropia, desportos e instrução, desde que estejam legalmente constituídos, terrenos necessários aos seus fins;

5.º Conceder gratuitamente terrenos para aldeamentos indígenas e explorações agrícolas dos respectivos habitantes.

Art. 72.º Ao governador geral ou de colónia compete também, sob proposta fundamentada dos governadores de província ou do director dos serviços da administração civil se se tratar de colónia do govêrno simples e ouvido o Conselho do Govêrno, conceder às municipalidades o foral das respectivas vilas e cidades que, pelo

seu progressivo desenvolvimento, justifiquem tal concessão. Aos municípios compete apresentar os planos indispensáveis à urbanização e quaisquer outras obras que interessem à povoação. Concedido o foral, o governador da colónia e a municipalidade interessada comunicarão, por ofício, à direcção do Arquivo Histórico Colonial o texto do foral e planta anexa.

Art. 73.° Compete ao governador geral ou de colónia, tratando-se de reservas para colonização europeia nacional ou para colonização europeia, fixar o limite máximo da área a conceder por uma só vez em cada reserva, consoante a sua extensão superficial, a procura de terrenos pelos colonos e os fins a que a reserva é destinada, não devendo todavia tal limite máximo ser superior a 500 hectares.

§ único. Nas reservas a que êste artigo se refere o total das áreas concedidas a uma pessoa singular ou colectiva não deverá exceder o máximo concedível por uma só vez.

Art. 74.° Nas colónias de govêrno geral, os governadores de província têm atribuïções para conceder, a título provisório e ouvida a junta provincial, terrenos nas circunstâncias da primeira parte do artigo 70.° e das alíneas *a*) e *b*) do artigo 71.° e cujas áreas não excedam a quinta parte das que podem ser concedidas pelo governador geral.

Art. 75.° Os intendentes de distrito, administradores de concelho ou de circunscrição podem conceder, por arrendamento anual, renovável a requerimento do interessado, terrenos até 1:000 metros quadrados, para fins comerciais, em povoações de carácter comercial.

§ único. Consideram-se povoações de carácter comercial as concentrações populacionais que possuam determinadas características, consignadas em diploma especial, e as povoações sedes de concelho, circunscrição ou pôsto administrativo, bem como as estabelecidas junto às estações e apeadeiros de caminho de ferro.

Art. 76.° Compete ao governador geral ou de colónia, em todos os processos de concessão, dar o despacho para concessão definitiva.

SECÇÃO III

Dos que podem receber concessões

Art. 77.° Podem receber concessões, nos termos dêste diploma:

1.° Os cidadãos portugueses com capacidade para contratar;

2.° Os cidadãos estrangeiros quando declarem por forma expressa que em tudo se submetem às leis, autoridades e tribunais portugueses e que expressamente renunciam, nas suas questões com o Estado, a qualquer fôro ou forma de processo judiciário que não seja o que na lei portuguesa se achar estabelecido para os nacionais;

3.° As sociedades portuguesas legalmente constituídas;

4.° As sociedades estrangeiras legalmente constituídas, desde que seja observado o disposto no decreto de 23 de Dezembro de 1899 ou qualquer outro diploma que venha a promulgar-se e que apresentem declaração expressa, aprovada pela assemblea geral ou pelo órgão que, segundo a sua lei nacional, para isso fôr competente, de que em tudo se submetem às leis, autoridades e tribunais portugueses, renunciando, nas suas questões com o Estado, a qualquer fôro ou forma de processo judiciário que não seja o que na lei portuguesa se achar estabelecido para os nacionais.

Art. 78.° Aplica-se a quem requerer concessões o disposto no decreto n.° 28:228, de 24 de Novembro de 1937.

Art. 79.° Podem receber gratuitamente concessões de terrenos:

1.° Colonos portugueses, de acôrdo com à legislação especial a êles respeitante;

2.° Corporações e instituïções administrativas, municipais e locais;

3.° Estabelecimentos nacionais de beneficência, filantropia, desportos, fins científicos e fins de instrução;

4.° Missões católicas nacionais;

5.° Indígenas, conforme a legislação especial.

Art. 80.° Podem as câmaras municipais receber concessões de foral ou domínio pleno e directo, com privilégio especial sôbre os terrenos das respectivas áreas, desde que o pedido seja fundamentado. São normalmente condições para poder ser concedido foral:

a) Ser povoação cadastrada e com o respectivo plano de urbanização aprovado;

b) Ter criado e organizado os serviços de cadastro;

c) Ter elaborado e aprovado os serviços e estudo e projecto das rêdes de abastecimento de água, iluminação e esgotos.

SECÇÃO IV

Da transferência, associação e perda de direitos

SUB-SECÇÃO A

Da transferência e associação

Art. 81.° O requerente de qualquer concessão pode, mediante autorização da competente autoridade, associar outrem ao seu pedido ou ceder-lhe a sua posição no processo de concessão. Os seus pedidos serão feitos nos termos do modêlo B para associações.

No caso de associação, o requerimento, que será assinado por todos os associados, deverá indicar a parte que a cada um fica pertencendo.

§ 1.° Na autorização serão fixadas as condições que forem julgadas necessárias.

§ 2.° Tratando-se de associação, a concessão pedida não poderá figurar nas escrituras por valor superior ao do capital realizado em espécies, salvo se a concessão estiver já muito valorizada, circunstância em que a autorização será baseada em avaliação de peritos, que fixarão o valor máximo a atribuir-lhe.

§ 3.° A associação ou transferência de direitos numa concessão só pode ser autorizada a quem tiver capacidade para directamente receber do Estado a concessão.

§ 4.° O processo seguirá seus termos, em nome da entidade ou pessoa a quem tenha sido feita a transferência de direitos ou no das pessoas associadas, logo que lhe seja junta a certidão ou traslado da escritura pública, lavrada em face da certidão do requerimento do respectivo pedido e do despacho de deferimento que sôbre êle tenha incidido, e se, tratando-se de pessoas ou sociedades estrangeiras, tiverem sido cumpridas as formalidades de que tratam os n.os 2.° e 4.° do artigo 77.°

Art. 82.° Não pode haver associação ou cedência de direitos em terrenos que tenham sido objecto de concessão gratuita.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os terrenos concedidos a colonos, que podem ser cedidos a pessoas nos termos e circunstâncias do artigo 241.°

SUB-SECÇÃO B

Da perda de direitos e das penalidades

Art. 83.° É permitida a desistência de qualquer concessão de terrenos, quer adjudicados, quer concedidos provisória ou definitivamente. Os respectivos ocupantes ou concessionários perdem o direito:

a) À restituïção dos depósitos em saldo no processo;

b) Aos depósitos feitos para a execução da demarcação definitiva, quando os trabalhos desta tiverem sido iniciados;

c) As bemfeitorias introduzidas nos terrenos, que reverterão, livres de quaisquer direitos, por parte dos ocupantes ou concessionários, à posse do Estado.

§ 1.° O pedido de desistência de direitos será feito por requerimento autenticado (modêlo S) e entregue na sede dos serviços de agrimensura ou nas suas secções provinciais. Os trâmites do processo terão andamento rápido, bastando o requerimento autenticado de quem desiste.

§ 2.° Recebido o requerimento na sede dos serviços de agrimensura, será o processo imediatamente concluso ao governador geral ou de colónia, para despacho, que será publicado por extracto no *Boletim Oficial*.

§ 3.° Publicado no *Boletim Oficial* o despacho do governador autorizando a desistência, a concessão de terrenos é nula de pleno direito, ficando conseqüentemente o terreno livre para o Estado.

Art. 84.° Quando o concessionário de uma concessão provisória não demarcada definitivamente desejar reduzir a área da mesma, pode requerê-lo ao governador geral ou de colónia, indicando a redução que deseja e juntando cópia do esbôço que serviu de base à concessão provisória, no qual indicará a área de que deseja desistir. No caso de se tratar de abandono de uma ou mais concessões provisórias, ainda não demarcadas definitivamente, que tenham sido agrupadas com outras num só processo, indicará o requerente qual ou quais as concessões do grupo de que desiste.

§ único. Essa redução, quando autorizada, será publicada no *Boletim Oficial* e o fôro da concessão reduzido da parte correspondente à área abandonada ou de que houve desistência. A prova de aproveitamento necessária passará a ser referente à área com que o requerente tiver ficado.

Art. 85.° São nulos os actos e contratos praticados pelos concessionários ou sociedades contra o disposto neste diploma; da nulidade dos referidos actos não provém para o Estado responsabilidade de qualquer natureza.

Art. 86.° Os processos de concessão de terrenos ficarão de nenhum efeito, com perda, a favor da Fazenda, de quaiquer quantias depositadas, quando os requerentes ou seus representantes legais não tenham dado cumprimento às disposições dêste regulamento ou não tenham satisfeito, dentro dos prazos estabelecidos ou marcados, as obrigações para cujo cumprimento hajam sido intimados ou notificados.

Art. 87.° Quando os concessionários ou seus representantes se ausentem da colónia sem comunicar aos serviços de agrimensura o nome e residência do seu representante legal serão quaiquer citações, intimações, notificações ou avisos referentes às respectivas concessões ou seus títulos feitos por edital no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 88.° As concessões dadas gratuitamente a colonos, corporações e instituïções administrativas, municipais ou locais, missões religiosas, estabelecimentos de beneficência, de assistência, de filantropia, de desportos e de instrução caducam quando se afastem dos seus fins ou quando o Estado achar para isso manifesta conveniência, sem obrigação de êste pagar bemfeitorias que porventura tenham sido feitas.

Art. 89.° Pode o Estado a todo o tempo expropriar, no todo ou em parte, o terreno objecto de uma concessão quando fins de utilidade pública assim o determinem.

§ 1.° O concessionário deverá, em regra, ser prevenido com a antecedência mínima de seis meses.

§ 2.° Na expropriação dos terrenos concedidos o Govêrno pagará apenas o valor das bemfeitorias não voluptuárias introduzidas pelo concessionário.

§ 3.° No caso de não se chegar a acôrdo com o concessionário sôbre o valor das bemfeitorias não voluptuárias por êle introduzidas, o Estado tomará imediatamente conta do terreno, precedendo vistoria, e seguindo-se os demais termos de direito para a fixação da indemnização devida.

Art. 90.° Quando as expropriações recaiam em parcelas de terreno aforado ou arrendado, os respectivos foros ou rendas serão reduzidos em conformidade com as áreas das parcelas expropriadas e feitos os necessários averbamentos no título ou alvará.

Art. 91.° Não há lugar para expropriação nos terrenos ocupados por indígenas.

§ 1.° Quando, por utilidade pública, seja necessário utilizar terrenos ocupados por indígenas, serão entregues aos ocupantes outros terrenos de aproveitamento análogo.

§ 2.° Quando o Estado tenha de utilizar terrenos valorizados por indígenas em resultado de exploração com carácter permanente, dar-lhes-á o valor das bemfeitorias ali realizadas.

Este valor será arbitrado pelos serviços que utilizem os terrenos, ouvido o curador dos indígenas.

Art. 92.° As concessões e adjudicações serão declaradas caducas no *Boletim Oficial*, sem direito a indemnização alguma:

1.° Sendo provisórias:

a) Por deficiência do aproveitamento imposto, decorridos os prazos fixados nas portarias ou despachos de concessão;

b) Por interrupção do aproveitamento durante período igual a metade do que foi fixado para a sua completa realização;

c) Quando, sem a devida autorização, fôr dada a uma concessão ou terreno adjudicado aplicação diferente daquela para que o pedido foi feito.

2.° Sendo definitivas:

Quando, durante cinco anos seguidos, os terrenos se não mostrem aproveitados no mínimo estabelecido nos quadros n.os 1, 2 e 3. Neste caso aplicar-se-ão as formalidades indicadas no artigo 315.°

§ 1.° A caducidade prevista nas alíneas *a*) e *b*) não se verifica em casos de fôrça maior, como:

a) Guerra;

b) Epifitias, epizootias, inundações e outras calamidades que provoquem prejuízos importantes, desde que o Govêrno entenda que tais prejuízos são de montante a justificar a falta de aproveitamento.

§ 2.° O Estado não se responsabiliza pelos danos causados por calamidades naturais; quando, porém, houver desvalorização total dos terrenos concedidos, poderá dar outros da mesma classe que haja livres e em condições idênticas às da primeira concessão.

Art. 93.° Quando o pretendente à concessão de um terreno não parcelado nem cadastrado deixar de a requerer dentro do prazo de noventa dias, contados da data da entrega à autoridade administrativa com jurisdição no local onde o terreno se encontra, da descrição do terreno demarcado, ficará sem efeito a demarcação provisória por êle feita, o que será comunicado pelos serviços de agrimensura à referida autoridade administrativa, a fim de serem arrancados os postes da demarcação.

Art. 94.° A omissão das indicações especificadas no artigo 153.° ou a sua falsa apresentação importarão a anulação do processo de concessão, com perda dos depósitos feitos, em favor da Fazenda Nacional, além de penalidade do artigo 445.° do Código Penal, se a ela houver lugar.

Art. 95.° O requerente ou seu representante que, no requerimento do que trata o artigo 157.°, usar nome, estado, profissão ou naturalidade diferentes dos que tem, e bem assim o que fizer falsas declarações que envolvam ou possam envolver prejuízos para o Estado ou

para terceiros, incorrerá na penalidade do artigo 242.º do Código Penal ou noutra mais grave, se a ela houver lugar, independentemente de todo o processo ficar sem efeito e perdidos, em favor da Fazenda Nacional, quaisquer depósitos que para o processo o requerente tenha feito.

Art. 96.º O processo de concessão será imediatamente concluso ao governador geral, ao de colónia ou ao de província, conforme a colónia de que se tratar e a competência legal de quem faz a concessão, para ser julgado de nenhum efeito, quando o requerente não lhe fizer juntar documento de depósito da importância do custo provável da demarcação definitiva dentro do prazo marcado pelos serviços de agrimensura, segundo os preceitos do artigo 187.º, no caso de o requerente ter incumbido dos trabalhos de demarcação definitiva os referidos serviços.

O caso previsto no presente artigo importa para o requerente ou ocupante do terreno:

a) Perda da concessão ou adjudicação provisória;
b) Perda dos depósitos legais em favor da Fazenda.

§ único. O despacho do governador geral, de colónia ou de província deve ser publicado no *Boletim Oficial*, por extracto, de que será junta cópia ao processo, com indicação do número e data do respectivo *Boletim*.

Art. 97.º Sendo o custo da demarcação definitiva, realizada pelos serviços de agrimensura, pago em prestações, na falta de pagamento de qualquer delas no prazo marcado consideram-se vencidas também as restantes, mas só na hipótese de os trabalhos estarem concluídos, devendo então proceder-se à cobrança coerciva por meio de execução fiscal, baseada em certidão passada pelos serviços de agrimensura.

Art. 98.º Se os serviços de agrimensura não tiverem iniciado os trabalhos de campo da demarcação definitiva de que foram incumbidos dentro de doze meses, contados da data do depósito da importância do custo do dito trabalho ou do pagamento da primeira prestação, pode o requerente retirar o depósito dos cofres da Fazenda e incumbir do serviço um agrimensor particular.

§ único. O depósito será restituído ao requerente em seguida à sua declaração em papel comum, consignando as circunstâncias de que trata o corpo dêste artigo por levantamento a cargo dos serviços de agrimensura e servindo de recibo o duplicado do precatório respectivo, visado pelo requerente ou seu representante legal e por duas testemunhas.

Art. 99.º Julgadas procedentes quaisquer reclamações apresentadas contra um pedido de concessão, ficará de nenhum efeito o processo e serão os postes que assinalavam o terreno pretendido mandados retirar imediatamente pela autoridade administrativa.

§ 1.º Ao requerente e a seu pedido, quando o faça no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da notificação do despacho, deverão ser restituídas as quantias depositadas e os documentos juntos ao processo, a não ser que se mostre ter havido por parte daquele malícia ou dolo na demarcação julgada insubsistente, pois, neste caso, além de incorrer na penalidade a que se refere o artigo 94.º e de lhe não ser permitido mais requerer concessões de terrenos na colónia, perderá, em favor da Fazenda, as quantias depositadas.

§ 2.º Quando o governador geral, de colónia ou província entenda que a matéria das reclamações apresentadas só pode ser decidida no fôro civil, remeterá as partes para êste ou ordenará que se instaurem as competentes acções, considerando suspenso todo o processo de concessão até à decisão final dos tribunais.

§ 3.º Junto ao processo documento comprovativo da decisão que se houver proferido no fôro civil, e segundo esta, ordenará o governador geral, de colónia ou de província que o processo de concessão siga os seus termos ou se arquive.

Art. 100.º O não cumprimento de qualquer das obrigações dos n.ºs 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do quadro n.º 4, a que se refere o artigo 224.º, torna anulável a concessão por arrendamento, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização. O governador em cada colónia estabelecerá a penalidade correspondente à falta de cumprimento dos restantes números do referido quadro.

Art. 101.º Os que levantarem ou desviarem dos terrenos arrendados ou aforados quaisquer valores pertencentes ao Estado ou que devam pertencer a novos possuïdores, além de perdas e danos a pagar, incorrerão na sanção do artigo 453.º do Código Penal.

§ 1.º Ficam sujeitos à sanção do artigo 472.º do mesmo Código os que derem descaminho a êsses valores ou os danificarem ou os destruírem, compreendendo-se nos ditos valores os frutos pendentes ao findar do arrendamento ou enfiteuse.

§ 2.º Têm competência para levantar os respectivos autos os chefes dos serviços ou das secções provinciais de agrimensura e seus delegados, os intendentes, os administradores de concelho e de circunscrição, cumprido o disposto no artigo 167.º do Código Penal.

Os autos serão remetidos aos juízos de direito competentes para os efeitos legais.

§ 3.º Os concessionários que, civil ou criminalmente, sejam condenados em virtude do que prescreve o presente artigo e seus parágrafos não poderão mais obter concessões de terrenos na colónia onde tenham sofrido a condenação.

Art. 102.º Para os efeitos do artigo anterior, não poderá ser vedada a entrada nos terrenos arrendados ou aforados ao pessoal das repartições mencionadas no § 2.º do referido artigo.

Art. 103.º O concessionário ou o seu representante não poderá, sob pretexto algum, cortar ou destruir árvores que sirvam de pontos de demarcação do seu terreno sem intervenção dos serviços de agrimensura ou suas secções provinciais; é obrigado também a conservar em bom estado os marcos e numeração dos vértices periféricos, bem como a manter com aldemas o contôrno da concessão.

§ 1.º A falta de observância das disposições dêste artigo será punida com multa até 200$ por cada árvore ou marco destruído no todo ou em parte, independentemente do pagamento das despesas a fazer com os outros marcos que os serviços de agrimensura ou suas secções colocarem em substituïção dos marcos ou árvores destruídos. Se fôr por não manutenção da aldema do contôrno da concessão é punível com a multa de 500$ e no caso de reincidência em multa nunca inferior a 1.000$.

§ 2.º No caso de segunda reincidência a multa nunca será superior a 10.000$.

§ 3.º Têm competência para levantar os autos de notícia referentes aos casos de que trata êste artigo os chefes dos serviços de agrimensura ou das secções provinciais de agrimensura e seus delegados, os intendentes, os administradores de concelho e os de circunscrição, autos a que será dado o destino referido no § 2.º do artigo 101.º

§ 4.º Os autos de notícia serão levantados nos termos e com as formalidades constantes do artigo 166.º do Código de Processo Penal e farão fé em juízo até prova em contrário.

§ 5.º A autoridade autuante aplicará a multa combinada e, se esta não fôr paga nos dez dias imediatos à intimação remeterá nos cinco dias imediatos os autos

ao juízo competente, a fim de a multa ser imposta ao transgressor, pelo processo que fôr competente, tudo nos termos do artigo 167.º do Código de Processo Penal.

§ 6.º Desde que o processo esteja pendente em juízo, e antes do julgamento, podem os argüidos confessar a matéria da acusação e requerer ao juiz que lhe fixe a multa, que pagarão, com as respectivas custas e selos, dentro dos dez dias imediatos ao despacho, sob pena de prosseguir-se os termos do mesmo processo. Se o processo prosseguir por falta daquele pagamento, pode o juiz, na sentença final, alterar o quantitativo da multa que anteriormente houver fixado.

§ 7.º Paga a multa imposta, o seu produto reverterá integralmente à Fazenda Nacional, em cujos cofres dará entrada por meio de guia.

Art. 104.º Se no acto da demarcação definitiva ou em qualquer época se verificar que a área ocupada por um concessionário é superior à autorizada ou concedida, o dito concessionário pagará as seguintes multas, quando não demonstrar que não procedeu de má fé:

a) Nas povoações classificadas ou de carácter comercial, 10$ por metro quadrado;

b) Nos subúrbios das povoações, $50 por metro quadrado;

c) Nos terrenos de 2.ª classe, 20$ por hectare.

§ único. Será considerado êrro de boa fé o que não exceder 5 por cento da área total do terreno adjudicado, concedido provisòriamente ou concedido definitivamente.

Art. 105.º Nenhum direito assiste a um concessionário de continuar a ocupar área superior à que lhe foi concedida, mesmo que nessa área tenha feito bemfeitorias ou que o êrro tenha sido considerado de boa fé ou ainda que não tenha havido reclamações de terceiros.

§ único. Poderá, todavia, ser considerado o pedido do concessionário para a área indevidamente ocupada ser encorporada na concessão; mas se o governador geral, de colónia ou de província, por qualquer motivo, não quiser tomar o pedido em consideração, deverá proceder-se, relativamente à dita área, conforme se acha preceituado nos artigos 2306.º e 2307.º do Código Civil.

Art. 106.º Se o pretendente ou seu representante legal proceder à demarcação provisória sem que na licença esteja lançado o averbamento a que se refere o § 3.º do artigo 150.º, ser-lhe-á desde logo cassada a licença e arrancados, por diligência da autoridade administrativa, os postes que assinalem a demarcação provisória já feita.

§ 1.º São competentes para cassar as licenças e verificar a infracção a que se refere êste artigo as autoridades administrativas, os seus delegados e agentes e o pessoal dos quadros dos serviços de agrimensura.

§ 2.º As autoridades e funcionários designados no parágrafo anterior poderão levantar auto de contravenção, devidamente testemunhado.

§ 3.º Os particulares interessados na demarcação de um terreno e que se achem prejudicados pela infracção de que trata êste artigo poderão requerer que a autoridade administrativa ou o seu delegado ou agentes procedam como lhes é indicado nos parágrafos precedentes.

§ 4.º Levantado ou apresentado o auto, a autoridade administrativa mandará arrancar os postes e comunicará o facto à secção provincial de agrimensura respectiva, a qual, por seu turno, fará ciente a sede dos serviços de agrimensura.

Art. 107.º O que maliciosamente marcar terrenos onde haja quaisquer direitos de terceiros ou que sejam classificados nos n.os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da alínea *c*) do artigo 4.º, além de responder por perdas e danos contra terceiros, incorrerá na penalidade do artigo 445.º do Código Penal.

Art. 108.º Aquele que, sem autorização do pretendente ou da autoridade competente, arrancar, suprimir, mudar ou alterar qualquer dos postes a que se refere o artigo 151.º incorrerá na sanção do artigo 446.º do Código Penal.

Art. 109.º A perda de direitos por falta à hasta pública é estabelecida pelo artigo 126.º

Art. 110.º As penalidades impostas ao licitante de maior lanço, que não faça o competente depósito da diferença de entrada, são reguladas pelo artigo 127.º

Art. 111.º Aquele que ocupar, seja a que título fôr, terreno cujo perímetro abranja outros terrenos ocupados por indígenas, nos termos do artigo 48.º e seu § 1.º, e que não manifestar à autoridade administrativa jurisdicional o número dos indígenas que tiverem abandonado os terrenos a êles destinados, incorre na multa de cinco vezes a importância do fôro da área abandonada e que em caso algum será inferior a 500$.

§ 1.º Consideram-se abandonados pelos indígenas os terrenos de que aqueles, com suas famílias, estejam ausentes durante mais de dois anos consecutivos, se os não tiverem cultivado nesse período, embora nêles haja algumas árvores de fruto.

§ 2.º Para a aplicação da multa a que se refere o corpo dêste artigo são bastantes:

A participação do administrador do concelho ou circunscrição onde a concessão estiver situada, conseqüência de inspecção que tenha feito ou ordenado (junto à participação deve ser enviado o devido auto em forma legal);

A verificação do abandono pelas operações de arrolamento, recenseamento ou cobrança do imposto, devidamente participada aos serviços de agrimensura.

§ 3.º O concessionário que não se conformar com a participação ou verificação do administrador poderá requerer nova verificação, que será feita pelo intendente da área respectiva, sem prejuízo do pagamento da multa.

Art. 112.º Ao concessionário ou ocupante de um terreno cujo perímetro abranja outros terrenos ocupados em reserva, contínua ou descontínua, por indígenas, nos termos do artigo 48.º e seu § 1.º, é proïbido cobrar dos mesmos indígenas, pelos terrenos que lhes são atribuídos, rendas em dinheiro ou em género, dízimos, percentagens sôbre colheitas ou aumento de rebanhos e criação, aluguéis de pascigos ou qualquer forma de retribuïção ou tributo pela ocupação e exploração dos ditos terrenos.

§ único A infracção dêste artigo é punida:

a) Pela primeira vez, com multa de 1.000$ a 10.000$, para cuja aplicação e cobrança será observado o disposto nos §§ 3.º a 7.º do artigo 103.º;

b) Pela segunda vez, com a anulação da adjudicação, ocupação ou concessão, ainda que definitiva, e a perda de todas as bemfeitorias, a favor da dotação oficial da assistência aos indígenas.

Art. 113.º No caso de haver contrato entre o concessionário e indígenas entrados de novo no seu terreno, aquele não poderá cobrar dêstes qualquer renda ou aluguel sem que tenha comunicado à circunscrição jurisdicional a entrada dos indígenas e sem que o respectivo administrador tenha identificado estes e registado os seus contratos.

§ único. A infracção dêste artigo é punida com multa de 100$ por cada indígena entrado sem comunicação, qualquer que seja o seu sexo ou idade, e em caso de reincidência a multa será elevada ao dôbro e aplicada e cobrada com observância dos preceitos consignados na alínea *a*) do § único do artigo anterior.

SECÇÃO V

Das comissões de terras

SUB-SECÇÃO A

Disposições gerais

Art. 114.° Na capital de colónia funcionará uma comissão de terras, composta pelo Procurador da República, que será o presidente, pelo chefe dos serviços de agrimensura, pelo chefe dos serviços de agricultura, pelo chefe dos serviços de veterinária e pecuária e pelo curador geral dos indígenas, tendo como secretário, sem voto, o escrivão dos processos.

§ único. Nas colónias de govêrno simples servirá de presidente o delegado do Procurador da República.

Art. 115.° Em colónias de govêrno geral, nas sedes das secções provinciais de agrimensura, funcionarão comissões de terras provinciais compostas pelo delegado do Procurador de República, presidente, pelo chefe da secção de agrimensura, pelos delegados dos serviços de agricultura e de veterinária e pelo agente do curador dos indígenas, tendo como secretário, sem voto, um funcionário da secretaria da secção de agrimensura respectiva.

§ único. Nas províncias de Luanda e do Sul do Save as funções que são atribuídas às comissões de terras provinciais serão desempenhadas pela comissão de terras da colónia respectiva.

Art. 116.° Os membros das comissões de terras serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, por quem desempenhar as funções dos seus respectivos cargos.

Art. 117.° São atribuïções das comissões de terras:

Dar pareceres sôbre reclamações apresentadas nos processos de concessão, em assuntos respeitantes a concessão de terrenos, sôbre os quais o governador geral, de colónia ou de província as tenham mandado ouvir;

Emitir voto consultivo em todos os mais casos previstos pela legislação em vigor sôbre terras;

Assistir, por delegado seu, às hastas públicas e resolver os seus incidentes.

Art. 118.° As comissões de terras só reünirão quando forem convocadas para tratar das suas atribuïções.

Art. 119.° A convocação será feita pelo presidente, a pedido do chefe dos serviços de agrimensura ou dos chefes de secção provincial dos mesmos serviços.

Art. 120.° Os pareceres das comissões de terras serão sempre fundamentados e consignar-se-ão em actas lavradas em livro especial pelo secretário e assinadas, depois de aprovadas, por todos os membros.

§ único. O livro das actas terá termos de abertura e de encerramento, lavrados pelo secretário e assinados pelo presidente, que também rubricará todas as fôlhas do livro.

Art. 121.° Os extractos das actas das sessões serão juntos aos processos de concessão de terrenos a que disserem respeito.

§ único. Tratando-se da hasta pública em processo de concessão, a acta é substituída pelo auto de praça.

Art. 122.° Após a sessão da comissão de terras será o processo concluso ao governador geral, de colónia ou de província para resolver as reclamações apresentadas ou os casos para que a mesma sessão tiver sido convocada.

§ único. A decisão do governador geral, de colónia ou de província será sempre publicada, por extracto, no primeiro número do *Boletim Oficial* a ela seguinte quando se tratar de reclamações nos processos de concessão. Será junta ao processo cópia autêntica do extracto publicado, mencionando-se o número e a data do *Boletim*.

Art. 123.° As sessões das comissões de terras terão lugar nas sedes dos serviços ou das secções de agrimensura e a elas deverão assistir todos os seus membros ou os substitutos dêstes.

§ 1.° Tratando-se da atribuïção a que se refere o artigo seguinte, poderá a comissão de terras ser representada pelo chefe dos serviços ou de secção de agrimensura.

§ 2.° O presidente da comissão de terras deverá comunicar ao governador a falta à sessão de qualquer membro da comissão que, estando impedido, se não tenha feito representar, para aquela autoridade proceder nos termos legais.

SUB-SECÇÃO B

Da hasta pública

Art. 124.° A hasta pública efectuar-se-á nas sedes dos serviços ou das secções de agrimensura, perante as comissões de terras respectivas, no dia e hora designados no despacho do governador geral, de colónia ou de província, e tornados conhecidos pelos editais e anúncios publicados no *Boletim Oficial* da colónia.

§ 1.° O presidente da comissão ou quem o represente fará anunciar pelo empregado dos serviços de agrimensura que servir de pregoeiro a abertura da praça e mandará pôr a lanços o talhão ou talhões pretendidos, por uma vez, com todas as cláusulas do contrato.

§ 2.° O pregoeiro irá tomando nota dos licitantes e dos preços que oferecem e quando tiver cessado a licitação declarará qual o maior lanço e o nome de quem o ofereceu.

§ 3.° A licitação só poderá cair sôbre a entrada.

§ 4.° Designa-se por entrada uma quantia que tem por fim corrigir a desproporção que possa haver entre o fôro e o terreno a aforar, em relação a outros.

§ 5.° Apenas serão admitidos a licitar, além do requerente, os que antes da abertura da praça tenham feito juntar ao processo os documentos mencionados no artigo 157.° e ainda o conhecimento do depósito das importâncias pagas pelo requerente, aumentadas de 20 por cento.

§ 6.° A junção dos documentos a que se refere o parágrafo anterior, bem como a de qualquer procuração, que pode ser telegráfica, será feita pelo escrivão do processo, independentemente de despacho.

§ 7.° A praça não será encerrada emquanto não mediar, pelo menos, um quarto de hora após o oferecimento do último lanço.

§ 8.° Havendo mais de que um requerente, a preferência será dada ao que primeiro tiver apresentado o requerimento.

§ 9.° De tudo o que ocorrer durante a praça se lavrará um auto (modêlo D), que, depois de ser lido em voz alta pelo escrivão do processo, será assinado pela comissão de terras ou membros presentes, pelo licitante de maior lanço e pelo escrivão do processo. Nesse auto se consignarão com clareza todas as cláusulas do contrato.

§ 10.° A comissão de terras ou membros presentes têm competência para resolver todos os incidentes que se levantarem durante a praça.

§ 11.° Quando não haja concorrentes, o que se reconhecerá pela falta de junção ao processo dos documentos a que se refere o § 5.°, não será aberta praça; mas à hora marcada, chamado o requerente ou seu procurador legal, será lavrado auto (modêlo F) que contenha todas as cláusulas do contrato e a declaração daquele sujeitando-se a todas elas.

§ 12.° A todos os concorrentes, que não sejam o de maior lanço, serão mandadas entregar pelo chefe dos

serviços ou da secção de agrimensura todas as quantias depositadas no processo, mediante o respectivo auto.

Art. 125.° O licitante de maior lanço depositará no banco emissor, dentro dos quinze dias seguintes à hasta pública, a diferença da entrada para a importância do seu lanço e também o valor atingido pelas bemfeitorias postas em licitação, se as houver no terreno, para o que solicitará nos serviços de agrimensura as respectivas guias logo a seguir à praça.

§ único. Se o licitante deixar de cumprir o preceituado neste artigo será o processo imediatamente concluso ao governador geral da colónia ou de província, para ser anulada a praça e destinar novo dia e hora para outra. As quantias depositadas por aquele licitante serão perdidas em favor da Fazenda, não podendo o mesmo licitante tornar a ser admitido no processo.

Art. 126.° Quando o requerente ou seu procurador não comparecerem à hasta pública dentro da hora seguinte à anunciada oficialmente para o início da praça e não haja concorrentes que a garantam, perderão o direito ao reembôlso das quantias depositadas; será lavrado auto nos termos do modêlo G, devendo o processo ser imediatamente concluso ao governador geral, da colónia ou de província para efeitos de anulação.

Art. 127.° Não será admitido a nova praça o licitante de maior lanço que deixar de depositar a importância da diferença da entrada em hasta pública dentro do prazo legal, perdendo, além disso, em favor da Fazenda, as quantias já depositadas nos termos da organização do processo para a hasta pública.

Art. 128.° Depois de junto ao processo o conhecimento do depósito a que se refere o corpo do artigo 125.°, e no caso de ter havido licitantes, será o mesmo processo concluso ao governador geral de colónia ou de província para, dentro de oito dias, proferir despacho de adjudicação provisória, que será publicado, por extracto, no primeiro número do *Boletim Oficial* seguinte ao despacho, se o governador se conformar com o preço da praça e não fizer uso, quanto ao licitante de maior lanço, da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 52.°

§ 1.° Quando o governador geral, de colónia ou de província se não conformar com o preço da praça ou exclua o licitante de maior lanço, mandará arquivar o processo, com restituïção dos depósitos feitos por todos os concorrentes, ou mandará abrir nova praça.

§ 2.° Se o motivo fôr a exclusão do licitante do maior lanço, êste não poderá concorrer à nova praça.

§ 3.° No seu despacho poderá ainda o governador geral, de colónia ou de província revogar a resolução de quaisquer incidentes levantados na praça e mandar proceder a outra, anulando todos os termos daquela.

§ 4.° Quando o governador geral, de colónia ou de província tenha, por qualquer fundamento, anulado a primeira praça e haja designado outra, proceder-se-á de novo nos termos dos artigos antecedentes.

CAPITULO IV

SECÇÃO I

Do aforamento

SUB-SECÇÃO A

Disposições gerais

Art. 129.° Os contratos de aforamento dos terrenos do Estado são regidos pelo Código Civil em tudo o que não vá de encontro às disposições consignadas neste regulamento.

Art. 130.° Os contratos de aforamento provam-se pelo título de concessão passado e registado em conformidade com o preceituado na secção II do capítulo VII.

Art. 131.° Nos contratos de aforamento podem estabelecer-se quaisquer cláusulas eventuais em casos de manifesto interêsse de Estado ou de direitos de terceiros.

Art. 132.° Com autorização do governador geral ou de colónia podem dividir-se os terrenos aforados em glebas, que constituïrão novos aforamentos, contanto que os foros e impostos sejam pagos à data do pedido e a área de cada um dos novos aforamentos não seja menor que 5 hectares nem maior do que a área máxima concedível pelo governador geral ou de colónia.

§ único. A divisão com a demarcação indispensável será feita a requerimento dos interessados no respectivo processo, devendo ser juntos ao requerimento:

O título da propriedade a dividir;

Os documentos comprovativos de estarem pagos os foros e impostos até à data do pedido;

O conhecimento da contribuïção de registo que seja devida;

Os documentos referentes aos novos interessados e de que trata o artigo 157.°

Art. 133.° Os aforamentos são feitos:

a) Em hasta pública nos terrenos de 1.ª classe;

b) Com dispensa de hasta pública nos terrenos de 2.ª classe.

§ único. A doutrina dêste artigo só se aplica às concessões requeridas depois da data da publicação dêste regulamento nos *Boletins Oficiais* das colónias onde deverá ter aplicação.

Art. 134.° O aforamento de terrenos de 1.ª classe é dado por adjudicação provisória, com o prazo de cinco anos, quando o auto não fôr mandado pela Repartição de Obras Públicas para o adjudicatário cumprir as cláusulas contratuais de aproveitamento, e, se dêste fôr feita prova, poderá a adjudicação provisória passar a definitiva, com a entrega do respectivo título de concessão, cumpridas que sejam todas as formalidades legais e pagas as despesas previstas até final do andamento do processo.

O aforamento de terrenos de 2.ª classe é sempre precedido de ocupação ou concessão provisória, nas mesmas circunstâncias que o dos terrenos de 1.ª classe, e são-lhes aplicadas as disposições da primeira parte dêste artigo, sendo, porém, o têrmo «adjudicação» substituído por «concessão».

§ 1.° A prova de aproveitamento pode ser feita durante o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir da data do despacho de adjudicação ou de concessão provisória.

§ 2.° O prazo de cinco anos é improrrogável, mas não serão contados nêle os anos em que haja calamidade que reconhecidamente tenha afectado o aproveitamento.

§ 3.° As cláusulas de aproveitamento, as condições para êste ser declarado suficiente e as obrigações impostas pelo Estado aos adjudicatários ou concessionários são discriminadas, para cada um dos casos de pedidos de concessão por aforamento, nos quadros n.os 1 e 2 anexos.

Art. 135.° O foro será pago a dinheiro e adiantadamente nos cofres da Fazenda.

§ único. Tratando-se de terrenos situados nas reservas de colonização europeia nacional e harmonizando-se as conveniências do Estado com as do enfiteuta, poderá o governador geral ou de colónia autorizar o pagamento da equivalência do fôro em géneros ou produtos da exploração dos terrenos.

Art. 136.° O fôro será:

1.° Em terrenos de 1.ª classe:	Por metro quadrado
a) Nas povoações classificadas de 1.ª ordem . .	$20
b) Nas povoações classificadas de 2.ª ordem . .	$05
c) Nas povoações classificadas de 3.ª ordem . .	$03

d) Nos subúrbios das povoações classificadas:	Por hectare
De 1.ª ordem	10$00
De 2.ª ordem	5$00
De 3.ª ordem	4$00

2.° Em terrenos de 2.ª classe:	Por hectare
Até 1:000 hectares, inclusive	$40
De 1:000 a 2:000 hectares, inclusive	$30
De 2:000 hectares para cima	$20

§ 1.° Nas povoações ainda não classificadas o fôro será de $20 por metro quadrado.

§ 2.° Em terrenos que não constituam reservas para colonização europeia nacional, se os aforamentos forem limítrofes de portos, estuários, faixas de reservas de vias férreas construídas ou em construção, rios e canais navegáveis ou situados nas imediações de estradas, dentro de uma zona de 5 quilómetros de largura, a contar do limite interior da faixa de 80 metros da costa marítima, será cobrado o dôbro do fôro estabelecido na tabela antecedente e § 1.° dêste artigo.

§ 3.° O fôro ou renda das concessões para exploração florestal é o seguinte:

	Por hectare
Até 5:000 hectares, inclusive	$80
Além de 5:000 hectares	$10

Este fôro ou renda será elevado ao dôbro se os terrenos estiverem situados dentro de uma faixa de 10 quilómetros ao longo de qualquer via férrea ou rio navegável ou se se encontrarem a menos da referida distância de um pôrto de embarque.

Além dêste fôro ou renda é devida a taxa de corte conforme a tabela A anexa ao presente regulamento, se outra mais baixa não estiver estabelecida, e a taxa de repovoamento, fixada pelo governador mediante portaria, e que não deverá exceder 10 por cento da taxa de corte devido.

§ 4.° As essências florestais, para efeitos da tabela A a que se refere o parágrafo anterior, serão agrupadas em quatro classes, conforme a tabela B também anexa ao presente regulamento. O governador, mediante portaria, designará as essências florestais, existentes na respectiva colónia, a incluir em cada uma das classes da referida tabela B.

§ 5.° Às emprêsas não singulares cobrar-se-á o dôbro do fôro estabelecido na tabela e nos §§ 1.° e 2.° dêste artigo.

§ 6.° A taxa do fôro a aplicar é a que pertencer ao terreno nas circunstâncias em que êle se encontrar à data em que fôr feito o pedido de concessão.

§ 7.° Salvo o caso do § único do artigo 135.°, a tabela e doutrina dêste artigo não são aplicáveis a concessões já feitas ou com despacho de concessão definitiva já dado à data da publicação dêste regulamento no *Boletim Oficial* das colónias onde tem aplicação.

§ 8.° Não se aplica o disposto no § 4.° quando se tratar de emprêsas cujo fim seja a colonização por casais portugueses europeus dos terrenos a elas concedidos.

Art. 137.° Os foros vencem-se a partir da data do alvará de concessão definitiva; mas até essa data serão pagas a título de renda as taxas fixadas no artigo anterior e desde quando tiver sido notificada ao requerente a autorização para ocupar o terreno ou publicado o despacho de adjudicação ou concessão provisória.

§ único. A data do alvará de concessão definitiva marca o início do ano para efeitos de pagamento de fôro.

Art. 138.° O governador geral ou de colónia pode conceder, quando não haja qualquer inconveniente, a remição de fôro aos enfiteutas dos terrenos de 2.ª classe ou dos subúrbios das povoações classificadas, quando não estejam em dívida de foros ou de impostos porventura devidos, depois de se provar que existe construída no terreno, por processos europeus, uma habitação de carácter permanente, além das outras provas de aproveitamento, nos termos do § 3.° do artigo 134.° (quadros n.ºs 1 e 2).

§ único. Para a remição de fôro serão pagas, sem qualquer dedução, mais vinte pensões de fôro, adoptando-se para estes casos as taxas de fôro estabelecidas na alínea *d*) do n.° 1.° e nos §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do n.° 2.° do artigo 136.°, conforme as circunstâncias previstas no mesmo artigo.

Art. 139.° O enfiteuta de terrenos de 1.ª classe das povoações classificadas que pague vinte pensões de fôro, que não esteja em dívida de fôro nem de impostos e que tenha aproveitado o seu terreno, nos termos dêste regulamento, tem direito à redução do fôro inicial a um décimo do seu valor.

§ único. A doutrina dêste artigo é aplicável aos enfiteutas nas circunstâncias dêste artigo e anteriores à publicação do presente regulamento, devendo a redução a um décimo ser feita em referência às taxas da tabela e parágrafos do artigos 136.°

Art. 140.° O pedido de remição ou de redução de fôro deve ser apresentado na sede dos serviços de agrimensura, com o título de concessão do domínio útil, os documentos comprovativos de estarem pagos em dia os foros, o depósito do preço da apostila e do seu registo na conservatória, assim como o das vinte pensões de fôro e o das importâncias necessárias à liquidação das publicações a fazer no *Boletim Oficial* (modêlo R).

§ 1.° Pelos serviços de agrimensura serão juntos ao processo de aforamento o requerimento e os documentos a que se refere o corpo dêste artigo, com a excepção do título de propriedade, que ficará depositado.

O processo será concluso ao governador geral ou de colónia, o qual, no caso de deferimento, ordenará que se lavre a apostila no título e que êste seja entregue ao concessionário depois de registado ou averbado e de pagas as vinte pensões de fôro.

§ 2.° Deferido o pedido de remição e publicado por extracto, no *Boletim Oficial* o despacho, deverá êste ser comunicado pelos serviços de agrimensura à Direcção de Fazenda provincial respectiva para cancelamento ou alteração na matriz da colecta.

§ 3.° Se o pedido de remição ou de redução de fôro fôr indeferido, serão restituídos ao concessionário os depósitos feitos e os documentos juntos ao seu requerimento.

Art. 141.° A concessão da remição de fôro a estrangeiros é da competência exclusiva do Ministro das Colónias, precedendo informação do governador geral ou de colónia.

SUB-SECÇÃO B

Do processo de concessão por aforamento e seus trâmites

I — Da formação do processo

Art. 142.° Os processos de concessão por aforamento são organizados conforme o preceituado nesta sub-secção, seguindo os trâmites nela também indicados.

§ 1.° É permitido ao governador geral ou de colónia, ouvido o Conselho do Govêrno, providenciar sôbre quaisquer casos omissos dos processos e seus incidentes, podendo alterar os termos respectivos, sem prejuízo

dos princípios fundamentais consignados neste regulamento.

§ 2.º Todas as fôlhas dos processos serão numeradas e rubricadas pelo escrivão, e quando, porventura, mediante despacho, se restituírem quaisquer documentos aos interessados não se alterará a paginação; mas, lavrado o competente têrmo de entrega, intercalar-se-á no lugar daqueles documentos uma fôlha com o averbamento a êles referente, ou têrmo de apensação, de referência ao despacho e têrmo de entrega.

§ 3.º Todos os incidentes que se levantarem sôbre o aforamento ou seu título e possam e tenham de ser resolvidos segundo êste diploma correrão seus termos no respectivo processo.

Art. 143.º Todos os depósitos respeitantes a actos para a concessão de terrenos do Estado ou de títulos de propriedade são realizados na dependência do banco emissor da área da concessão, por meio de guias (modêlo Y), a qual os transferirá para a filial da capital da colónia, em conta especial à ordem do chefe dos serviços de agrimensura.

§ 1.º Os levantamentos a realizar efectuam-se por meio de cheque a favor de quem as importâncias sejam legìtimamente devidas. Assinam os cheques o chefe dos serviços como ordenador dos levantamentos e o chefe da secção de contabilidade como responsável da sua legitimidade.

§ 2.º As entidades referidas no artigo anterior ficam sujeitas ao regime de prestação de contas pelo modo referido na legislação aplicável a extractos da Fazenda Pública.

§ 3.º O processo para a liquidação da responsabilidade terá como elementos:

a) Quanto ao débito:

1.º Certidão comprovativa do saldo existente em dinheiro no primeiro dia da gerência;

2.º Relação das guias de depósito passadas durante a gerência, na qual serão indicados o número e data das mesmas guias, a data em que os depósitos foram efectuados, a pessoa que efectuou o depósito, aquela em nome de quem foi creditado o valor, assim como o fim e o processo de concessão a que o depósito se destina.

b) Quanto ao crédito:

1.º Relação das guias passadas durante a gerência, cujos depósitos não foram efectuados;

2.º Relação dos levantamentos realizados durante a gerência, na qual serão indicados o número e data dos cheques, o nome das pessoas ou entidades a favor de quem foram passados, o fim a que se destinaram os levantamentos, assim como os documentos comprovativos de o fim dos levantamentos haver sido preenchido;

3.º Certidão do saldo que passa para a gerência seguinte;

4.º Como elementos subsidiários de conferência fazem parte do processo as contas prestadas pelo banco durante a gerência;

5.º Trimestralmente serão publicados no *Boletim Oficial* os balancetes da escrituração da conta de depósitos, referindo o movimento global das seguintes rubricas:

a) Título e registo;
b) Publicações;
c) Hasta pública;
d) Dispensa da hasta pública;
e) Trabalhos de demarcação;
f) Cauções;
g) Licenças de demarcação;
h) Certidões;
i) Verificação de trabalhos de campo;
j) Transferência e associação de direitos;
l) Multa por excesso de área;
m) Receitas provinciais;
n) Emissões de foros.

6.º Para a passagem de guias não é necessário qualquer despacho, como o não é para a junção aos processos dos conhecimentos da constituïção dos depósitos;

7.º Sempre que qualquer quantia depositada passe a constituir receita da colónia far-se-á a necessária transferência, independentemente de despacho;

8.º O escrivão dos processos, ao passar guias ou cheques, deverá sempre lavrar os competentes termos de entrega e averbamento, observando-se a parte aplicável do decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901 sôbre depósitos judiciais.

Art. 144.º O título de concessão será passado e registado pela forma determinada no capítulo IX.

Art. 145.º A entrega do título de concessão far-se-á por meio de têrmo no processo, que será assinado pelo escrivão e pelos interessados.

O processo será arquivado na secção do Tombo Geral da Propriedade depois de, quando se trate de terrenos de 2.ª classe ou subúrbios de povoações, ser prestada a declaração formal, por escrito (modêlo M), de que o concessionário se obriga a cumprir tudo o que prescreve o corpo do artigo 103.º e de feita a liquidação de contas pelo concessionário ou seu representante.

§ único. Se a despesa realizada com a passagem do título e seu registo na conservatória fôr superior à depositada, deverá o concessionário pagar a diferença antes de lhe ser entregue o mesmo título; sendo inferior, ser-lhe-á a diferença restituída.

II — Actos preliminares

Art. 146.º Todo o processo de concessão por aforamento tem o seu início no requerimento do pretendente à concessão. Esse requerimento pode ou não ser precedido de actos preliminares.

Art. 147.º Os actos preliminares são:

1.º Obtenção de licença para demarcação provisória;

2.º Apresentação à autoridade administrativa com jurisdição na área onde a concessão é pretendida, para entrega de declaração da data de início da demarcação provisória, situação do terreno e fim a que êste é destinado;

3.º Execução da demarcação provisória;

4.º Entrega à mesma autoridade administrativa da descrição do contôrno demarcado e do respectivo esbôço topográfico, com reconhecimento interno e das povoações indígenas;

5.º Certificado, com visto da mesma autoridade administrativa, da data de entrega dos documentos relativos à demarcação provisória.

§ 1.º Os actos preliminares não são necessários:

a) Em terrenos de 1.ª classe, nas áreas das povoações classificadas e cadastradas;

b) Em terrenos de 2.ª classe, nas reservas de colonização nos n.os 2.º e 3.º do artigo 21.º já parceladas e cadastradas.

§ 2.º Os actos preliminares são necessários:

a) Em terrenos de 1.ª classe, nas povoações não cadastradas;

b) Nos subúrbios das povoações classificadas;

c) Em quaisquer terrenos de 2.ª classe não parcelados nem cadastrados.

Art. 148.º Quem pretender uma concessão por aforamento nos terrenos mencionados no § 2.º do artigo antecedente deverá requerer, por si ou por seu legítimo representante, uma licença para demarcação provisória (modêlo AA):

a) Ao governador geral, se a área a escolher fôr superior a 500 hectares;

b) Ao governador de província, se a área a escolher não exceder 500 hectares;

c) Nas colónias de govêrno simples, ao respectivo governador para qualquer área até ao limite da competência desta autoridade;

d) Ao Ministro das Colónias para as áreas a que se refere o artigo 51.°

§ 1.° As licenças são válidas durante o prazo de doze meses.

§ 2.° As licenças para demarcação provisória serão registadas em livros especiais dos serviços de agrimensura (modêlo AB).

§ 3.° O custo das licenças para demarcação provisória é o da tabela seguinte:

Em povoações classificadas:

Por licença até 2:000 metros quadrados	150$00
Além dessa área, por cada 100 metros quadrados a mais ou fracção	25$00

Em subúrbios de povoações classificadas:

Por cada licença até 25:000 metros quadrados	120$00
Além dessa área, por cada 500 metros quadrados a mais ou fracção	15$00

Em terrenos de 2.ª classe:

Por cada licença até 100 hectares	100$00
Por cada 100 hectares ou fracção a mais	50$00

Art. 149.° As licenças para demarcação provisória serão passadas pelos serviços de agrimensura ou suas secções aos pretendentes devidamente identificados e mediante despacho do governador geral, de colónia ou de província.

Art. 150.° O pretendente apresentará a sua licença para demarcação provisória ao administrador do concelho ou da circunscrição em que o terreno a demarcar ficar situado e entregará àquela autoridade uma declaração, na qual será indicada a data em que começa a demarcação, a situação do terreno e o fim a que o destina, repetindo estes actos para com todos os administradores se o terreno estiver em mais de uma circunscrição ou concelho.

§ 1.° O terreno só poderá ser escolhido onde não haja quaisquer direitos de terceiros e fora das reservas especiais constituídas pelos terrenos mencionados na alínea *b*) e nos n.os 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 6.° e 7.° da alínea *c*) do artigo 4.°, não estando incluídos nas restrições os terrenos ocupados por indígenas fora das reservas indígenas.

§ 2.° Se nesta declaração não fôr suficientemente explicada a situação do terreno, pode o administrador de circunscrição ou de concelho exigir os esclarecimentos que entender necessários.

§ 3.° As autoridades administrativas devem registar a apresentação das licenças em livro especial e nelas lavrar o seguinte averbamento: «Apresentada em (data) e declarou que começa em (data) a demarcação provisória do terreno que reconheceu e que se acha situado em (descrição do local)».

§ 4.° Se a licença para demarcação provisória não fôr para terrenos só ocupáveis por licença especial, e o terreno que o pretendente reconheceu incidir, em parte ou no todo, em alguma das reservas especiais constituídas pelos terrenos mencionados na alínea *b*) e nos n.os 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 6.° e 7.° da alínea *c*) do artigo 4.°, a autoridade administrativa avisará o pretendente da nulidade da sua demarcação e fará a competente declaração na mesma licença, continuando porém esta a servir para outra escolha durante o prazo por que foi concedida.

§ 5.° A mesma autoridade comunicará, sem demora, à secção dos serviços de agrimensura em que o terreno se encontra a data do começo da demarcação provisória, o nome do pretendente e o local da demarcação.

Art. 151.° A demarcação provisória dos limites do terreno escolhido a executar por agrimensor ajuramentado ou pelos serviços de agrimensura, conforme o desejar o requerente, será feita com postes, de altura não inferior a $1^{m},50$, encimados por tabuletas em que legìvelmente estejam escritos o nome e apelido do pretendente e o número e data da licença, bem como a data da demarcação.

São condições indispensáveis para que uma demarcação provisória seja considerada válida: que de cada poste se aviste o anterior e o seguinte; que a distância entre êles não seja, em regra, superior a 300 metros e que estejam situados de forma a facilitar o reconhecimento dos grandes alinhamentos da periferia da demarcação, devendo as picadas abertas conservar-se limpas ou desimpedidas de vegetação arbustiva. Quando o terreno esteja descoberto e seja de fraca acidentação, permitindo que de qualquer ponto dos alinhamentos sejam visíveis os seus extremos, poderão os postes ficar distanciados de 500 metros.

Art. 152.° O governador geral, de colónia ou de província pode autorizar o pretendente a terrenos provisòriamente demarcados, quando estes sejam destinados a exploração agrícola, a entrar desde logo na sua posse e exploração, sem prejuízo do regular andamento dos termos do respectivo processo. Tal autorização não dará, todavia, ao pretendente direitos à retenção de quaisquer bemfeitorias feitas nos terrenos se estes lhe não foram concedidos por a isso se opor o interêsse do Estado ou direito de terceiros.

Art. 153.° Demarcado o terreno pela forma expressa no artigo 151.°, apresentará o pretendente a sua licença à autoridade administrativa juntamente com a descrição do contôrno perimetral do terreno demarcado e da natureza da vegetação, cursos de água, número de habitações indígenas e população indígena aproximada que encontrou na área demarcada, seus títulos, culturas e pascigos de gado, acompanhado tudo de um esbôço que obedeça a noções elementares de desenho, que deverá ser elaborado em papel consistente e com indicação da situação das parcelas confinantes, havendo-as.

Tal esbôço será orientado segundo o norte magnético e feito em escala adequada a mostrar o contôrno da demarcação e a dar idea da área, da distância aproximada entre os vértices e do mais que possa ser representado e sirva para identificar o terreno.

§ 1.° Não serão aceites pelos serviços de agrimensura e suas secções os esboços que não obedeçam a estas condições.

§ 2.° Se a autoridade administrativa ou os serviços de agrimensura verificarem que terminou o período de validade da licença de que trata o referido artigo 150.°, sem que o pretendente tenha apresentado os documentos relativos à demarcação provisória referida no presente artigo, procederá à destruïção da demarcação, no caso de esta ter sido feita.

Art. 154.° A autoridade administrativa devolverá imediatamente ao pretendente a licença depois de lançar no verso dêsse documento a declaração da data da entrega do esbôço e da descrição feita nos termos do artigo anterior.

Art. 155.° A mesma autoridade informará, nos termos do modêlo N, sôbre a conveniência da concessão e sôbre tudo o mais que julgue útil aos interêsses do Estado, nunca omitindo o que souber acêrca de quaisquer direitos que porventura recaiam no terreno.

Art. 156.° Feita a informação a que se refere o artigo anterior, será esta remetida à secção provincial de

agrimensura da área onde foi feita a demarcação, se se tratar de colónia de govêrno geral, e directamente à sede dos serviços, se fôr em colónia de govêrno simples. No primeiro caso o processo correrá os trâmites legais na secção provincial de agrimensura, sendo enviado à sede dos serviços para despacho do governador geral se a área demarcada exceder a competência do governador de província.

A informação a que êste artigo se refere será sempre acompanhada da descrição e esbôço de que trata o artigo 153.º

III — Início do processo

Art. 157.º O requerimento a pedir uma concessão por aforamento deve ser redigido conforme o modêlo C anexo a êste regulamento e ser sempre acompanhado, no acto da entrega, pelos seguintes documentos:

1.º Conhecimento do depósito no cofre do banco emissor da importância do preparo;

2.º Conhecimento do depósito da importância das publicações no *Boletim Oficial;*

3.º Certificado de identidade de quem requere e do procurador (havendo-o), quando algum dêles não fôr conhecido nos serviços de agrimensura.

Se o requerente fôr estrangeiro, bilhete de residência devidamente actualizado;

4.º Declaração autenticada e minuciosa das concessões já recebidas pelo requerente, por êle ou por interposta pessoa, indicando o modo como as aproveitou;

5.º Documento comprovativo de que o requerente pode receber concessões, tratando-se das sociedades a que se referem os n.os 3.º e 4.º do artigo 77.º;

6.º Declaração de renúncia ao fôro de estrangeiro, nos termos dos n.os 2.º e 4.º do artigo 77.º, se o requerente fôr pessoa ou sociedade estrangeira (modêlo E).

§ único. O certificado a que se refere o n.º 3.º será passado pelo administrador do concelho ou da circunscrição onde o terreno requerido é situado, devendo nêle ser aposta a fotografia do requerente, sendo possível.

IV — Aforamentos em terrenos de 1.ª classe dentro da área das povoações classificadas e cadastradas

Art. 158.º O requerimento de que trata o artigo anterior será dirigido à autoridade competente e entregue na secção de agrimensura da província onde a povoação estiver situada, ou na sede dos serviços se não houver secção de agrimensura, devendo o mesmo requerimento ser autuado como base do processo.

§ único. Se à mesma hora se apresentar mais de um requerimento a pedir a concessão de determinado talhão, serão todos autuados juntamente, por forma a constituírem um só processo.

Art. 159.º A autoridade administrativa com jurisdição no local da povoação, devidamente consultada, informará os serviços de agrimensura sôbre a conveniência e viabilidade do pedido de concessão.

Art. 160.º Os serviços de agrimensura, por sua sede ou secções, informarão o governador a cuja competência o pedido estiver sujeito sôbre a conveniência ou inconveniência da concessão e sôbre as cláusulas a introduzir no contrato do aforamento, depois de verificarem na planta da povoação a situação do talhão ou talhões pedidos. Esta informação servirá nas colónias de govêrno geral de fundamento ao parecer do governador de província, parecer que êste remeterá, com o processo, à sede dos serviços de agrimensura quando a área requerida exceder a sua competência.

Art. 161.º Ao processo será junto, até noventa dias depois da data da entrega do requerimento, o projecto das edificações a que o requerente destinar o terreno.

Entre as peças do projecto devem figurar a planta, alçados e cortes em escala conveniente, de modo a ajuïzar-se do aproveitamento que se pretende realizar.

§ único. Os pretendentes ao mesmo terreno que desejarem concorrer à hasta pública deverão apresentar os seus projectos de aproveitamento até quinze dias antes do que para ela tiver sido marcado ou declarar no mesmo prazo que se sujeitam ao projecto apresentado pelo requerente.

Art. 162.º O projecto ou projectos serão apreciados técnica e econòmicamente pelos serviços de obras públicas, que marcarão o prazo dentro do qual deve ser feito o aproveitamento, devendo a sua opinião ficar a constar do processo.

Art. 163.º Apresentado o processo ao governador geral, de colónia ou de província, conforme a extensão da área pedida e a colónia, êste, dentro do prazo de dez dias e concordando com o projecto de aproveitamento, designará dia e hora para a hasta pública e mencionará as cláusulas a introduzir no contrato, podendo fazer essa designação por uma simples referência às informações e pareceres, quando com elas concordar inteiramente.

§ 1.º O governador geral, de colónia ou de província deverá, na designação do dia para a hasta pública, ter em vista a distância a que o terreno pretendido fica da sede dos serviços ou da secção de agrimensura respectiva, convindo que entre a data de publicação do anúncio e a da hasta pública medeiem, pelo menos, sessenta dias.

§ 2.º Se o governador geral, de colónia ou de província usar da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 52.º, mandará arquivar o processo e restituir as quantias depositadas.

Art. 164.º Recebido o processo na sede ou secções dos serviços de agrimensura, serão imediatamente passados os competentes editais e anúncios para a hasta pública, consignando-se nêles, além do dia, hora e local daquela, a descrição do terreno e todas as cláusulas do contrato.

§ 1.º Passar-se-ão três editais e um anúncio, que deverão ser assinados pelo chefe dos serviços ou da secção provincial de agrimensura, segundo os casos.

§ 2.º Um dos editais será afixado na porta da sede dos serviços ou da secção provincial de agrimensura e os restantes serão remetidos para a administração do concelho ou circunscrição respectiva, a fim de um ser afixado na porta da mesma administração e o outro em qualquer ponto bem visível do terreno pretendido.

§ 3.º A afixação dos editais será certificada pelo empregado que a fizer na cópia dos mesmos editais. Os certificados serão juntos ao processo.

§ 4.º Igualmente será junta ao processo uma cópia autêntica do anúncio publicado no *Boletim Oficial*, com a designação do número e data do mesmo *Boletim*.

Art. 165.º Realizada a hasta pública, nos termos do artigo 124.º, será o processo presente ao governador que a ordenou, a fim de proferir o despacho de adjudicação provisória. Em seguida à publicação dêste despacho no *Boletim Oficial* da colónia, será junta ao processo cópia do aviso ao requerente, contendo a transcrição do dito despacho, depois do que o processo será remetido, se para tal houver lugar, à secção de agrimensura em cuja área estiver situado o terreno adjudicado provisòriamente.

Art. 166.º A prova de aproveitamento a que se refere o artigo 134.º e seus §§ 1.º e 2.º será feita por meio de vistoria a requerimento do adjudicatário provisório. Esta diligência será feita por uma comissão nomeada pelo governador de província ou de colónia, constituída por três membros, um dos quais será o administrador

do concelho ou da circunscrição e outro — sempre que o haja — um funcionário técnico das obras públicas.

§ único. A avaliação será baseada nas condições exigidas pelo quadro n.º 1 a que se refere o § 3.º do artigo 134.º e dela será lavrado o competente auto.

Art. 167.º Comprovado o devido aproveitamento, será notificado o adjudicatário provisório para depositar no cofre do banco emissor, no prazo de sessenta dias, a importância correspondente ao custo da demarcação, calculada segundo os preços mínimos da tabela anexa a êste regulamento, reduzidos de 25 por cento.

§ único. Se o depósito não se realizar no prazo marcado, não haverá lugar à referida redução e proceder-se-á à cobrança coerciva por meio de execução fiscal, baseada em certidão passada pelos serviços de agrimensura.

Art. 168.º Corridos os trâmites a que se refere o artigo anterior, será o processo concluso ao governador da província onde o terreno fôr situado, nas colónias de govêrno geral; ao governador, nas de govêrno simples.

Neste último caso o governador formulará o despacho de adjudicação definitiva; no primeiro caso o governador de província avisará os serviços de agrimensura, por nota (ou telegràficamente se o adjudicatário desejar pagar o custo), de que o processo está em condições de receber despacho de adjudicação definitiva, o qual será dado pelo governador geral, enviando-se à secção provincial de agrimensura a respectiva cópia.

O despacho de adjudicação definitiva será publicado no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 169.º Depois de os serviços terem procedido à implantação das construções na planta o despacho de adjudicação definitiva ao adjudicatário, a favor de quem será passado o título de concessão, cuja entrega fica dependente do depósito do seu custo no cofre da Fazenda.

Art. 170.º Se não fôr verificado o aproveitamento imposto no contrato de adjudicação provisória, será o processo concluso para anulação dêsse contrato.

§ único. O despacho de anulação deve ser publicado, por extracto, no *Boletim Oficial*, juntando-se ao processo cópia autêntica, com menção do número e data do *Boletim*.

V — Aforamentos em terrenos de povoações classificadas mas não cadastradas

Art. 171.º Executados os actos preliminares de qué tratam os artigos 146.º a 156.º, inclusive, e entregue o requerimento de que trata o artigo 157.º, o processo seguirá termos e procedimentos idênticos aos do n.º IV até ter sido entregue o auto da vistoria para prova de aproveitamento.

Art. 172.º Comprovado pelo auto de vistoria o aproveitamento imposto, será seguidamente feita ao adjudicatário provisório, pela secção de agrimensura da província respectiva ou pelos serviços de agrimensura em colónias de govêrno simples, comunicação para depositar, dentro do prazo de sessenta dias, no cofre do banco emissor, a importância do custo da demarcação definitiva a executar por agrimensor oficial.

Art. 173.º Executados os actos prescritos no artigo anterior, será o processo apresentado ao governador de colónia para êste formular o seu despacho de adjudicação definitiva ou, nas colónias de govêrno geral, ao governador da província respectiva para êste comunicar aos serviços de agrimensura que o processo pode receber despacho de adjudicação definitiva.

Art. 174.º Feita a demarcação definitiva e implantados o talhão ou talhões, proceder-se-á como prescrevem os artigos 169.º e 170.º do n.º IV.

VI — Aforamentos nos subúrbios das povoações classificadas

Art. 175.º Os processos dêstes aforamentos seguirão os trâmites e procedimentos indicados no n.º V, com as seguintes modalidades:

a) Não será exigido o cumprimento do prescrito nos artigos 161.º e 162.º;

b) A comissão de vistoria de que trata o artigo 166.º é substituída pela referida no artigo 186.º;

c) A demarcação definitiva poderá ser executada por agrimensor particular se o requerente assim o declarar no requerimento a que se refere o artigo 157.º, devendo neste caso proceder-se conforme o estabelecido pelos artigos 187.º e 188.º

VII — Aforamentos em terrenos de 2.ª classe não parcelados nem cadastrados

Art. 176.º Executados os actos preliminares referidos nos artigos 146.º e seguintes, deverá o pretendente, no prazo de noventa dias, a contar da data da entrega do esbôço e descrição a que se referem os artigos 144.º e 145.º, requerer a concessão, segundo as normas do artigo 157.º, juntando mais os seguintes documentos:

1.º A licença de demarcação provisória;

2.º Declaração indicando se pretende que os trabalhos de demarcação definitiva sejam feitos por agrimensor oficial ou particular;

3.º No caso de ser escolhido agrimensor particular, declaração dêste em que se compromete a executar os trabalhos nos prazos legais e segundo os preceitos indicados pelos serviços de agrimensura;

4.º Se houver no terreno habitações e culturas indígenas, indicação das respectivas áreas e da população aproximada;

5.º Declaração indicando se o requerente deseja entrar desde logo na posse do terreno e ocupá-lo provisòriamente.

§ único. As bemfeitorias e beneficiações introduzidas num terreno ocupado provisòriamente, antes do despacho de concessão provisória, são de risco exclusivo de quem requere a ocupação provisória e não conferem direito algum a precedência ou indemnização, se, por qualquer razão, a concessão provisória não fôr feita ao ocupante provisório.

Art. 177.º Recebido o requerimento na sede ou secção dos serviços de agrimensura, será o mesmo autuado por ordem do respectivo chefe, devendo juntar-se-lhe as informações de que tratam os artigos 154.º a 156.º Nas colónias de govêrno geral poderá ser solicitado o parecer do governador de província sôbre a conveniência de concessão e cláusulas que porventura convenha introduzir no contrato a bem dos interêsses do Estado ou para salvaguarda dos direitos de terceiros.

Art. 178.º Juntas as informações e parecer referidos no artigo anterior, será o processo concluso ao governador competente, que, depois de o assinar, ordenará o seu prosseguimento, indicando as cláusulas a estipular.

§ único. Os governadores, se decidirem usar da faculdade que lhes é conferida pelo artigo 52.º, ordenarão por seu despacho que o processo fique sem efeito, que sejam arrancados os postes da demarcação provisória e restituídas ao requerente as quantias depositadas.

Art. 179.º Recebido o processo na sede dos serviços de agrimensura ou na secção provincial respectiva, conforme os casos, com o despacho de que trata o artigo antecedente, mandará o chefe respectivo publicar editais e anúncios chamando os que se julguem com direitos ao terreno a vir fazer prova dêsses direitos até ao dia que fôr fixado. O prazo dos editais não será inferior a trinta dias nem superior a noventa, conforme a distân-

cia a que o terreno requerido esteja da capital da colónia.

Art. 180.° Dentro dos trinta dias imediatos ao último fixado para reclamações, poderá o requerente impugná-las, sendo-lhe para isso facultado o processo.

Art. 181.° Juntas ao processo, logo que termine o prazo fixado no artigo anterior, as certidões da afixação dos editais, a cópia autêntica de anúncio publicado no *Boletim Oficial*, com designação do número e data dêste, e as reclamações e impugnações apresentadas, será o processo concluso ao governador geral, de colónia ou de província, para resolver as reclamações apresentadas ou as mandar apreciar pela comissão de terras. Junto o parecer desta comissão, decidirá o governador conforme entender de justiça, tendo em vista o disposto no § 2.° do artigo 99.°

§ único. A decisão do governador será publicada, por extracto, no *Boletim Oficial* e ao processo será junta prova de que se fez essa publicação.

Art. 182.° Dentro dos quinze dias imediatos ao último do prazo para as reclamações, não as havendo, ou à data do *Boletim Oficial* em que foi publicada a decisão do governador, e não tendo havido qualquer outro motivo que impeça que a concessão se faça, será o processo presente ao governador geral, de colónia ou de província, conforme os casos e a colónia, para ser dado despacho de concessão provisória.

§ único. Se a área do terreno pedido em concessão exceder a competência do governador geral ou de colónia, será todo o processo remetido ao Ministro das Colónias para os devidos efeitos.

Art. 183.° Recebido o processo na sede ou secção dos serviços de agrimensura, conforme os casos e a colónia, lavrar-se-á o despacho de concessão provisória, que será publicado no *Boletim Oficial* da colónia, observado o disposto no artigo 48.°, tendo também em vista a doutrina da secção III do capítulo VIII.

Art. 184.° Executado o aproveitamento no prazo a que se refere o artigo 134.° e seus §§ 1.° e 2.°, deverá o concessionário provisório requerer ao chefe dos serviços de agrimensura, em colónia de govêrno simples, ou ao chefe da secção provincial de agrimensura respectiva, nas colónias de govêrno geral, vistoria para avaliação do dito aproveitamento.

§ único. No caso de o requerimento não dar entrada até ao fim do prazo de cinco anos, contados como indica o § 1.° do artigo 134.°, entender-se-á que o terreno não foi aproveitado, o que acarretará para o concessionário as conseqüências previstas no artigo 92.°

Art. 185.° Compete aos serviços de agrimensura remeter às entidades competentes, para publicação no *Boletim Oficial*, o aviso de caducidade da ocupação provisória, considerando-se falta punível o não cumprimento do disposto neste artigo dentro do prazo máximo de seis dias, a contar da data em que tiver lugar a dita caducidade.

Art. 186.° O requerimento para vistoria e avaliação do aproveitamento indicará o nome e morada do perito que o concessionário nomeia e, uma vez recebido nos serviços de agrimensura ou sua secção, o chefe respectivo dirigirá aos serviços de Fazenda nota indicando o nome do perito do concessionário e solicitando a nomeação de mais dois: um por parte do Estado, outro de desempate por acôrdo com o concessionário.

§ 1.° Na falta do acôrdo quanto ao perito de desempate, será êste nomeado pelos serviços de Fazenda.

§ 2.° Os peritos por parte do Estado serão sempre escolhidos de entre os funcionários em serviço na circunscrição onde a concessão estiver situada.

§ 3.° Pelos trabalhos e deslocações em serviço de vistoria e avaliação de aproveitamento não serão abonadas ajudas de custo de qualquer espécie ou taxas por quilómetros percorridos. Os transportes e suas respectivas despesas ficarão a cargo do concessionário.

§ 4.° O auto de avaliação e vistoria será lavrado em livro especial, «Livro dos autos de avaliação e vistoria», existente na administração do concelho ou circunscrição da respectiva área, e dêle será extraída a certidão que fôr requerida pelo interessado, a qual será documento bastante para a prova de aproveitamento e por ela não serão devidos, além do sêlo, quaisquer emolumentos.

Remetida pelo administrador da circunscrição ou concelho onde a avaliação e a vistoria foram feitas ao secretário de Fazenda da província ou da capital, êste a enviará à sede dos serviços de agrimensura para prosseguimento do processo.

§ 5.° Se qualquer das partes se não conformar com o valor fixado na primeira vistoria, pode, dentro de dez dias, pedir novo arbitramento com cinco peritos, diferentes dos primeiros, sendo nomeados dois por cada uma das partes e o de desempate pelo administrador do concelho ou da circunscrição.

§ 6.° No caso do parágrafo anterior, os peritos por parte do concessionário e do Estado serão de fora da circunscrição ou concelho onde a concessão é situada e todas as despesas de deslocação e ajudas de custo resultantes serão de conta do concessionário, sem direito, porém, da parte dos peritos a abonos por percursos quilométricos.

§ 7.° O administrador do concelho ou de circunscrição marcará o prazo dentro do qual os peritos devem apresentar o auto de vistoria e avaliação.

Art. 187.° Aprovado pelo governador geral ou de colónia o auto de vistoria e avaliação do terreno concedido provisòriamente e verificando-se que foi feito o aproveitamento mínimo legal, será dado despacho para demarcação definitiva e feito aviso, datado e registado, ao concessionário.

Seguidamente proceder-se-á aos trabalhos de demarcação definitiva, que, quando a executar por pessoal técnico oficial, deverão sujeitar-se à doutrina do artigo 98.° quanto a prazo de início.

§ único. Quando se derem as circunstâncias previstas no artigo 98.°, a dilação de doze meses será levada em linha de conta ao concessionário.

Art. 188.° Quando o concessionário preferir que os trabalhos referidos no artigo antecedente sejam executados por agrimensor particular, será o processo da concessão concluso ao chefe dos serviços de agrimensura, para êste designar o prazo em que tais trabalhos devem ficar concluídos, nunca inferior a um ano nem superior a dois.

§ 1.° Este despacho deve ser publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* e dêle se juntará cópia ao processo, mencionando o número e a data do *Boletim*.

§ 2.° Na fixação do prazo para os trabalhos deverá o chefe dos serviços de agrimensura atender à extensão, natureza do terreno e a quaisquer outras circunstâncias dignas de atenção que lhe sejam ponderadas pelo requerente, de forma que a demarcação não seja demorada sem razões atendíveis.

§ 3.° O prazo a que se refere êste artigo pode ser prorrogado a pedido do interessado, se êste apresentar razões que justifiquem a prorrogação.

Art. 189.° O preço do custo dos trabalhos de demarcação definitiva e levantamento da planta por pessoal técnico oficial poderá ser pago, à escolha do concessionário, por uma só vez ou até duas prestações trimestrais sucessivas e iguais.

§ 1.° Se o concessionário quiser pagar por uma só vez o custo dos trabalhos deverá fazer entrega da importância fixada nos cofres do banco emissor dentro do prazo indicado no artigo 187.°

§ 2.º Se o requerente optar pelo pagamento a prestações, a primeira será entregue no prazo referido no parágrafo anterior e cada uma das imediatas e juros semestrais das vincendas dentro dos respectivos semestres, a contar da liquidação da primeira prestação.

§ 3.º No caso de pagamento a prestações, vencerão as que estiverem em dívida o juro anual em uso no banco emissor da colónia, ficando esta com a hipoteca legal sôbre o terreno e bemfeitorias e aplicando-se, na falta de liquidação de qualquer das prestações, o disposto no artigo 97.º

Art. 190.º Da demarcação definitiva será lavrado o devido têrmo (modêlo I) e resolvida pelo governador geral ou de colónia qualquer reclamação a que a mesma demarcação tiver dado origem.

Art. 191.º Junta ao processo a cópia autêntica do extracto do despacho de concessão definitiva, publicado no *Boletim Oficial*, mandará o chefe dos serviços de agrimensura passar o título de concessão por aforamento, que será entregue ao concessionário depois de registado nos termos do artigo 261.º e mediante prova do pagamento do mesmo título, do seu registo na conservatória e quitação do custo da demarcação definitiva.

Art. 192.º Se o ocupante, no fim do quinto ano de concessão provisória, não tiver feito o aproveitamento do terreno segundo o quadro n.º 2 anexo a êste regulamento, o terreno reverte imediatamente ao domínio do Estado, sendo perdidas a favor dêle todas as quantias depositadas e bemfeitorias existentes.

§ único. O despacho de anulação deve ser publicado, por extracto, no *Boletim Oficial*, juntando-se ao processo cópia autêntica, com menção do número e data do *Boletim*, e tendo em vista o disposto no artivo 185.º

VIII — Aforamentos de terrenos de 2.ª classe em reservas de colonização dos n.os 2.º e 3.º do artigo 21.º já parcelados e cadastrados

Art. 193.º O requerimento a pedir a concessão deverá ser acompanhado não só dos documentos de que trata o artigo 157.º, mas ainda dos seguintes:

1.º Declaração a indicar se o requerente deseja entrar desde logo na posse do terreno, ocupando-o provisòriamente;

2.º Indicação do número de habitações e culturas indígenas que houver no terreno, suas áreas e população aproximadas;

3.º Guia de depósito no banco emissor do preço da demarcação, correspondente à área do bloco requerido.

Art. 194.º Observadas, em relação à área requerida, as normas prescritas nos artigos 155.º e 156.º, o processo seguirá os trâmites indicados no artigo 177.º

Art. 195.º Junto ao processo o auto de vistoria e avaliação do terreno concedido provisòriamente, será o mesmo concluso ao governador para autorizar a concessão definitiva ou anular a provisória, procedendo-se no mais como dispõe o artigo 191.º e o § único do artigo 192.º, na parte aplicável.

Art. 196.º Aos aforamentos de que trata êste n.º VIII é aplicável a doutrina do artigo 192.º

SUB-SECÇÃO C

Disposições especiais sôbre concessões por aforamento

Art. 197.º Nos terrenos destinados a fins agrícolas os aproveitamentos mínimos exigidos para a concessão provisória passar a definitiva são indicados no quadro n.º 2.

Mas, se no fim do prazo de cinco anos fixado pelo artigo 134.º não estiver aproveitado e cultivado um têrço da área concedida provisòriamente, será dado definitivamente em concessão o dôbro da área aproveitada e cultivada efectivamente, ficando o restante em regime de concessão provisória durante mais cinco anos. Se no fim dêste prazo não tiver sido feito o aproveitamento de pelo menos a têrça parte da área que ainda ficou em concessão provisória, será esta área perdida pelo concessionário, revertendo para o Estado.

Art. 198.º Tratando-se de terrenos de 2.ª classe destinados a agricultura e que não façam parte das reservas de colonização dos n.os 2.º e 3.º do artigo 21.º, pode o governador geral ou de colónia ampliar até um ano o prazo de entrega fixado no § 1.º do artigo 189.º, quando pelo concessionário forem apresentadas razões atendíveis.

Art. 199.º Nos pedidos de concessão de terreno para fins agro-pecuários ou para explorações florestais, além das disposições dos artigos 176.º a 192.º, ter-se-á em vista que o requerimento de que trata o artigo 157.º deverá indicar também:

a) A indústria que pretende exercer; a forma por que a deseja exercer; a organização geral que entende dever dar à exploração;

b) Área total a demarcar; local e fim destinado ao exercício da indústria; áreas anteriores que usufrue por motivo de concessão;

c) Capital inicial de que dispõe, juntando prova da sua existência;

d) Recursos financeiros totais de que dispõe para assegurar a marcha da emprêsa.

§ 1.º Além das informações de que trata o artigo 177.º serão juntas ao processo as informações dos serviços de veterinária e pecuária ou dos de agricultura e florestas acêrca do objecto da concessão e das vantagens ou prejuízos que dela resultem, indicando as alterações, de que será dado conhecimento ao requerente para no prazo de sessenta dias declarar se com elas se conforma.

§ 2.º Ao depósito da importância necessária para a demarcação definitiva dos terrenos destinados a explorações agro-pecuárias aplica-se a doutrina do artigo 198.º

§ 3.º Salvo casos especiais devidamente justificados no despacho de deferimento, publicado no *Boletim Oficial*, e mediante voto favorável da Secção Permanente do Conselho do Govêrno, não será dada qualquer concessão para exploração florestal sem a obrigação de o concessionário montar uma serração mecânica dentro de dois anos após a data da publicação do despacho. Este prazo pode ser prorrogado pelo governador por mais um ano. Tratando-se de corte destinado a obter travessas de caminho de ferro, será imposta a obrigação de aproveitar os desperdícios (costaneiras). A concessão caducará caso a serração não esteja montada no prazo indicado ou sistemàticamente o concessionário não aproveite os desperdícios (costaneiras). Em regra será proïbida a exploração para o simples fornecimento de troncos de madeira. A exploração de madeiras sob qualquer forma, e ressalvado o disposto no artigo 302.º, só será permitida quando a autoridade competente, após vistoria, tiver dado a serração como apta a laborar.

Art. 200.º Tratando-se de terrenos destinados a outras indústrias diferentes de agro-pecuárias e exploração florestal, além das disposições dos artigos 176.º a 192.º, ter-se-á em vista que o requerimento de que trata o artigo 157.º deverá indicar também:

a) Localização da fábrica;

b) Capacidade máxima da sua laboração;

c) Número de pessoas a empregar;

d) Capital a investir ou já investido no estabelecimento;

e) Recursos financeiros de que dispõe;

f) Autorização concedida para a instalação da indústria na localidade pretendida em terreno do Estado.

§ 1.º O requerimento poderá dar entrada nos serviços a que estiver confiada na colónia a fiscalização das indústrias.

§ 2.º As informações de que trata o artigo 177.º será junta informação pormenorizada dos serviços técnicos competentes, nos termos do § 1.º do artigo anterior.

Art. 201.º Nos terrenos destinados a fins agro-pecuários, industriais e mixtos, os aproveitamentos mínimos para a concessão provisória passar a definitiva são indicados no quadro n.º 2.

Art. 202.º Nos casos de pedidos de concessões para os fins referidos nos dois artigos anteriores, o requerimento de que trata o artigo 157.º precederá sempre os actos mencionados nos artigos 146.º a 156.º O governador geral ou de colónia, ouvida a Secção Permanente do Conselho do Govêrno, deferirá ou indeferirá êste requerimento, depois de apreciar as informações dos serviços técnicos competentes e de feito rápido inquérito sôbre os recursos e possibilidades financeiras do requerente.

§ único. Salvo casos imprevistos ou excepcionais, devidamente averiguados e comprovados, em que o pode fazer durante o andamento do processo, o governador geral ou de colónia considerará a oportunidade e conveniência de usar da faculdade que lhe confere o artigo 52.º na ocasião de despachar o requerimento inicial.

Art. 203.º Para pequenas áreas, normalmente de 1 a 5 hectares, destinadas a sucursais das missões católicas portuguesas, substituir-se-á o processo normal por uma licença para ocupação a título precário.

§ 1.º As áreas para sucursais de missões podem ser concedidas pelo governador geral ou de colónia em terrenos de 2.ª ou 3.ª classe e nos subúrbios das povoações classificadas, por meio de alvará de ocupação a título precário.

§ 2.º Os trâmites a seguir são:

1.º Execução dos actos preliminares de que tratam os artigos 146.º a 156.º, devendo a demarcação provisória ser feita de forma que a área pretendida fique perfeitamente delimitada por uma picada de 2 metros de largura, com postes nas intercepções de alinhamento, ou só por alinhamentos de postes se o terreno não tiver vegetação. Os postes terão as características descritas no artigo 151.º, não sendo permitido o uso de marcos de alvenaria;

2.º Requerimento a pedir a ocupação a título precário, segundo as normas do artigo 157.º, e entregue na secção provincial de agrimensura ou na sede dêstes serviços, conforme fôr em colónia de govêrno geral ou de govêrno simples;

3.º Será feita verificação do terreno demarcado pelo administrador da circunscrição, o qual prestará informação aos serviços de agrimensura sôbre o modo como está executada a demarcação;

4.º Publicar-se-ão editais por oitenta dias para reclamações e, não as havendo, o processo será presente ao governador de colónia, nas colónias de govêrno simples, ou enviado pelas secções dos serviços de agrimensura à respectiva sede para ser presente ao governador geral, nas colónias de govêrno geral;

5.º Será em seguida passado o alvará da ocupação a título precário.

§ 3.º Não há lugar para registo na conservatória destas concessões.

§ 4.º Se houver embargo ou reclamação, por parte de qualquer missão, contra demarcações que venham a ser confinantes com terrenos concedidos nos termos dêste artigo, serão verificadas pelos serviços de agrimensura as áreas e demarcações dos terrenos concedidos à missão reclamante no local a que se refira a reclamação.

§ 5.º As ocupações de que trata êste artigo poderão ser concedidas nas reservas indígenas, sem levantamento destas.

SECÇÃO II

Do arrendamento

SUB-SECÇÃO A

Disposições gerais

Art. 204.º Os contratos de arrendamento dos terrenos do Estado são regidos pela lei actualmente em vigor, em tudo o que não vá de encontro às disposições do presente regulamento.

Art. 205.º Os contratos de arrendamento provam-se pelo respectivo alvará de concessão.

Art. 206.º Os arrendamentos só podem recair em terrenos de 2.ª classe ou nos mencionados na alínea *c*) do artigo 4.º, sendo estes últimos arrendados por licença especial de ocupação. Pode também haver arrendamentos para fins comerciais ou industriais nas povoações de carácter comercial não classificadas, respeitando-se, quanto a estes, os regulamentos em vigor.

Art. 207.º As transacções sôbre terrenos concedidos por arrendamento só podem ser feitas por meio de subarrendamento devidamente autorizado.

Art. 208.º Os subarrendamentos podem ser autorizados se estiverem pagos em dia as rendas e impostos.

§ 1.º A autorização para subarrendamento deve ser requerida pelo concessionário, que fará acompanhar o pedido dos documentos comprovativos de estarem as rendas e impostos pagos em dia, do certificado, certidão e declaração e documentos mencionados no artigo 157.º e respeitantes aos subarrendatários pretendentes.

§ 2.º Juntos ao processo o requerimento e documentos que o devem acompanhar, será aquele feito concluso ao governador geral, de colónia ou de província, conforme a colónia e a competência, a fim de resolverem o pedido.

O despacho de autorização deve ser lavrado, por extracto e em apostila, no alvará de concessão e publicar-se-á no primeiro número do *Boletim Oficial* da colónia depois da data do mesmo despacho.

Ao processo deve ser junta a cópia do aviso, publicado no *Boletim Oficial*, em que se anuncia a mudança de arrendatário, devendo a publicação do aviso coincidir com a do despacho de autorização.

§ 3.º Nas colónias de govêrno geral, nos subarrendamentos da competência dos governadores de província, devem os processos e respectivos alvarás, com os despachos de autorização, subir à confirmação do governador geral, por intermédio dos serviços de agrimensura.

§ 4.º Nos subarrendamentos da competência dos administradores de concelho ou de circunscrição bastará o requerimento e a prova de identidade do pretendente subarrendatário. O despacho da autoridade será dado no requerimento e feito averbamento no livro a que se refere o § 2.º do artigo 216.º

O requerimento com o despacho será entregue aos interessados com a certidão mencionada no mesmo parágrafo.

Art. 209.º Além dos casos em que, segundo a lei, o despejo é permitido, pode êste também ter lugar quando os terrenos arrendados forem necessários ao Estado.

Art. 210.º O arrendatário não terá direito às bemfeitorias, salvo se lhe fôr concedido por aforamento o terreno arrendado ou se, tendo as bemfeitorias sido feitas na vigência do contrato de arrendamento, o Estado ordenar o despejo dos terrenos antes de expirar o prazo do mesmo contrato.

§ 1.° Fica salvo ao arrendatário o direito de levantar as bemfeitorias voluptuárias quando, sem detrimento, o possa fazer.

§ 2.° Verificada a segunda excepção do corpo do presente artigo, será a indemnização das bemfeitorias feitas pelo arrendatário paga de comum acôrdo e, na falta dêste, judicialmente, mas sem direito à retenção dos terrenos.

§ 3.° O arrendatário goza do direito de preferência quando requeira o aforamento dos terrenos arrendados, devendo, para que tal direito lhe seja garantido, juntar ao processo do seu pedido de aforamento o alvará de arrendamento. Em tais processos serão sempre dispensadas a licença para demarcação e a demarcação provisória.

Art. 211.° O arrendamento de terrenos situados em povoações de carácter comercial não classificadas é anual e renovável durante o prazo máximo de dezanove anos; o dos terrenos de 2.ª classe não deve exceder o prazo de quarenta e nove anos.

§ 1.° Fora das povoações de carácter comercial não classificadas, só depois de feita prova do aproveitamento dos terrenos poderá ser feito novo arrendamento. Para os arrendamentos naquelas povoações não deve haver renovação depois do quinto ano se não tiver havido aproveitamento.

§ 2.° O prazo das concessões variará conforme a importância da localidade onde são feitas e as instalações às quais os interessados destinem os terrenos pretendidos de arrendamento.

§ 3.° As concessões por arrendamento caducam em circunstâncias idênticas às previstas pelo artigo 92.° para as concessões provisórias por aforamento.

Art. 212.° As concessões por arrendamento, mediante licença especial, nos terrenos mencionados na alínea *c*) do artigo 4.° consistirão apenas nas parcelas que forem estritamente indispensáveis ao exercício de indústrias, a instalações comerciais ou a depósitos e a obras provisórias para carga e descarga de mercadorias. Tais concessões não poderão nunca exceder a superfície de 10:000 metros quadrados, à excepção daquelas que forem destinadas à exploração de salinas.

Art. 213.° Nos arrendamentos por mais de quatro anos é obrigatório o registo na conservatória da comarca respectiva, o qual deve ser pedido, em requerimento, pelo interessado.

Art. 214.° O departamento marítimo da colónia, por êle e pelas capitanias suas subordinadas, sempre que em terreno da área da sua jurisdição se fizer qualquer construção, instalação ou exploração sem que o responsável possua o alvará a que se refere o artigo 205.° ou a licença de ocupação a título precário a que se refere o § 5.° do artigo 220.°, providenciará no sentido de serem imediatamente embargados os trabalhos em curso, dando conhecimento do caso aos serviços de agrimensura, a fim de ser anulado qualquer processo relativo ao terreno indevidamente ocupado que o responsável ou ordenador da construção, instalação ou exploração naqueles serviços tiver pendente.

Art. 215.° As rendas a pagar em dinheiro e adiantadamente no cofre da Fazenda são:

Em terrenos mencionados na alínea *c*) do artigo 4.°:

	Por metro quadrado
Para quaisquer fins que não sejam exploração de salinas e conforme a situação do terreno	$20 a $40
Em terrenos de faixa marítima para exploração de salinas	$05

Em terrenos de 2.ª classe:

	Por hectare
Para criação de gado e indústrias dela derivadas, durante os primeiros dez anos	$15
Idem por cada período de dez anos seguinte, mais 25 por cento do valor inicial da renda.	
Para outros fins	$20

§ 1.° A fixação das rendas, para as ocupações temporárias a título precário, de terrenos na faixa de jurisdição das capitanias dos portos é da competência dos serviços de marinha.

§ 2.° A taxa relativa à exploração de salinas não impede que o governador da colónia estabeleça qualquer outra imposição sôbre o valor do produto extraído.

SUB-SECÇÃO B

Arrendamentos para fins comerciais ou industriais

Art. 216.° Os arrendamentos de terrenos para fins comerciais serão concedidos àqueles que os requeiram, fazendo prova de estarem habilitados a exercer o comércio e da sua identidade, segundo o preceituado no § único do artigo 157.°

§ 1.° Cumpridas estas formalidades, serão os limites dos terrenos pretendidos de arrendamento assinalados, à custa dos requerentes, por marcos de alvenaria ou cimento. Em seguida será paga a competente renda.

§ 2.° Executados estes actos, lavrar-se-á têrmo de contrato de arrendamento (modêlo AC), o qual conterá a descrição do terreno, indicando a sua situação e área, bem como todas as cláusulas que tiverem sido estipuladas.

O têrmo de arrendamento, lavrado em livro especial descrito no modêlo AD, será assinado pelo arrendatário, pelo funcionário que fizer a concessão, por duas testemunhas idóneas e pelo funcionário que o lavrar, entregando-se certidão do mesmo têrmo ao arrendatário para lhe fazer as vezes de alvará. Será, posteriormente, enviada cópia do têrmo de arrendamento aos serviços de agrimensura.

§ 3.° Os actos e termos a que se referem o presente artigo e os parágrafos anteriores efectuar-se-ão todos no período de quinze dias.

§ 4.° Os requerimentos de concessão para fins comerciais devem ser autuados pelos funcionários que servirem de escrivães, com junção dos documentos que lhes digam respeito, terminando o processo, assim organizado, pelo averbamento referente à página do livro em que tiver sido lavrado o têrmo de contrato de arrendamento.

Cada processo deve ser arquivado cuidadosamente e a êle se irão juntando outros requerimentos e documentos respeitantes a renovações sucessivas ou a subarrendamentos que porventura tenham lugar.

§ 5.° Cabe recurso, dentro de dez dias, para o respectivo governador de província, ou para o governador de colónia, nas colónias de govêrno simples, de qualquer decisão dos intendentes, administradores de concelho ou de circunscrição. O requerimento de recurso será apresentado ao funcionário que tiver dado a decisão, a fim de êste o remeter imediatamente ao governador mencionado, o qual, dentro de trinta dias, decidirá o assunto.

Art. 217.° Na renovação dos arrendamentos observar-se-á o disposto no artigo anterior, com as seguintes modificações:

1.° O requerimento não será autuado, mas junto ao respectivo processo;

2.° É dispensada a prova de identidade e a demarcação do terreno;

3.° Nos termos do novo contrato, ao ser descrito o terreno, mencionar-se-ão as bemfeitorias.

Art. 218.° Os arrendatários de terrenos para fins comerciais poderão abandonar os mesmos terrenos com autorização da respectiva autoridade administrativa local, devendo deixá-los livres dentro do prazo que por ela lhes fôr fixado.

§ único. As autoridades administrativas darão conhecimento imediato aos serviços de agrimensura ou suas secções provinciais de quaisquer alterações que houver nos arrendamentos.

Art. 219.° Os arrendamentos para fins industriais, a que se refere o n.° 5.° da alínea *c*) do artigo 4.°, seguirão os mesmos trâmites de organização de processo e demarcação de terreno que os arrendamentos para fins comerciais, mas a sua concessão é atribuïção exclusiva do governador geral ou de colónia e será dada por licença especial de ocupação, depois de ouvida a Secção Permanente do Conselho do Govêrno. O têrmo do contrato de arrendamento será lavrado como para os arrendamentos para fins comerciais, depois de transmitido à autoridade administrativa jurisdicional o despacho de deferimento do governador geral ou de colónia.

§ único. No caso do presente artigo, e tratando-se de instalações industriais, só são consideradas bemfeitorias, para os fins da segunda parte do artigo 210.°, os edifícios ou estruturas metálicas, de betão armado ou de alvenaria, ordinário ou hidráulico, que constituam recintos para habitação do pessoal, abrigo de maquinaria ou armazenagem de produtos e ferramentas.

Quando termine a licença especial de ocupação, ou o ocupante dela desistir, êste não terá direito às bemfeitorias de que trata a primeira parte.

SUB-SECÇÃO C

Arrendamentos em terrenos só ocupáveis por licença especial dos n.os 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 6.° e 7.° da alínea c) do artigo 4.°

Art. 220.° No processo de concessão por arrendamento respeitante a estes terrenos observar-se-á o seguinte:

1.° O pretendente, munido de uma licença especial (modêlo AA especial) passada pelos serviços de agrimensura, assinalará imediatamente os limites do terreno pela forma determinada no artigo 151.° e requererá seguidamente a sua concessão por arrendamento, juntando ao requerimento a licença e os documentos mencionados no artigo 157.°, bem como um esbôço com a planta aproximada do terreno e a sua descrição minuciosa, indicando a área, fins a que se destina e prazo pretendido da concessão;

2.° Apresentado o requerimento, será autuado e informado, ouvindo-se oficialmente os serviços que a concessão do dito terreno pode interessar;

3.° Concluso o processo com as informações do serviço ou serviços, será presente ao governador geral ou de colónia, que, no caso de não indeferir logo o pedido por conveniência do Estado, mandará que se proceda aos trabalhos de reconhecimento de terreno e levantamento da sua planta pelos serviços de agrimensura;

4.° O requerente, em seguida a êste despacho do governador geral ou de colónia, será avisado para fazer o depósito da importância das operações topográficas ordenadas dentro do prazo de trinta dias;

5.° Na falta do depósito a que se refere o número anterior será o processo concluso ao governador geral ou de colónia para os fins do artigo 96.°;

6.° Concluídos os trabalhos topográficos, será o processo presente ao governador geral ou de colónia, o qual, ouvida a Secção Permanente do Conselho do Govêrno, autorizará ou negará a concessão, estipulando, no caso afirmativo, o prazo e cláusulas do contrato de harmonia com o preceituado nos artigos 204.° a 215.°;

7.° Cabe recurso da deliberação do governador geral ou de colónia para o Conselho do Império Colonial;

8.° Publicado no *Boletim Oficial* o despacho de concessão e feita prova de pagamento da renda respeitante ao primeiro ano, será passado o alvará de concessão por arrendamento, assinado pelo governador geral ou de colónia e que conterá a descrição do terreno, sua situação e área e as cláusulas que tiverem sido estipuladas.

O duplicado do alvará será junto ao processo da concessão.

§ 1.° As licenças a que se refere o n.° 1.° é aplicável a doutrina do artigo 148.°

§ 2.° As licenças são registadas em livro especial.

§ 3.° Se mais de um pretendente se apresentar à mesma hora nos serviços de agrimensura pedindo licença, por escrito, para demarcar os mesmos terrenos, terá preferência o que fôr nacional e, em igualdade de circunstâncias, o que mais tempo de residência tiver na colónia.

§ 4.° Se na mesma ocasião se apresentar no terreno, para o demarcar, mais de um pretendente, a preferência será estabelecida pela prioridade das licenças, desde que estas estejam dentro do seu prazo de validade.

§ 5.° A concessão de licenças para ocupação temporária ou a título precário de terrenos na zona de que trata o n.° 2.° da alínea *c*) do artigo 4.° é das atribuïções dos serviços de marinha.

Por êsses serviços correrão seus termos os processos de concessão.

Art. 221.° Os processos de concessão por arrendamento da competência do Govêrno Central seguirão os termos prescritos para os da competência do governador geral ou de colónia, com as alterações seguintes:

1.° Ao processo organizado nos termos dos n.os 1.° e 2.° do artigo anterior será junto o parecer do governador geral ou de colónia sôbre a conveniência ou inconveniência da concessão e as cláusulas que convenha introduzir no contrato. O processo será seguidamente enviado ao Govêrno Central para os efeitos do disposto no § único do artigo 44.°;

2.° Em seguida à publicação no *Boletim Oficial* do despacho de concessão será passado e entregue o alvará de arrendamento, conforme se acha expresso no n.° 8.° do artigo anterior. O alvará será assinado pelo governador geral ou de colónia.

SUB-SECÇÃO D

Arrendamentos em terrenos de 2.ª classe destinados à criação de gado e indústrias dela derivadas

Art. 222.° As concessões por arrendamento em terrenos de 2.ª classe para criação de gado e indústrias dela derivadas serão pedidas em requerimento dirigido ao governador geral ou de colónia nos termos prescritos nas alíneas *a*) a *c*) do artigo 199.°; sôbre êsses requerimentos incidirão os procedimentos estabelecidos no § 1.° do mesmo artigo.

Art. 223.° O despacho do governador geral ou de colónia será dado sôbre as informações, devidamente justificadas, dos serviços de veterinária e pecuária e dos de agrimensura, que devem propor o deferimento total ou parcial ou o indeferimento do pedido, observando-se em tudo o mais, na parte aplicável, as disposições dos artigos 176.° a 192.°, sendo, porém, o aproveitamento e as disposições relativas à demarcação do terreno subordinados ao que estabelece o artigo seguinte.

Art. 224.° As obrigações especiais dos concessionários de terrenos, por arrendamento, para criação de gado e indústrias dela derivadas são discriminadas no quadro n.° 4.

SUB-SECÇÃO E

Arrendamentos para exploração florestal

Art. 225.° Nos processos de concessão por arrendamento para exploração florestal seguir-se-ão os termos prescritos no artigo 199.°, com referência ao preceituado no artigo 60.°

§ 1.° É indispensável consignar-se no requerimento inicial o fim a que o terreno é destinado, declarando-se ainda o prazo pelo qual se pretende a concessão.

§ 2.° O prazo indicado no requerimento inicial pode ser alterado segundo as conveniências do Estado.

§ 3.° A demarcação da área pedida em concessão reduzir-se-á à delimitação perimetral, por processos topográficos expeditos, mas de forma que a área fique convenientemente assinalada, no seu contôrno, por marcas encimados pelo nome do concessionário.

Faculta-se ao requerente que na ocasião da demarcação provisória sejam logo executados os trabalhos de topografia expedita para delimitação da área que pretende explorar, sendo necessário, no caso de manchas de povoamento florestal expressamente indicadas para exploração pelos serviços florestais, que a delimitação perimetral seja acompanhada do reconhecimento expedito das ditas manchas.

CAPITULO V

Das concessões aindígenas

Art. 226.° A todo o indígena é permitido ocupar terrenos incultos e devolutos onde não recaiam direitos exclusivos de propriedade oficialmente demarcada nos termos dêste regulamento.

§ único. Entende-se que tais terrenos são os existentes fora das povoações classificadas ou de carácter comercial e os que não estão compreendidos na alínea *c*) do artigo 4.°, em seus n.ºs 1.°, 2.°, 3.°, 4.° e 6.°

Art. 227.° A ocupação dos indígenas de que trata o artigo anterior mostra-se pelas habitações de sua residência e das pessoas da sua família, pelos terrenos por êles agricultados e pelos de pascigo dos seus gados.

Art. 228.° Podem ser titulados os terrenos ocupados por indígenas e em que estes exerçam uma exploração agrícola contínua, devendo o respectivo título ser passado a favor do indígena ocupante segundo o modêlo J anexo a êste regulamento.

§ 1.° Os títulos de que trata êste artigo podem ser pedidos verbalmente e são competentes para os passar os administradores de concelho ou de circunscrição.

§ 2.° De todos os títulos passados será dado conhecimento ao respectivo governador de província ou de colónia, que, em qualquer altura, os poderá anular.

§ 3.° Titulado o terreno, o indígena portador fica obrigado a manter a parcela permanentemente limpa, a colhêr todos os frutos produzidos e a transformar progressivamente a cultura por processos primários em cultura ordenada.

§ 4.° Por morte dos indígenas os terrenos titulados transmitem-se aos seus herdeiros, observando-se na sucessão os costumes gentílicos ou o respectivo código.

Art. 229.° É garantida aos indígenas a ocupação gratuita dos terrenos necessários para edificação das suas habitações e respectivas dependências, nos subúrbios das povoações classificadas, em locais ou bairros que o administrador de concelho ou circunscrição lhes determine para êsse fim.

Os terrenos ocupados pelas habitações e dependências dos indígenas nas circunstâncias dêste artigo poderão ser titulados nos termos do artigo anterior.

Art. 230.° Quando qualquer indígena agricultor ocupe terrenos incultos e devolutos onde não recaiam direitos exclusivos de propriedade oficialmente demarcada nos termos da lei e cultive os mesmos terrenos com alfaias próprias, valorizando-os com carácter permanente, terá direito a ser considerado proprietário agrícola.

§ 1.° A estes proprietários, quando empreguem processos agrícolas de tracção animal e adubações e afolhamentos aconselháveis, será concedido gratuitamente o domínio útil de uma área de terreno aproximadamente de 10 hectares, tanto quanto possível num bloco e abrangendo as terras por êles já cultivadas.

§ 2.° Aos agricultores indígenas nas condições do parágrafo antecedente será conferido um diploma especial (modêlo K), além do título modêlo J a que se refere o artigo 228.°

§ 3.° Nas circunscrições administrativas e na sede dos serviços de agrimensura haverá um registo especial dos terrenos concedidos nos termos do presente artigo, feito em livro próprio, conforme modêlo AK.

Art. 231.° A identificação da área a titular aos indígenas será feita por um marco de dimensões fixadas pelos serviços de agrimensura, colocado aproximadamente ao centro do polígono que envolve a área e cujos lados deverão ser definidos por estacas ou árvores colocadas nos vértices. Dêsse marco serão medidas, à fita, as distâncias que dêle irradiarem para os vértices e o todo representado num esbôço, que ficará apensado ao título, fazendo dêle parte integrante. Só serão conferidos títulos que satisfaçam às condições indicadas neste artigo.

Art. 232.° É expressamente proïbido ao indígena alienar, trocar, hipotecar ou arrendar os terrenos ocupados nos termos dêste capítulo, ainda que os mesmos terrenos sejam titulados conforme dispõe o artigo 228.°

§ único. São nulos de direito todos os contratos celebrados por indígenas em contravenção do disposto neste artigo; os conservadores do registo predial recusarão o registo aos títulos de onde constem êsses contratos.

Art. 233.° O indígena que contrariar o disposto no artigo anterior e que, sem motivo de fôrça maior, se ausentar com toda a sua família, ou deixar de cultivar o terreno que ocupa por mais de um ano consecutivo, perde o direito de continuar a ocupá-lo e ao título ou títulos de que fôr portador, nos termos dêste diploma, bem como a todas as regalias inerentes. O terreno nestas condições será considerado livre.

§ 1.° O indígena deve dar conhecimento à autoridade administrativa com jurisdição no local de todas as ausências superiores a noventa dias.

§ 2.° Os terrenos perdidos nas circunstâncias dêste artigo ou serão integrados em concessões, se pelos perímetros destas estiverem abrangidos, ou entregues a outros indígenas que sejam considerados aptos a cultivá-los pelas respectivas autoridades administrativas.

§ 3.° O administrador de concelho ou de circunscrição comunicará qualquer abandono dos terrenos à curadoria geral dos indígenas, que, por seu turno, deverá dar conhecimento do facto aos serviços de agrimensura, depois de ter sido julgado, por sentença, o abandono.

Art. 234.° Haverá na Repartição dos Negócios Indígenas ou secção que dêsses negócios tratar e na sede dos serviços de agrimensura livros denominados «Tombo das concessões indígenas da colónia», para nêles serem registados, por extracto, os títulos modêlo J, que serão rubricados pelo chefe dos serviços de agrimensura; êsses livros dividem-se em tantas partes quantas as províncias nas colónias de govêrno geral ou quantas as circunscrições nas colónias de govêrno simples. Nas colónias de govêrno geral haverá ainda subdivisões correspondentes aos concelhos e circunscrições existentes em cada uma das províncias. Esses livros terão termos de aber-

tura e encerramento, assinados pelo procurador geral dos indígenas e pelo chefe dos serviços de agrimensura. As fôlhas serão numeradas e terminará o livro citado por um índice alfabético.

§ único. Os títulos, depois de registados na Repartição dos Negócios Indígenas e na sede dos serviços de agrimensura, serão devolvidos por aquela Repartição à autoridade donde provieram.

Art. 235.° Na aplicação das disposições especiais que neste regulamento se referem a indígenas deve entender-se que se trata ùnicamente da categoria especial dos indivíduos, não de raça branca, que nas colónias de África vivem segundo os usos e costumes privativos dos agregados sociais indígenas.

Art. 236.° Quando qualquer indivíduo ou sociedade requeira e obtenha a concessão de terrenos em parte ocupados por indígenas nas condições do artigo 48.° é garantido a estes poderem conservar-se nos terrenos por êles ocupados.

§ 1.° A área do terreno cuja ocupação é garantida aos indígenas deve ser calculada nas bases do § 1.° do citado artigo 48.° e pode ser contínua ou descontínua.

No caso de a área garantida aos indígenas ser escolhida em bloco contínuo, o terreno aos mesmos indígenas destinado dentro da concessão deve ser apto para as culturas indígenas ou para o pascigo dos gados pertencentes aos indígenas e em qualquer caso garantir a subsistência dêstes.

§ 2.° Se a área destinada a garantir a ocupação dos indígenas fôr contínua, deverá ser demarcada e delimitada ao mesmo tempo que se faz a demarcação definitiva da concessão; se a área fôr descontínua, deve considerar-se composta das áreas circundantes às habitações indígenas e às culturas e pascigos dos indígenas, não devendo ser neste caso feita a demarcação, mas indicando-se ao concessionário os locais onde a ocupação dos indígenas é garantida, a qual deverá ser respeitada pelo ocupante dos terrenos pedidos em concessão ou pelo concessionário, uma vez obtida a concessão.

§ 3.° Em conseqüência do disposto neste artigo a área a mencionar nos títulos de concessão, para efeitos de pagamentos de foros, será a diferença entre a área total da concessão definida pelas coordenadas dos vértices do seu contôrno e a calculada para garantir a ocupação dos indígenas, caso o cômputo desta não perfaça 40 por cento da área requerida, circunstância em que terá aplicação a doutrina do § 2.° do artigo 48.°

§ 4.° Sempre que indígenas abandonarem os terrenos ocupados por êles no interior da concessão, o respectivo concessionário deverá avisar a autoridade administrativa com jurisdição no local da concessão.

§ 5.° A verificação de abandono pode ser feita directamente pela autoridade administrativa ou ter lugar por ocasião das operações de arrolamento, recenseamento e cobrança de imposto; nestes casos a autoridade administrativa deverá participar, sem dilação, o abandono aos serviços de agrimensura.

§ 6.° O documento base para a verificação, pela autoridade administrativa, do abandono dos indígenas é a relação dos chefes de família, habitações, culturas e cabeças de gado, organizada na ocasião da demarcação definitiva, que fica junta ao processo de concessão e de que será sempre enviada cópia, pelos serviços de agrimensura, à autoridade administrativa superior da região em que a concessão estiver situada.

§ 7.° Quando se averigúe, por forma insofismável, que o concessionário não tem qualquer responsabilidade ou culpa no abandono, poderá o terreno abandonado passar a fazer parte da concessão, devendo a autoridade administrativa comunicar o facto aos serviços que tratam dos negócios indígenas, que, por sua vez, dêle darão conhecimento aos serviços de agrimensura para que estes rectifiquem a área de que são devidos foros no título da concessão.

§ 8.° Dos processos de concessão de terrenos constarão todos os incidentes e acontecimentos que se relacionem com a ocupação dos indígenas.

Art. 237.° A demarcação de qualquer parcela de terreno dos indígenas e a respectiva titulação só poderão fazer-se quando verificável de forma iniludível a existência das culturas e a limpeza permanente do terreno na exploração contínua dos produtos do solo pelo indígena que pedir o título.

Art. 238.° Titulado o terreno, o indígena portador fica obrigado a manter a parcela permanentemente limpa, a colhêr todos os frutos produzidos e a transformar progressivamente a cultura por processos primários em cultura ordenada.

CAPITULO VI

Das concessões gratuitas

SECÇÃO I

Concessões a colonos, missões religiosas, colectividades, corporações e organismos

Art. 239.° A colonização dirigida pelo Estado é regulada por diploma especial.

Art. 240.° Na instalação e fixação de colonos portugueses, agricultores, serão parcelados e cadastrados lotes a favor dos ocupantes, mas os títulos de concessão definitiva só serão passados depois de os ocupantes terem satisfeito às cláusulas dos seus contratos.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, só poderá ser considerado colono agricultor português o que satisfizer às seguintes condições:

Ir para a fazenda com a família legítima;

Obrigar-se a viver normalmente na propriedade;

Mostrar que tem capital suficiente para a exploração agrícola a que se vai dedicar;

Não ter para agricultar mais de 100 hectares.

Art. 241.° Estão em condições para requerer concessões gratuitas:

a) Os agricultores da metrópole, e com filhos, que demonstrem experiência de trabalhos agrícolas e possuam o capital ou crédito necessário para manter a sua exploração;

b) Dentro de três anos após a saída da escola, os antigos alunos da escola agro-pecuária, criada pelo artigo 101.° do decreto-lei n.° 29:244, com o curso de regentes agrícolas e família constituída;

c) Qualquer organismo do Estado que venha a ser legalmente constituído com o fim de promover e dirigir a colonização das colónias portuguesas por portugueses europeus e que poderá repartir o terreno requerido em lotes pelos colonos;

d) Os portugueses europeus nascidos na metrópole ou na própria colónia, já nela residentes, que estejam nas condições da alínea *a*).

Art. 242.° Aos sargentos, cabos e soldados que completarem o tempo de serviço obrigatório e desejarem fixar residência nas colónias ser-lhes-ão concedidos também gratuitamente terrenos onde os houver disponíveis, desde que os pretendentes se encontrem em condições idênticas às referidas no artigo anterior.

Art. 243.° Emquanto durar a concessão provisória o talhão de terreno atribuído ao colono é indivisível e inalienável, voluntária ou coercivamente, e não pode ser objecto de arresto, penhora ou arrendamento. O disposto quanto ao terreno aplica-se também às construções e edificações nêle feitas.

Art. 244.° As operações topográficas respeitantes à demarcação dos lotes pretendidos para serviços de colonização e ao seu parcelamento serão executadas, por conta do Estado, por pessoal dos serviços de agrimensura.

Art. 245.° O estabelecimento das missões religiosas em terrenos pedidos por concessão gratuita só será permitido depois de demarcado o terreno por licença (modêlo AA) e após informação dos serviços de agrimensura quanto à conveniência da fixação no local escolhido.

SECÇÃO II

Do processo de concessão

Art. 246.° Nos processos de concessões gratuitas de terrenos de 2.ª classe pedidas por missões católicas nacionais, para os seus fins, observar-se-á o seguinte:

1.° O director das missões solicitará, por escrito, aos serviços de agrimensura uma licença gratuita para a escolha e demarcação do terreno;

2.° Na demarcação observar-se-ão as regras dos artigos 150.° e 151.°;

3.° No requerimento a pedir a concessão, assinado pelo superior da missão e devidamente informado pelo director das missões, deve ser mencionada, com a possível precisão, a área e a situação do terreno e também o fim a que é destinado;

4.° Recebido o requerimento na sede dos serviços de agrimensura, seguir-se-ão trâmites idênticos aos dos artigos 177.° a 181.°, inclusive;

5.° Não havendo reclamações que o governador geral ou de província tenha de resolver, mandarão os serviços de agrimensura proceder à demarcação definitiva e levantamento da planta do terreno;

6.° Ultimados os trabalhos e juntos os documentos necessários, será o processo concluso ao governador geral ou de colónia, para êste proferir o despacho de concessão, que será publicado no *Boletim Oficial;*

7.° Observar-se-á, quanto aos indígenas ocupantes, a demarcação dos terrenos que garantam a sua subsistência em área contínua, ou far-se-á ciente o superior da missão da área descontínua que é atribuída aos indígenas ocupantes para garantia da sua subsistência, não tendo aplicação a estas concessões a doutrina do § 2.° do artigo 48.°

§ único. Aos pedidos de pequenas áreas para sucursais das missões católicas nacionais aplica-se o disposto no artigo 203.°

Art. 247.° Nos processos de concessões gratuitas de terrenos em povoações classificadas de carácter comercial, pedidas para os seus fins por colectividades e corporações administrativas, estabelecimentos de beneficência, desporto, filantropia, fins científicos e de instrução ou outros organismos, observar-se-á o seguinte:

1.° No requerimento, dirigido ao governador geral ou de colónia e assinado pelo respectivo presidente, provedor ou director, devem mencionar-se a área e confrontação do lote ou talhão pretendido, com o seu número, e os fins a que é destinado. O requerimento será acompanhado pela cópia da acta em que conste a resolução tomada pelo organismo ou colectividade acêrca do pedido; os conhecimentos de depósito para pagamento do título e seu registo e, bem assim, um exemplar dos estatutos, quando os haja;

2.° Autuado e informado o requerimento e verificada a planta da povoação onde a concessão é pedida, será o processo apresentado ao governador geral ou de colónia, para mandar, querendo, ouvir a autoridade que julgue conveniente consultar;

3.° Serão em seguida publicados editais e anúncios nos termos do artigo 179.° e apresentadas e resolvidas quaisquer reclamações segundo o preceituado nos artigos 180.° e 181.°;

4.° Não havendo reclamações, ou resolvidas elas pelo governador geral ou de colónia a favor do peticionário, será mandada fazer a implantação do terreno pedido por pessoal dos serviços de agrimensura;

5.° Ultimados estes trabalhos, será o processo concluso ao governador geral ou de colónia, que proferirá o despacho de concessão, que será publicado no *Boletim Oficial* da colónia seguinte à data do despacho, passando-se em seguida o título respectivo. Juntar-se-á ao processo cópia autêntica do despacho de concessão;

6.° Havendo indígenas no interior da área pedida, proceder-se-á de acôrdo com o prescrito no artigo 48.° e seus parágrafos.

Art. 248.° Os processos a que se refere esta secção são isentos de pagamento de selos, custas, anúncios e avisos que tenham de ser publicados no *Boletim Oficial.*

§ único. Não sendo os peticionários colectividades ou organismos de carácter essencialmente beneficente, quaisquer reclamações que apresentem no decorrer do processo e os documentos que a estas juntarem serão sujeitos a sêlo.

CAPÍTULO VII

Dos foros, rendas e títulos de concessão

SECÇÃO I

Foros e rendas

Art. 249.° Os foros e rendas serão sempre pagos a dinheiro e adiantadamente nos cofres da Fazenda e calcular-se-ão segundo as tabelas dos artigos 136.° e 215.°

§ único. Para os foros fica estabelecida a excepção que consta do § único do artigo 135.°

Art. 250.° O fôro dos terrenos aforados a colonos portugueses não compreendidos na alínea *b*) do artigo 241.° só será cobrado a partir do quinto ano da concessão, desde que os mesmos colonos habitem o terreno aforado e dirijam permanentemente a sua exploração agrícola.

§ único. Os colonos portugueses compreendidos na alínea *b*) do artigo 241.° ficam abrangidos pelo diploma especial a que se refere o artigo 239.°

Art. 251.° Compete às repartições e delegações de Fazenda, sob a superintendência e fiscalização das respectivas direcções, a cobrança dos foros e rendas devidos ao Estado pelas concessões de terrenos nas colónias continentais de África.

Art. 252.° Para efeitos de cobrança pela Fazenda dos foros e rendas, os serviços de agrimensura promoverão durante o mês de Janeiro de cada ano a publicação no *Boletim Oficial* de uma relação das concessões efectuadas durante o ano civil precedente, devendo esta relação conter: os nomes dos concessionários, a situação e identificação dos terrenos aforados ou arrendados, as áreas das concessões, as datas das concessões, as autoridades que as efectuaram e os foros ou rendas a pagar anualmente.

Art. 253.° Ao pagamento e cobrança dos foros e rendas é aplicável a legislação sôbre impostos em vigor na respectiva colónia.

Art. 254.° Nas concessões cujos perímetros abranjam terrenos ocupados por indígenas nos termos do artigo 48.°, com referência ao artigo 236.°, o fôro ou renda deve ir sendo actualizado à medida que os serviços de agrimensura forem recebendo, das autoridades com jurisdição nos respectivos locais, os autos de abandono dos terrenos pelos indígenas, caso tal abandono exista, rectificando-se sucessivamente, nos títulos ou alvarás, as áreas de que é devido fôro.

Art. 255.° Os foros e rendas vencem-se sempre desde a data do alvará de concessão, devendo, para o caso dos aforamentos, ter-se em vista o disposto no artigo 137.°

Art. 256.° Serão anulados, por simples despacho do governador geral ou de colónia, todos os aforamentos definitivos e arrendamentos renovados cujos concessionários tenham sido considerados devedores remissos de dois ou mais foros ou rendas vencidos.

§ 1.° Os serviços de Fazenda enviarão aos de agrimensura relações dos devedores remissos de foros e rendas sempre que pelas operações de cobrança seja verificada a sua existência.

§ 2.° O disposto no corpo dêste artigo não isenta os concessionários atingidos das sanções fiscais.

Art. 257.° Quando, por efeito de processo de execuções fiscais a um concessionário por dívida de pagamento de foros ou outras à Fazenda Nacional, a respectiva concessão fôr posta em hasta pública, o governador da colónia far-se-á representar na praça por um agente do Procurador da República, que exercerá o direito de opção até à importância fixada para abertura da primeira licitação ou outro limite que o govêrno da colónia tenha entendido.

SECÇÃO II

Dos títulos de concessão e seu registo

Art. 258.° Serão tituladas as seguintes concessões de terrenos do Estado:

a) Concessões por aforamento;
b) Concessões gratuitas;
c) Concessões indígenas.

Serão documentadas por alvará (modêlo L), com a respectiva planta apensa, as concessões por arrendamento.

Art. 259.° Os títulos de concessão (modêlo AE), à excepção dos mencionados no capítulo v, compõem-se de quatro partes distintas.

A primeira deve conter o alvará de concessão, assinado pelo governador geral.

A segunda deve conter a planta da propriedade, acompanhada de um diagrama numérico que rigorosamente identifique a sua situação e área.

A terceira destina-se à inscrição de todos os actos jurídicos sujeitos a registo que recaiam sôbre a propriedade.

A quarta é destinada aos endossos.

Art. 260.° Na organização ou passagem e entrega dos títulos observar-se-á, além do mais que fica disposto sôbre a matéria, o seguinte:

1.° Todas as fôlhas, incluindo as que servirem de capas, de pergaminho ou papel consistente, devem ser ligadas com fitas das côres nacionais e lacradas ou por meio de sinete branco sôbre papel consistente, mas por forma que não seja possível a substituïção de qualquer delas, e serão numeradas e rubricadas pelo chefe da Secção do Processo e Tombo e pelo chefe dos serviços de agrimensura, devendo ainda conter na parte superior o sêlo branco da repartição;

2.° As terceiras e quartas partes devem conter o número de fôlhas que pareça suficiente para as alterações das situações jurídicas da propriedade, convindo que êsse número de fôlhas não seja inicialmente inferior a duas para cada uma daquelas partes;

3.° Na primeira parte dos títulos, e em seguida à assinatura do governador, deixar-se-á o espaço necessário para se lavrar a apostila a que se refere o § 1.° do artigo 140.°, a qual será também assinada pelo governador geral ou por quem o substituir;

4.° Os títulos de concessão gratuita não devem conter a quarta parte a que se refere o artigo anterior, visto não poderem os terrenos concedidos ser alienados pelos concessionários;

5.° As notas de registo e averbamento da terceira parte e os endossos da quarta terão uma numeração seguida e serão separados por traços feitos a tinta pelo conservador após a sua assinatura naqueles ou às dos outorgantes nestes;

6.° Quando seja mais de um concessionário, o título será entregue ao que tiver maior parte nos terrenos concedidos e, sendo as partes iguais, far-se-á a entrega a todos ou a qualquer dêles, servindo de título aos que o não tiverem uma pública-forma do mesmo título ou uma certidão do mesmo registo, mas o endôsso de que tratam os artigos 264.° e seguintes só pode ser feito no título original;

7.° Por cada título pagará o concessionário o emolumento único de 120$, e pela apostila a que se refere o n.° 3.° metade desta quantia.

§ único. Quando as fôlhas da terceira ou quarta parte dos títulos estiverem todas utilizadas, a pedido verbal dos interessados serão gratuitamente intercaladas ou adicionadas novas fôlhas na sede dos serviços de agrimensura, conservando cada uma das novas fôlhas a respectiva numeração da última preenchida, a que se adicionarão as letras do alfabeto.

Na parte superior de cada uma das novas fôlhas se consignará a data em que a intercalação ou adicionamento teve lugar e será rubricada pelo chefe da Secção do Processo e Tombo e pelo chefe dos serviços de agrimensura, devendo ainda conter o sêlo branco da mesma repartição.

Art. 261.° Todos os títulos de concessão, com excepção dos mencionados no capítulo v, serão registados nas respectivas conservatórias antes da entrega aos concessionários.

§ 1.° Se o prédio fôr situado em território de mais de uma conservatória, o registo será feito em cada uma delas.

§ 2.° Os registos serão feitos a requisição da sede dos serviços de agrimensura.

§ 3.° A requisição, assinada pelo chefe dos serviços, será, com o competente título, apresentada na conservatória por um empregado daqueles serviços, que rubricará no Diário a nota de apresentação.

§ 4.° O conservador, feito o registo nos competentes livros da conservatória, lançará na terceira parte do título a nota daquele registo, que deverá datar e assinar, apondo-lhe ainda o carimbo da repartição.

§ 5.° A nota a que se refere o parágrafo antecedente substitue o certificado e por ela receberá o conservador, além do emolumento que lhe competir pelo registo, o de 5$.

§ 6.° Feitos os registos de todos os actos a êle sujeitos e constantes do título, o conservador comunicará êsse facto aos serviços de agrimensura, mencionando no ofício ou nota a conta detalhada dos emolumentos devidos.

§ 7.° Recebida nos serviços de agrimensura aquela comunicação, será junta ao processo e, dentro dos cinco dias imediatos, um empregado o apresentará na conservatória com a importância dos emolumentos e selos do registo, a fim de o conservador nêle passar o seu recibo (colocados prèviamente os respectivos selos) e lançar a nota de entrega do título àquele empregado; essa nota deverá ser escrita em seguida ao recibo e assinada pelos dois.

§ 8.° Quando os títulos tiverem de ser registados em conservatória cujo local seja diferente do da repartição que os passou, serão remetidos a essa conservatória, sob o registo postal e com aviso de recepção, acompanhados da importância provável dos emolumentos do registo predial a fazer.

Feito o registo, o conservador devolverá os títulos pela mesma forma aos serviços de agrimensura, com re-

cibo ou nota dos emolumentos e selos, para ser junto ao processo.

Art. 262.° Os títulos, passados e registados pela forma constante dos artigos precedentes, farão prova plena em juízo, tanto no que respeita ao diploma que os conferiu como à identificação da propriedade.

Art. 263.° Os direitos inerentes a qualquer título transmitem-se por endôsso, com autorização do Ministro das Colónias, governador geral ou de colónia, segundo a área concedida e a qualificação da colónia.

§ 1.° O endôsso só pode ser autorizado quando os terrenos concedidos se encontrem aproveitados nos termos dêste diploma e o enfiteuta não esteja em dívida de foros e impostos.

§ 2.° No caso de o fôro estar remido, sendo assim a propriedade plena e perfeita, só é necessária autorização quando a transmissão fôr a favor de indivíduo ou sociedade estrangeira.

Art. 264.° O endôsso consiste na simples declaração escrita, datada e assinada pelo proprietário do título em que êste faz a transmissão dos direitos que o mesmo título lhe confere. A declaração deve ser também assinada pelo adquirente.

§ 1.° No endôsso devem ser mencionados: o nome do adquirente, a sua idade, estado, profissão, naturalidade e residência e, sendo sociedade colectiva, a sua designação, domicílio e nome dos representantes.

§ 2.° Se o transmitente ou o adquirente não souberem escrever, ou escrevam língua desconhecida do conservador, assinará uma pessoa idónea a seu rôgo. Igualmente os que assinarem por procuração mencionarão essa circunstância.

§ 3.° Quando alguma das partes seja incapaz, assinará por ela o seu representante legal.

§ 4.° No endôsso deve sempre mencionar-se se a transmissão é por título gratuito ou oneroso e, neste caso, designar-se-á a quantia ou preço da transmissão.

§ 5.° Quando a transmissão não compreender todos os direitos conferidos pelo título ao seu proprietário, deve especificar-se a parte transmitida.

§ 6.° Quando o contrato envolver multiplicidade de cláusulas que tornem indispensável a sua redução a escritura pública, deve sempre no endôsso fazer-se referência ao notário que fez a dita escritura, domicílio dêste, data, número e fôlhas do livro em que se tiver lavrado a escritura.

Art. 265.° O endôsso será sempre feito na presença do conservador, que, não havendo motivo para recusar a transmissão, se certificará da identidade e capacidade jurídica das partes, a quem deverá exigir certidão de teor do requerimento a pedir o endôsso e do despacho que o autorizou.

§ 1.° A identidade das partes pode provar-se pelos certificados mencionados no artigo 157.° e seu § único; se o adquirente fôr estrangeiro, ser-lhe-á exigida a declaração a que se referem os n.os 2.° e 4.° do artigo 77.° e, sendo uma sociedade, ainda os demais documentos legais.

§ 2.° Verificada a identidade e capacidade a que se refere o § 1.° e apresentado conhecimento de pagamento da contribuïção de registo, entregará o conservador às partes guia para pagamento dos selos que seriam devidos pela escritura de transmissão, se esta se fizesse.

§ 3.° Aquele magistrado, logo que lhe seja apresentado o duplicado da guia com nota de pagamento dos selos, consentirá no endôsso se a transmissão houver sido permitida; lançará no Diário a nota de apresentação da certidão do requerimento mencionado no presente artigo; fará na devida altura o competente registo e entregará em seguida ao adquirente o título com a nota de registo na sua terceira parte, a qual fica substituindo o certificado.

§ 4.° Se o conservador, ao ser-lhe apresentada, para endôsso e registo, uma escritura nos termos do § 6.° do artigo anterior, tiver dúvida sôbre a identidade ou capacidade jurídica das partes para o contrato, poderá recusar aqueles actos, consignando os fundamentos da recusa na certidão do requerimento mencionado neste artigo.

§ 5.° Todos os documentos apresentados pelas partes para a prova da sua identidade e capacidade jurídica, bem como os conhecimentos de pagamento da contribuïção de registo e dos selos a que se refere o § 2.°, ficarão arquivados na conservatória.

Devem igualmente ser arquivados os mais documentos respeitantes ao contrato e que não tenham, segundo os regulamentos das conservatórias em vigor, de ser entregues às partes.

§ 6.° O conservador fará a conta dos seus emolumentos no verso da guia pela qual se pagaram os selos mencionados no § 2.°, ou no talão da contribuïção de registo, ou em qualquer outro documento arquivado, inutilizando a seguir os competentes selos.

Na importância dos emolumentos, a lançar na respectiva coluna do Diário, incluïrá a dos selos a que se refere o § 2.°

§ 7.° Aos emolumentos que ao conservador competirem pelo registo e respectiva nota acrescentará o de 5$.

Art. 266.° Quando a propriedade titulada nos termos dêste diploma se transmitir por morte do concessionário, em virtude de acção, execução ou de outros casos em que o endôsso não seja ou não possa ser feito pelo transmitente, deverá o conservador, ao lançar na terceira parte do título a nota de registo da transmissão, consignar na quarta a declaração «Este título fica pertencendo a (nome do novo proprietário) em virtude de (motivo da transmissão)», sendo tal declaração datada e assinada pelo mesmo conservador.

Art. 267.° Além dos actos de registo mencionados nos artigos precedentes, devem ficar consignados nos títulos todos os demais actos jurídicos que recaiam sôbre a propriedade e sejam sujeitos a registo, devendo as competentes notas dêste ser escritas, datadas, assinadas e carimbadas pelos respectivos conservadores, sem o que êsses actos jurídicos não produzirão efeitos alguns.

Art. 268.° De todos os actos respeitantes ao registo efectuado nas conservatórias darão os conservadores imediato conhecimento oficial aos serviços de agrimensura, a fim de serem feitas as competentes anotações nas respectivas cópias dos títulos no Tombo Geral da Propriedade.

Art. 269.° Da mesma forma os serviços de agrimensura levarão ao conhecimento dos conservadores toda a alteração que se dê na propriedade, devendo ainda fornecer-lhes cópia das fôlhas do cadastro que digam respeito aos terrenos situados na área da respectiva conservatória e os demais esclarecimentos de que careçam e que se relacionem com os mesmos terrenos.

Art. 270.° Sempre que um registo importe o cancelamento de outro ou outros anteriores deve o conservador efectuá-lo, embora não seja requerido; da mesma forma, quando um título de concessão fôr transmitido por endôsso, deve declarar, por averbamento à inscrição do domínio directo, o nome do novo enfiteuta.

§ único. Igualmente, quando forem verificadas em qualquer tempo deficiências de implantação de um talhão ou lote de terreno, ou ainda quando fôr verificada falta de aproveitamento conveniente no prazo legal a êste destinado, deverá ser substituído ou cancelado o registo do respectivo título na conservatória, com as conseqüências legais correspondentes, tudo em conseqüência de despacho emanado superiormente e a requisição do chefe dos serviços de agrimensura.

Art. 271.° Quando a propriedade titulada tenha de dividir-se entre herdeiros por morte do concessionário, ou se qualquer dos coproprietários pretender essa divisão, observar-se-á o seguinte:

1.° Quando os interessados estiverem de acôrdo e a divisão se puder fazer em substância, será requerida ao Ministro das Colónias, se a concessão tiver sido da sua competência, e ao governador geral ou de colónia, nos outros casos, e será feita nos termos do artigo 132.° e seus parágrafos.

2.° Na falta de acôrdo e sendo possível a divisão em substância, o que pode provar-se por atestado do chefe dos serviços de agrimensura, os termos do processo serão os do Código de Processo Civil, com as seguintes modificações:

a) Os peritos serão escolhidos de entre o pessoal técnico do quadro dos serviços de agrimensura ou de entre os agrimensores ajuramentados;

b) Nos trabalhos pròpriamente técnicos da divisão os peritos devem seguir as instruções publicadas pelos serviços de agrimensura e os documentos, tanto de cálculo como gráficos, relativos a êsses trabalhos serão arquivados na sede dos mesmos serviços;

c) Dos trabalhos de campo se lavrará têrmo circunstanciado e que será assinado por todos os que nêle intervierem;

d) Quando aos trabalhos não assistir o escrivão do processo, será um dos peritos que escreverá aquele têrmo e que fará entrega pessoal dêle em juízo e de uma cópia, bem como dos documentos da alínea *b*), nos serviços de agrimensura, podendo, contudo, tal entrega ser feita pelo correio, com a devida segurança de registo e aviso de recepção;

e) Aos trabalhos só assistirá o juiz, escrivão e oficial de diligências — e o delegado do Procurador da República, tendo de intervir em qualquer qualidade — quando algum interessado o requerer e lhes pagar, além dos respectivos emolumentos e salários, as despesas de transporte e de alimentação;

f) A cada perito serão também, por todos os interessados, pagas aquelas despesas e o salário diário de 30$;

g) Feita a divisão e julgada por sentença, requererão os interessados com o título de concessão e a carta da mesma sentença ao governador geral ou de colónia que, pelos referidos serviços de agrimensura, lhes mande passar os títulos a cuja passagem, registo e entrega são aplicáveis as disposições dos artigos 260.° e 261.°

3.° Na falta de acôrdo e não sendo possível a divisão da propriedade em substância, o que se provará com o atestado do chefe dos serviços de agrimensura, pode qualquer coproprietário requerer ao juiz da comarca a citação dos interessados para, em conferência, deliberarem sôbre o encabeçamento da mesma propriedade em qualquer dêles, ou sôbre a sua venda em hasta pública, nos termos legais.

§ 1.° A falta de algum interessado, por si ou por procurador bastante, no dia e hora designados pelo juiz para a conferência importa a falta de acôrdo, salvo caso de fôrça maior devidamente comprovado.

§ 2.° Se, na conferência, algum dos interessados fizer questão do domínio ou posse exclusiva, essa circunstância se consignará no auto e o juiz remeterá as partes para os meios ordinários.

Art. 272.° Quando um título de concessão tenha sido perdido ou destruído, deve o seu proprietário justificar a perda ou destruïção em requerimento fundamentado dirigido ao governador geral ou de colónia e pedir que se lhe mande passar novo título.

§ 1.° O requerimento, que deve conter as indicações necessárias para a identificação do terreno, dará entrada na sede dos serviços de agrimensura, acompanhado da guia de depósito das quantias a que se refere o § 4.°, para ser presente a despacho do governador geral ou de colónia, o qual mandará passar novo título, se entender que o pedido é de deferir. O despacho do governador geral ou de colónia será publicado no *Boletim Oficial* e a cópia, com a designação do número e data do *Boletim Oficial* em que o despacho foi publicado, será junta ao processo.

§ 2.° No alvará que constituir a primeira parte do novo título começará por se consignar que êste é uma reforma do outro destruído ou perdido, que, neste caso, ficará sem efeito quando apareça; terminar-se-á por copiar o alvará dêsse antigo título, por cópia fiel do mesmo alvará e de todas as anotações que constarem da cópia do título antigo arquivada na sede dos serviços de agrimensura.

§ 3.° Este novo título, antes de entregue, será remetido à respectiva conservatória, conforme o disposto no artigo 261.° e seus números, para verificação principalmente da sua terceira parte.

O conservador, feita a verificação à face dos livros de registo, lançará nota da mesma verificação no fim da terceira parte, e, quando haja alterações, mencioná-las-á, datando, assinando e pondo o carimbo da repartição.

§ 4.° O interessado pagará pelo novo título o emolumento taxado no n.° 7.° do artigo 260.° e mais o de 5$, o qual competirá ao conservador pela verificação mencionada no parágrafo anterior se o número de notas a lançar no título não fôr superior a três. Sendo mais do que três notas, por cada nota a mais o interessado deverá pagar para o conservador o emolumento de 1$.

O pagamento destas importâncias será efectuado na sede dos serviços de agrimensura antes da entrega do título.

Art. 273.° Quando o proprietário de um título com êle desapareça, ou se recuse a entregá-lo para os efeitos de registo ou cancelamento e qualquer acto jurídico que recaia sôbre a propriedade (penhoras, arrestos, ónus reais, acções e outros), será êste registo efectuado em face dos documentos exigidos pela legislação geral.

§ único. Verificada a recusa de que trata êste artigo, não poderá o título ser endossado pelo recusante sem que na terceira parte sejam prèviamente lançadas pelo conservador as notas de todos os registos e averbamentos feitos anteriormente na conservatória.

Art. 274.° Se, em virtude de acção ou execução, a propriedade mudar de dono e no processo, a requerimento do interessado, se mostrar o desaparecimento do anterior proprietário do título, ou a sua recusa em entregá-lo, deverá na respectiva sentença ou despacho ser ainda julgado o mesmo título de nenhum efeito quanto aos direitos que êle possa conferir ao seu dono anterior.

§ 1.° Com a carta de sentença ou de arrematação poderá o interessado requerer o registo provisório de transmissão e ao mesmo tempo ao governador geral ou de colónia um novo título, o qual será passado pelos serviços de agrimensura, nos termos do artigo 272.° e parágrafos.

§ 2.° O conservador, ao ser-lhe entregue ou remetido o título para verificação, converterá aquele registo provisório em definitivo.

§ 3.° O registo provisório produz os seus efeitos, independentemente de renovação, emquanto correr o processo para a passagem do novo título, mas caducará se êste processo estiver parado por mais de um ano por culpa do interessado.

Art. 275.° O proprietário de um título que recuse a entrega dêste em qualquer dos casos previstos nos dois artigos precedentes e ainda no caso previsto no artigo 270.° incorrerá na pena do artigo 186.° do Código

Penal, servindo de corpo de delito a certidão extraída do processo pela qual se certifique a mesma recusa. Essa certidão deve conter o pedido do interessado para o proprietário do título ser intimado a fazer a entrega dêste no prazo que lhe fôr marcado, a certidão de intimação e o despacho ou sentença em que se apreciar a recusa.

§ único. O processo de desobediência será instaurado na comarca onde houver corrido seus termos o processo civil, ou na comarca da sede dos serviços de agrimensura quando estes o requeiram.

Art. 276.° Quando o proprietário de um título, intimado competentemente, recuse apresentar o mesmo em juízo para quaisquer fins que não sejam os dos artigos 273.° e 274.°, ficará sujeito à sanção do artigo 553.° do Código de Processo Civil.

Art. 277.° Os títulos presumem-se, até prova em contrário, em poder dos seus proprietários.

§ único. Exceptuam-se os casos de enfiteuse, fideicomissão, quinhão, usufruto, uso ou habitação, em que os títulos se presumem em poder, respectivamente, do enfiteuta, fiduciário, posseiro, usufrutuário, usuário e morador usuário, tendo os demais interessados, para seu título, públicas-formas ou certidões do registo feito na respectiva conservatória.

CAPÍTULO VIII

SECÇÃO I

Das demarcações, delimitações, reconhecimentos e sua execução

Art. 278.° A demarcação com levantamento regular da área compreendida pelo contôrno exterior da parcela é obrigatória nas concessões por aforamento.

Nas concessões por arrendamento é obrigatória a delimitação do contôrno perimetral da área pedida em concessão e o reconhecimento expedito do interior dessa área, podendo no caso do artigo 225.° reduzir-se apenas à delimitação quando a área pedida não contiver manchas de povoamento florestal expressamente indicadas para exploração.

§ 1.° A demarcação a que se refere o presente artigo é a demarcação definitiva, a qual deverá sempre ser precedida da demarcação provisória de que trata o n.° II da sub-secção B do capítulo IV quando os terrenos em que a concessão é pedida não estiverem parcelados por operações de cadastro.

À delimitação do contôrno perimetral aplicam-se as mesmas disposições que as da primeira parte dêste parágrafo, com a excepção também do que dispõe o artigo 225.° na segunda parte do seu § 3.°

§ 2.° A demarcação provisória pode ser executada por diligência directa ou particular do pretendente, ou por pessoal técnico dos serviços de agrimensura que o mesmo pretendente encarregue de a levar a efeito. No primeiro caso, se por ocasião da demarcação definitiva o agrimensor que executar êste trabalho reconhecer desacôrdo entre o esbôço junto ao processo, e de que deve ter conhecimento, e a sinalização e picadas de facto existentes no terreno, dará conhecimento ao interessado de que a execução dos trabalhos seguirá exclusivamente o referido esbôço, com a conseqüência de aumento de preço estabelecido no artigo 286.°, § 1.°

§ 3.° Os agrimensores oficiais incumbidos de demarcações definitivas avisarão os respectivos interessados, com a antecedência necessária e por intermédio das secções de agrimensura respectivas, nas colónias de govêrno geral, ou por intermédio dos serviços, nas de govêrno simples, para que mandem proceder à abertura das respectivas picadas e concentrem em local apropriado os materiais destinados à manufactura dos marcos da propriedade.

Tratando-se de delimitação de concessões por arrendamento, os marcos serão substituídos por cantoneiras de ferro ou postes de madeira apropriada de 1m,50 a 2 metros e chapas de zinco ou fôlha de ferro, destinadas a encimar as ditas cantoneiras ou postes.

§ 4.° No caso de os interessados não executarem o indicado no parágrafo anterior ser-lhes-á notificado pelo agrimensor em serviço de demarcação o aumento de custo a que se refere o § 2.° dêste artigo.

Art. 279.° Os trabalhos de demarcação definitiva só podem ser efectuados depois da publicação no *Boletim Oficial* do respectivo aviso.

Os resultados que advenham ao concessionário ou requerente da antecipação de uma demarcação definitiva são da exclusiva responsabilidade e risco do mesmo concessionário, a menos que, por necessidade ou conveniência de trabalhos de cadastro em regiões onde haja muitas concessões em altura de receberem demarcação definitiva, os serviços de agrimensura tenham decidido englobar a área pedida no conjunto das demarcações a fazer, se da mesma demarcação tiverem sido encarregados.

Art. 280.° O processo dos trabalhos de demarcação compor-se-á de: um relatório, segundo modêlo das instruções a publicar em cada colónia e com uma parte reservada à declaração do número de marcos implantados, sua conformação e construção; um auto da demarcação; uma declaração (modêlo M) do concessionário, ou seu representante, relativa ao conhecimento que tomou dos marcos da propriedade e à responsabilidade que assume pela sua conservação; uma parte técnica referente ao conjunto das operações topográficas ou geodésicas e uma relação do número de chefes de família indígenas e pessoas de suas famílias, gados e culturas, quando no perímetro da concessão sejam abrangidos terrenos ocupados por indígenas.

Art. 281.° Entre concessões confinantes deve mediar um espaço de 6 metros de largura, destinado a serventia ou estrada de acesso ou comunicação.

Art. 282.° Os agrimensores oficiais das colónias têm livre trânsito em todo o território da respectiva colónia, com dispensa de guia, passaporte e qualquer outro documento ou formalidade que não seja a simples apresentação do seu bilhete de identidade profissional.

§ 1.° O bilhete de identidade será passado pelo chefe dos serviços de agrimensura e visado pelo director dos serviços de administração civil e nêle serão exarados, por extenso, o § 2.° dêste artigo e o § 3.° do artigo seguinte.

§ 2.° Será concedida gratuitamente licença de uso e porte de arma aos agrimensores oficiais em trabalhos de campo, no exercício da sua profissão. Esta licença só será válida quando nos referidos trabalhos e durante êles.

Art. 283.° Na organização do cadastro todos os proprietários são obrigados não só a mostrar ao pessoal encarregado dêsse serviço os seus títulos de propriedade e limites destas, mas também a definir os mesmos limites, quando o não estejam, por marcos de material inalterável, a colocar pelo dito pessoal ou debaixo da sua direcção, sob pena de execução, por falta de pagamento das despesas com os marcos, e desobediência, punida pelo artigo 183.° do Código Penal, quando se recusem a mostrar os mencionados títulos e limites de propriedade.

§ 1.° Havendo lugar a execução por falta de pagamento da importância das despesas com os marcos a que se refere o presente artigo, servirá de base ao processo a conta dessas despesas, assinada pelo técnico dos serviços de agrimensura que as tiver feito ou ordenado.

O processo seguirá os termos prescritos nos artigos 811.° e seguintes do Código de Processo Civil, a re-

querimento do respectivo representante da Fazenda Nacional.

§ 2.° A desobediência ou resistência às ordens dos agrimensores ajuramentados, conseqüentes de determinações superiores e oficiais, serão punidas, em face de auto devidamente instaurado, pelos artigos 186.°, 187.° e 188.° do Código Penal.

§ 3.° No desempenho de trabalhos de campo, quer respeitem ao cadastro, quer a processos de concessão, quer a quaisquer outros incumbidos aos serviços de agrimensura, podem os agrimensores oficiais requisitar da autoridade administrativa local as diligências, esclarecimentos e auxílio de que careçam para execução eficiente de tais trabalhos.

Têm os mesmos funcionários, no exercício das suas funções, competência para levantar autos de corpo de delito contra os que infringirem as suas ordens legítimas, dadas ao abrigo dêste regulamento. Esses autos serão enviados, por intermédio da autoridade administrativa local, aos respectivos agentes do Ministério Público, ao mesmo tempo que dêles é enviada cópia à sede ou secção dos serviços de agrimensura, conforme os casos, para estes procederem, se houver dilação por parte da autoridade administrativa.

Os delinqüentes a que se refere a segunda parte dêste parágrafo serão julgados em processo de polícia correccional.

A doutrina dêste parágrafo tem aplicação aos agrimensores particulares contratados pelos serviços de agrimensura.

Art. 284.° Todos os agrimensores particulares ajuramentados são obrigados a subordinar-se, na execução dos trabalhos de demarcação, delimitação ou reconhecimento, aos métodos de trabalho e instruções emanadas dos serviços de agrimensura.

Art. 285.° A duração dos trabalhos de demarcação e levantamento de planta será computada em cada processo tomando por base a conformação da área indicada no esbôço que acompanhou os documentos a que se refere o artigo 153.° e assimilando-a ao rectângulo que dela mais se aproxime. Ao comprimento do perímetro dêsse rectângulo juntar-se-á para levantamento do pormenor interior quatro vezes o comprimento do seu lado menor, dividindo êste total por 3, número de quilómetros atribuídos, em média, como rendimento diário de um agrimensor em trabalho de poligonação. O número de dias assim calculado será aumentado de cinco dias para as operações de ligação aos eixos da carta, ou de orientação da parcela, onde não haja pontos da rêde geodésica ou trigonométrica, e do cociente do perímetro do rectângulo por 2 para os dias a empregar na colocação dos marcos.

Em terrenos de floresta, de mato espêsso ou de pântano, ou quando a demarcação provisória não tenha as suas picadas devidamente abertas, o número de dias computado segundo as indicações da primeira parte dêste artigo será aumentado de 40 por cento.

§ 1.° Aprovado pelo governador geral, de colónia ou de província o cômputo máximo feito pelos serviços de agrimensura ou suas secções, servirá êle de base para a fixação da dilação máxima na entrega do processo técnico por parte do agrimensor.

§ 2.° A duração máxima dos trabalhos de gabinete será calculada sôbre a duração máxima dos trabalhos de campo, aumentada das seguintes percentagens:

10 por cento para áreas de 1:000 hectares em diante;
15 por cento para áreas de 500 a 1:000 hectares;
25 por cento para áreas de 10 a 500 hectares.

Não haverá aumento de percentagens para as pequenas demarcações de 1 a 10 hectares.

§ 3.° Tratando-se de trabalhos executados por agrimensor oficial, e se o governador da colónia em portaria não determinar dilação diferente, a dilação máxima para entrega de um processo técnico, completado nos seus cálculos e plantas, computar-se-á da forma a seguir indicada, tomando como base o número *N* de dias que tiver durado na colónia ou na região da colónia considerada a época anual dos trabalhos de campo. Assim, ao referido número *N* tirar-se-á a soma dos períodos de trabalhos de campo das demarcações feitas anteriormente à considerada pelo mesmo agrimensor nessa época anual, juntar-se-á ao resultado a soma dos períodos máximos dos trabalhos de gabinete, referentes às ditas demarcações anteriores, e considerar-se-ão os trabalhos de gabinete iniciados imediatamente a seguir ao encerramento da época dos de campo.

Art. 286.° O preço dos trabalhos de demarcação definitiva de um terreno e levantamento da respectiva planta é calculado, em função da área demarcada e levantada, segundo a tabela C anexa a êste regulamento.

O preço dos trabalhos de delimitação perimetral e de reconhecimento será feito tomando como base os percursos dos perímetros e das poligonais em que os reconhecimentos se apoiem. Para o cálculo do preço, neste último caso, considerar-se-á de 3 quilómetros correntes o trabalho médio de poligonação em serviço de delimitação perimetral e por dia de trabalho útil; para serviços de reconhecimento o rendimento diário de poligonação será computado em 6 quilómetros.

Para serviço de demarcações provisórias o rendimento diário de poligonação é também computado em 6 quilómetros por agrimensor.

§ 1.° Nos casos a que se referem os §§ 2.° e 4.° do artigo 278.° os preços da tabela de demarcações e levantamento de planta serão aumentados de 25 por cento, depois de verificada a demora na duração dos trabalhos a que alude a segunda parte do artigo 285.°, demora de que o agrimensor encarregado da demarcação fará ciente a sede ou secção dos serviços de agrimensura, logo em seguida ao reconhecimento preliminar que fizer do terreno a demarcar.

§ 2.° Nas delimitações perimetrais, quando o terreno fôr de floresta, mato espêsso ou pântano e a demarcação provisória não estiver feita, o preço calculado segundo o preceituado na última parte dêste artigo será aumentado de 40 por cento.

§ 3.° Aplica-se aos reconhecimentos no interior de terrenos pedidos para exploração florestal a doutrina do § 2.°

Art. 287.° Em cada colónia, para o cômputo do custo das delimitações perimetrais e reconhecimentos topográficos, os serviços de agrimensura organizarão uma tabela de preços compostos, relativos ao custo de um dia de trabalho de campo, considerando a brigada topográfica constituída por um agrimensor, dez indígenas e um condutor de automóvel, indígena. Quando de outra forma não fôr estabelecida, a tabela será organizada como segue:

Meio dia de agrimensor;
Um dia de capataz;
Um dia de ajudante de capataz;
Um dia de salário a oito indígenas;
Um dia de alimentação a dez indígenas;
Um dia de condutor de automóvel, a sêco;
Gasto médio diário em combustível para distâncias de 50, 100, 150, 200, etc., quilómetros;
2 por cento para desvalorização do material;
5 por cento para imprevistos.

As percentagens de 2 por cento e 5 por cento são calculadas sôbre a importância total dos gastos com o pessoal.

§ único. Esta tabela é estabelecida para trabalhos a executar por pessoal técnico oficial.

Art. 288.° A remuneração dos agrimensores oficiais em serviço de demarcação definitiva de concessões é feita sôbre a base de uma ajuda de custo diária, especial e única, da importância correspondente à média das ajudas fixadas para os agrimensores das diferentes classes. A remuneração dos agrimensores oficiais em trabalhos de delimitação perimetral e reconhecimento de terrenos pedidos por arrendamento será culculada segundo as bases do artigo 286.° e paga com a mesma ajuda de custo.

Em serviços de cadastro e de levantamento da carta, onde não há prazos marcados, a remuneração será feita também por meio de ajudas de custo, mas segundo a tabela geral em vigor na respectiva colónia.

§ único. Para trabalhos de organização do processo e de gabinete não há emolumentos nem percentagens especiais.

Art. 289.° Os funcionários civis ou militares, quando encarregados de reconhecimentos, itinerários, triangulações e outros, devem deixar nos serviços de agrimensura uma cópia dos seus trabalhos, acompanhada dos resultados numéricos finais relativos à situação de pontos trigonométricos e localidades dos terrenos onde tenham feito êsses trabalhos, sendo também necessário que deixem indicação e descrição dos marcos construídos, quando os houver, e das suas coordenadas geográficas.

§ único. Quando lhes fôr impossível a entrega da cópia a que se refere êste artigo, deverão apresentar os trabalhos originais na sede dos serviços de agrimensura, cujo chefe dêles mandará extrair imediatamente a devida cópia, ficando responsável pelos mesmos trabalhos.

Art. 290.° Nas colónias onde as não houver, os serviços de agrimensura publicarão instruções regulamentando a execução dos trabalhos cadastrais, de demarcação de concessões e de reconhecimento, fixando os métodos a seguir nos levantamentos, poligonações, triangulações e outros, bem como as tolerâncias admissíveis nesses trabalhos.

SECÇÃO II

Disposições especiais relativas às concessões

Art. 291.° O requerente que não resida na capital da colónia, ou que nela não tenha possibilidade de seguir o andamento do seu processo de concessão, deverá ali constituir legalmente procurador que receba os avisos e mais comunicações que, pelas disposições dêste regulamento, lhe devem ser feitas.

§ único. Não será admitida justificação, pelo constituinte, de faltas de procuradoria, salvo caso de fôrça maior devidamente comprovado e atestado.

Art. 292.° Os processos de concessões de terrenos do Estado, incluindo os incidentes posteriores, são isentos de pagamento de selos, excepto os requerimentos, as licenças de demarcação, as reclamações e impugnações de quaisquer interessados, bem como os documentos que acompanharem as ditas reclamações e impugnações, e, ainda, os títulos de concessão, sua apostila e registos na conservatória.

§ único. São os mesmos processos e incidentes igualmente isentos de pagamento de custas, com excepção dos trabalhos de campo, quando feitos pelo pessoal dos serviços de agrimensura, dos títulos, da sua apostila e do registo na conservatória.

Art. 293.° Nas concessões de terrenos limítrofes das faixas, a que se referem os n.os 2.°, 3.°, 4.° e 6.° da alínea c) do artigo 4.°, ou nas concessões situadas rente a estradas, a conformação das superfícies demarcadas provisòriamente deverá obedecer à seguinte regra: a dimensão, segundo a normal ao lado com frente para a faixa ou estrada, não poderá ser menor do que três vezes o comprimento dêste último lado.

§ 1.° Nos casos de manifesta impossibilidade ou inviabilidade de aplicação desta regra, o funcionário dos serviços de agrimensura que dirigir o processo, em face do esbôço do requerente, proporá ao governador respectivo a alteração que fôr de bom senso.

§ 2.° Se os serviços de agrimensura, especialmente para o caso de reservas de colonização, reconhecerem que o aproveitamento dos terrenos aconselha dimensões diversas para a conformação das superfícies, pedidas ou a pedir em concessão, proporão ao governador geral ou de colónia, segundo os casos, alteração ao que estabelece o corpo dêste artigo, apresentando o governador a proposta à Secção Permanente do Conselho do Govêrno.

Art. 294.° A conformação das superfícies demarcadas provisòriamente será, quanto possível, a de quadriláteros ou polígonos de poucos lados.

Art. 295.° Os terrenos que estiverem em regime de concessão provisória não podem ser penhorados nem alienados.

Art. 296.° Quando qualquer terreno do Estado concedido provisòriamente nos termos dêste regulamento, por virtude de qualquer acção, execução ou morte do concessionário, haja sido transmitido a terceiros ou aos seus herdeiros, serão estes, mediante requerimento, admitidos a intervir no processo até à concessão definitiva, nos termos e condições previstos neste regulamento, sujeitando-se em tudo às suas prescrições e obrigações.

Art. 297.° Os direitos do concessionário provisório podem ser transmitidos nos termos legais.

Art. 298.° De futuro não deverão ser feitos registos de propriedades sem que se prove, por certidão, que o prédio correspondente se acha descrito na conservatória, ficando assim alterada, para a execução nas colónias continentais de África, toda a legislação geral ou especial em contrário do disposto neste artigo.

Art. 299.° Sempre que nos tribunais civis sejam postas em praça propriedades territoriais, cadastradas ou não, deverão os respectivos anúncios ser sempre publicados no *Boletim Oficial* com a devida antecedência. A execução prosseguirá com dependência da citação do Ministério Público.

Art. 300.° Se, ao proceder-se à delimitação dos prédios ou à cadastração de uma região, forem apresentadas reclamações que se tornem insolúveis entre os litigantes e, quando alvitrado o que preceitua o § 9.° do artigo 308.°, não fôr por estes aceite o acôrdo, será todo o processo a que as reclamações deram causa, acompanhado do respectivo auto de ocorrência, mandado subir à sede dos serviços de agrimensura para decisão superior.

Art. 301.° Não tem aplicação aos serviços de agrimensura o determinado pelo disposto no artigo 367.° da Reforma Administrativa Ultramarina quanto às consultas por escrito, pagas pelos interessados, se estas disserem respeito aos processos de concessão de terrenos.

Art. 302.° Não se aplicam as disposições do presente regulamento à simples licença para corte de lenha ou madeira, cuja concessão deverá obedecer ao que fôr regulamentado na colónia pelo respectivo governador.

§ único. A partir de 1 de Janeiro de 1946 as licenças para simples corte de madeira não deverão ser dadas a qualquer emprêsa singular ou colectiva que queira exercer normalmente a indústria de exploração florestal, mas apenas às entidades que esporàdicamente careçam de madeiras para uso ou aplicação na própria colónia. O governador estabelecerá as taxas por unidade cortada ou por metro cúbico e as espécies florestais que

poderão ser abrangidas pela licença de corte. Na licença fixar-se-á obrigatòriamente o prazo de validade e a zona onde a mesma deverá ser utilizada.

Art. 303.° Aplicam-se às explorações florestais existentes as taxas indicadas na tabela A, a que se refere o § 3.° do artigo 136.°, tendo em atenção o estabelecido na nota n.° 1 da mesma tabela.

Art. 304.° Dentro de doze meses após a publicação dêste regulamento deverão todos os serviços ou repartições autónomas manifestar aos serviços de agrimensura todos os terrenos das suas reservas, ou aquisições de propriedades territoriais, para efeitos de registo no Tombo Geral da Propriedade. São responsáveis, disciplinar e pecuniàriamente, por prejuízos que causem a terceiros ou ao Estado com a falta de cumprimento do que determina a primeira parte dêste artigo os chefes ou os administradores respectivos.

Art. 305.° Quando fôr pedida uma concessão em terrenos de 2.ª classe, poderá o requerente solicitar que lhe seja garantida uma zona de extensão. A área desta zona não poderá ser superior ao triplo da área da concessão primitivamente feita. Essa zona não poderá ser objecto de concessão a outro que não seja o requerente durante o prazo de cinco anos prorrogáveis por outros cinco.

§ 1.° As concessões na zona de extensão são feitas sucessivamente por áreas que não excedam os limites fixados no artigo 49.°

§ 2.° Cada concessão na zona de extensão pressupõe o aproveitamento da área anteriormente concedida. Tratando-se de concessões agrícolas ou florestais por meio de aforamento, o aproveitamento mínimo é aquele a que se refere a primeira parte do artigo 197.° Tratando-se de concessões florestais por meio de arrendamento, qualquer área da zona de extensão só poderá ser objecto de arrendamento ao requerente quando, pela forma como explorou a área anteriormente arrendada, isso se mostre necessário ou útil ao prosseguimento da exploração.

§ 3.° A demarcação das zonas de extensão é facultativa e compete ao governador da colónia ou ao Ministro, conforme a área primitiva tiver sido concedida por um ou outro.

§ 4.° Os trâmites para a concessão de qualquer área incluída numa zona de extensão serão idênticos aos estabelecidos para a primitiva concessão, conforme a parte aplicável do capítulo IV.

§ 5.° Não será aplicada qualquer taxa pela garantia de zonas de extensão.

§ 6.° A concessão na zona de extensão só se tornará definitiva, no caso de aproveitamento agrícola ou florestal, quando cumpridas as exigências do presente regulamento.

Art. 306.° O Ministro das Colónias pode conceder, provisória ou definitivamente, por contrato e nas condições julgadas convenientes, áreas superiores às estabelecidas nos artigos antecedentes, até ao limite de 100:000 hectares e, mediante autorização do Conselho de Ministros, até ao limite máximo de 250:000 hectares.

SECÇÃO III

Disposições transitórias

Art. 307.° É permitido requerer o respectivo título de concessão, com dispensa de hasta pública, a todos os indivíduos que, dentro da área de povoações classificadas, em povoações de carácter comercial ou ainda fora de qualquer centro urbano ou seus subúrbios, ocupem, sem título legal ou de posse e à data da publicação dêste regulamento, terrenos do Estado com construções de carácter definitivo e que não afectem, nas povoações, o plano da respectiva urbanização, nem prejudiquem os interêsses do Estado.

§ 1.° Os requerimentos serão acompanhados de atestado da Câmara, comissão municipal, junta local ou circunscrição civil, certificando que quem requere se acha nas condições exigidas para êste pedido no corpo do presente artigo, e, além disso, do conhecimento dos depósitos das importâncias do título a passar e respectivo registo, do depósito da importância das publicações no *Boletim Oficial* e do certificado, declaração e documentos a que se referem os n.os 3.°, 5.° e 6.° do artigo 157.°

§ 2.° Observar-se-ão no mais as disposições dos artigos 171.° a 174.°, inclusive.

§ 3.° Dentro dos quinze dias imediatos ao último do prazo para as reclamações, não as havendo, ou à data da publicação do *Boletim Oficial* em que tiver sido julgada improcedente qualquer reclamação apresentada, os serviços de agrimensura devem avisar o requerente ou seu representante, por carta registada com aviso de recepção, que será junto ao processo, para, dentro do prazo de cento e vinte dias, depositar no cofre da Fazenda o preço do custo dos trabalhos de campo e levantamento da planta da demarcação definitiva dos terrenos, que será pago pela tabela mínima, deduzidos 25 por cento.

§ 4.° Além das importâncias referidas nos parágrafos antecedentes, serão pagas as taxas fixas a seguir designadas, por uma só vez ou em quatro prestações semestrais sucessivas, de que a primeira será entregue com o requerimento inicial:

a) Para os centros urbanos ou povoações classificadas de 1.ª ordem, 1$ por metro quadrado;

b) Para as povoações classificadas de 2.ª ordem, $50 por metro quadrado;

c) Para as povoações classificadas de 3.ª ordem ou de carácter comercial, $30 por metro quadrado;

d) Para os subúrbios das povoações, $10 por metro quadrado.

§ 5.° Se as prestações não forem pagas nos prazos do seu vencimento, os serviços de agrimensura pedirão à repartição de Fazenda respectiva que cobre, a título de multa, o dôbro da importância correspondente à colecta a que estiver sujeita a respectiva contribuïção predial e urbana.

Art. 308.° Os funcionários de Fazenda, na ocasião em que fôr colectada a contribuïção predial, deverão aplicar, a título de multa, o dôbro da importância daquela contribuïção sempre que seja observada a falta de legalização da posse do terreno em que assenta o prédio colectado, e até receberem dos serviços de agrimensura comunicação de que o mesmo terreno foi já objecto de concessão ou a tem requerida pelo seu ocupante.

Art. 309.° As autoridades administrativas ou comissões municipais deverão obstar, por todos os meios legais, a que se exerça ocupação sôbre terrenos considerados de domínio público ou privado do Estado sem que prèviamente seja patenteado o título correspondente de posse pelos seus pretendentes ou ocupantes.

Art. 310.° As câmaras ou comissões municipais e as juntas locais deverão sempre exigir dos serviços de agrimensura informação quanto à legalização antes de permitirem a implantação ou o alinhamento de talhões e de darem licenças de construção nos mesmos. Pelos prejuízos causados serão responsáveis os municípios, que pagarão despesas de demolição e outras, nos termos dos artigos 2398.°, 2399.° e 2400.° do Código Civil.

Art. 311.° A todos os concessionários de terrenos do Estado, ou seus actuais representantes, é permitida a substituïção dos seus títulos por outros, passados segundo o preceituado na secção II do capítulo VII, quando os respectivos terrenos, estando registados na conservatória, se encontrem definitivamente cadastrados.

§ 1.º Os requerimentos deverão ser dirigidos ao governador geral ou de colónia, juntando-se-lhes os títulos ou os documentos que os representem, se tiver havido transmissão, o conhecimento do depósito no cofre da Fazenda da importância dos novos títulos e da sua verificação e os documentos a que se refere o artigo 157.º, se os requerentes não forem conhecidos na sede dos serviços de agrimensura, ou forem estrangeiros ou sociedades.

§ 2.º O requerimento com os documentos a que se refere o § 1.º será junto ao processo, independentemente de despacho, e, informado pela sede dos serviços de agrimensura, será concluso o processo ao governador geral ou de colónia para autorizar a substituïção do título ou indeferir o pedido. O despacho será publicado no *Boletim Oficial* e a sua cópia junta ao processo, com indicação do número e data do mesmo *Boletim*.

§ 3.º Nos alvarás que constituam as primeiras partes dos novos títulos se fará expressa referência aos anteriores e a todas as transmissões, caso as tenha havido; nas terceiras partes lançará o conservador respectivo as notas de todos os registos que existirem sôbre o terreno, e por êste serviço receberá êste magistrado o emolumento mencionado no § 4.º do artigo 272.º

§ 4.º Havendo diferença entre as quantias depositadas e as devidas, será essa diferença paga ou restituída.

§ 5.º No caso de haver várias concessões de terrenos contíguas, poderá ser passado um novo título que as abranja a todas, se o concessionário assim o pedir e quando o total das áreas das concessões reünidas não exceder a competência do governador geral ou de colónia.

§ 6.º Quando, ao proceder-se à demarcação, se encontrar área superior à concedida será aquela a que figurará no novo título com os foros correspondentes; se a área encontrada fôr inferior à concedida a ela se reduzirá a concessão.

§ 7.º Ficará de nenhum efeito, com restituïção dos depósitos, a concessão de terrenos nas condições do corpo dêste artigo cuja identificação se torne impossível.

§ 8.º O Estado não responde por qualquer prejuízo que possa advir da redução da área ou da impossibilidade da demarcação.

§ 9.º Pode o governador geral ou de colónia, havendo para isso motivos poderosos, conceder, por aforamento e independentemente de hasta pública, no primeiro caso do § 6.º, a área que se encontrar a mais na posse do concessionário; no segundo caso do mesmo parágrafo ou no do § 7.º poderá conceder áreas iguais ou de valor equivalente às concedidas por título anterior, contanto que não ultrapasse a sua competência.

Art. 312.º Os conservadores, quando lhes seja remetido ou entregue o novo título a que se refere o artigo anterior, conservarão os registos já feitos, e essa circunstância consignarão nas notas do registo que lançarem na terceira parte dos mesmos títulos, devendo também fazer nos livros da conservatória as anotações ou averbamentos que se tornem necessários em virtude de tais títulos.

§ 1.º Se os terrenos concedidos por título antigo já tiverem sido transmitidos, os títulos novos serão passados em favor do actual possuïdor, mas no alvará deve fazer-se referência ao primeiro concessionário. Para êste efeito serão juntos ao processo respectivo todos os documentos comprovativos da transmissão ou transmissões operadas.

§ 2.º Verificada a segunda hipótese do § 6.º do artigo anterior e havendo credores inscritos, deverão estes ser ouvidos sôbre se concordam com a redução da área, e havendo divergência entre êles e o devedor prevalecerá a opinião dos primeiros. A audição far-se-á por cartas registadas com aviso de recepção, que serão juntas ao processo.

§ 3.º Se porventura a concessão fôr invalidada, por se verificar a excepção do § 7.º do artigo anterior, igualmente ficarão sem efeito quaisquer registos que existam sôbre os terrenos, a não ser que os credores inscritos requeiram ao governador geral ou de colónia que, de harmonia com o § 9.º do citado artigo, conceda ao devedor outros terrenos, a fim de sôbre êles se inscreverem os seus créditos.

§ 4.º No caso do novo título de concessão ser passado a requerimento de algum credor, inscrito, do concessionário ou do possuïdor actual dos terrenos, serão conservadas (com uma nova descrição, sendo os terrenos diversos dos anteriores concedidos) as inscrições constantes dos livros da conservatória, a que se adicionará a de crédito da importância do preço da demarcação, título e registo, que êsse credor tem de pagar, sendo o título neste caso entregue ao credor ou, havendo vários, ao da maior quantia.

§ 5.º Verificada a invalidade a que se refere o § 3.º, requisitará a sede dos serviços de agrimensura ao respectivo conservador os competentes cancelamentos, bastando para êles a publicação no *Boletim Oficial* do despacho do governador geral ou de colónia que julgar essa invalidade.

§ 6.º O benefício concedido pela primeira parte do § 9.º do artigo antecedente estende-se ao actual possuïdor dos terrenos, caso tenha havido transmissão.

Art. 313.º Toda a pessoa que tenha obtido terrenos sem ser por meio de concessão do Estado pode requerer ao governador geral ou de colónia que lhe confira um título, nos termos da secção II do capítulo VII, desde que os terrenos estejam competentemente cadastrados.

§ 1.º O requerimento será acompanhado dos documentos que provem o direito incontestável do requerente sôbre os terrenos e do conhecimento dos depósitos no cofre do banco emissor da colónia das importâncias do título a passar, da verificação do título pelo conservador e do pagamento de publicações e avisos no *Boletim Oficial*.

§ 2.º O processo seguirá os trâmites marcados no artigo 311.º e parágrafos.

§ 3.º Se o governador geral tiver dúvidas sôbre o valor jurídico dos documentos apresentados, mandará o processo com vista ao Procurador da República para êste dar parecer fundamentado.

§ 4.º Se pela demarcação se verificar que o terreno tem área superior à que o requerente prove pertencer-lhe, ser-lhe-á feita concessão dessa área encontrada a mais, pagando o requerente o fôro estabelecido nos termos dêste regulamento; se a área fôr inferior a ela se reduzirá o prédio, consignando-se no título apenas a área encontrada.

Art. 314.º Depois da publicação dêste regulamento, sempre que nos tribunais civis sejam arrematadas propriedades territoriais já cadastradas, deverão os arrematantes requerer ao governador geral ou de colónia que lhes seja passado, pela sede dos serviços de agrimensura, título de propriedade, nos termos do capítulo VII, podendo, ao mesmo tempo, pedir na Conservatória respectiva o registo provisório de transmissão.

§ 1.º Os requerimentos serão acompanhados da carta de arrematação, do reconhecimento do depósito no cofre do banco emissor da colónia das importâncias do título a passar, seu registo e verificação na Conservatória, e das publicações no *Boletim Oficial*, bem como do certificado de identidade, se o requerente não fôr reconhecido nos serviços de agrimensura, da declaração a que se refere o n.º 2.º do artigo 77.º, sendo estrangeiro, e

do documento de constituïção, sendo alguma das sociedades a que se referem os n.os 3.º e 4.º do mesmo artigo.

§ 2.º Observar-se-ão no mais as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

§ 3.º O observador ao ser-lhe apresentado ou enviado o novo título, além de lançar na sua terceira parte as notas de todos os registos que tenham recaído sôbre a propriedade, converterá em definitivo o registo porventura já feito provisòriamente em favor do requerente.

Art. 315.º Não podem ser reconhecidos quaisquer direitos sôbre terrenos havidos por transferência feita por pessoa singular ou colectiva que os não pudesse transferir sem licença do Estado.

Art. 316.º Não tem capacidade jurídica para adquirir terrenos, ou direitos referentes a terrenos, quem os não possa obter por concessão directa do Estado.

Art. 317.º O Estado não responde por qualquer prejuízo que possa advir da impossibilidade de demarcação de qualquer terreno obtido sem ser por meio de concessão do mesmo Estado, e ainda por concessões anteriores aos regulamentos e regimes provisórios publicados desde o ano de 1909 até ao presente, quando os mesmos terrenos não sejam identificáveis, mediante os termos dos títulos por que foram concedidos, ou pelos dos autos de demarcação, ou plantas apensas aos processos respectivos.

Art. 318.º As concessões definitivas à data da publicação dêste regulamento e respeitantes a terrenos que se não mostrem aproveitados de acôrdo com os regulamentos anteriores serão anuladas, na parte relativa aos terrenos desaproveitados, nos termos dos mesmos regulamentos. O Ministro das Colónias poderá, contudo, em face de circunstâncias especiais que julgue de atender, fixar prazo, não superior a cinco anos, a contar de 1 de Julho de 1944, para que êsses terrenos possam ser aproveitados pelo antigo concessionário nos mínimos estabelecidos nos quadros n.os 1, 2 e 3. Se findo êsse prazo não se tiver dado o aproveitamento, a concessão caducará, sem direito a qualquer indemnização ao concessionário, observando as seguintes formalidades:

1.ª A falta de aproveitamento será verificada pelos serviços de agrimensura e do facto se lavrará auto de onde consta o estado dos terrenos concedidos.

2.ª Levantado o auto, serão citados no *Boletim Oficial* o concessionário e quaisquer interessados inscritos no registo predial para alegarem, dentro do prazo de noventa dias, quaisquer factos justificativos do não aproveitamento e de que deva resultar o manter-se a concessão.

3.ª Decorrido o prazo da citação far-se-á o processo conduso para despacho do governador geral ou de colónia que decidirá, podendo ouvir prèviamente a comissão de terras.

4.ª O despacho que declarar a caducidade da concessão será publicado no *Boletim Oficial*.

5.ª Os conservadores do registo predial anularão *ex officio* os respectivos registos à face do publicado nos *Boletins Oficiais*.

§ único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações contidas nas cláusulas especiais estipuladas nos contratos ao abrigo dos quais se efectuou a concessão.

Art. 319.º Se a falta de aproveitamento dos mesmos terrenos nas condições e decorridos os prazos indicados no artigo anterior se verificar, em relação a terrenos que constituam propriedade perfeita, o proprietário pagará anualmente 50$ por hectare, além da importância pela qual, segundo a legislação vigente, estiver colectado. Decorridos cinco anos durante os quais o proprietário tenha pago a taxa de 50$ por hectare atrás indicada será ela elevada ao dôbro.

§ único. Poderá o proprietário renunciar, em favor do Estado, aos seus direitos relativos ao todo ou a parte do terreno que constitue a sua propriedade.

Art. 320.º Depois da publicação do presente regulamento só serão reconhecidos direitos de propriedade territorial que se fundarem em título legal e com a competente demarcação, salvo o disposto nos artigos 304.º e 310.º

§ 1.º O pessoal encarregado do cadastro considerará na organização do mesmo apenas, indiscutível, a propriedade que obedeça àquele requisito, considerando toda a outra litigiosa e propondo a sua eliminação do registo respectivo quando se reconheça no decurso das operações de cadastro não ser identificável essa propriedade, aplicando-se-lhe o disposto nos §§ 3.º e 5.º do artigo 309.º

§ 2.º O registo sôbre prédios sem a competente demarcação só poderá ser feito provisòriamente, devendo os conservadores fazer a imediata comunicação aos serviços de agrimensura para exigência da sua legalização ou efeitos de reivindicação.

§ 3.º O registo de penhora que por efeitos dêste artigo seja feito provisòriamente permite o prosseguimento até à arrematação, inclusive, e dá direito ao exequente de promover a demarcação e legalização do prédio, sendo aplicável a êste registo o disposto no § 3.º do artigo 274.º

Art. 321.º Sôbre terrenos que não tenham sido objecto de concessão por parte do Estado ou não constituam propriedade perfeita, por êste reconhecida, é absolutamente proïbida a justificação de mera posse.

Ministério das Colónias, 22 de Junho de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

TABELAS

TABELA A

(Artigo 136.º, § 3.º, do regulamento)

Taxas de corte de produtos florestais (por metro cúbico)

Classificação do produto	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe
Madeira serrada	120$00	75$00	55$00	35$00
Madeira em vigas	110$00	70$00	50$00	30$00
Madeira em bruto	100$00	65$00	45$00	25$00
Travessas de caminho de ferro e costaneiras	-	-	40$00	20$00

Notas

1) Quando na colónia estiverem fixadas taxas menores do que as estabelecidas na presente tabela pode o governador mantê-las ou alterá-las até aos quantitativos nela fixados.

2) Em relação às concessões actualmente existentes as taxas de corte para travessas de caminho de ferro são reduzidas a metade quando se verifique o aproveitamento de desperdícios (costaneiras).

3) As taxas da presente tabela são reduzidas de 20 por cento quando os produtos florestais tenham de percorrer um mínimo de 25 quilómetros até alcançarem estação de caminho de ferro, pôrto marítimo ou fluvial, de 40 por cento quando tenham de percorrer mais de 50 quilómetros e de 50 por cento quando tenham de percorrer mais de 75 quilómetros.

TABELA B

(Artigo 136.º, § 4.º, do regulamento)

Classes	Definições
1.ª	Madeiras preciosas, raras ou de alta cotação comercial ou industrial.
2.ª	Madeiras próprias para marcenaria e contraplacados.
3.ª	Madeiras para construção civil, caixotaria, travessas de caminho de ferro e minas.
4.ª	Madeiras não incluídas nas classes anteriores.

TABELA C

(Artigo 286.º do regulamento)

Tabela de preços dos trabalhos de demarcação definitiva e levantamento da planta de terrenos, se outra mais elevada não estiver fixada na colónia

Áreas	Distâncias			
	Até 20 quilómetros	Até 50 quilómetros	Até 100 quilómetros	Mais de 100 quilómetros
Até 1 hectare	320$00	480$00	800$00	960$00
Por cada hectare a mais até 50 hectares	8$00	9$60	9$60	9$60
Por cada hectare acima dêste limite e até 100 hectares	5$60	6$40	6$40	7$20
Por cada hectare acima dêste limite e até 200 hectares	4$80	4$80	5$60	5$60
Por cada hectare acima dêste limite e até 500 hectares	3$60	3$60	4$00	4$00
Por cada hectare acima dêste limite e até 1:000 hectares	2$80	2$80	3$20	3$20
Por cada hectare acima dêste limite	2$40	2$40	2$40	2$40

Notas

1) Para as povoações e regiões cadastradas serão estes trabalhos pagos pela tabela mínima, reduzida de 25 por cento.

São abrangidas, para êste efeito, as povoações que tenham planta aprovada, nos termos dêste regulamento.

2) No caso de a demarcação provisória não estar devidamente feita, com as respectivas picadas abertas e os postes nas posições indicadas no esbôço do requerente, ou quando o esbôço apresentado não corresponder à demarcação efectivamente feita, o preço da demarcação será aumentado de 25 por cento.

3) As distâncias contam-se, em relação à sede da secção dos serviços de agrimensura da província onde estiver situado o terreno, nas colónias de govêrno geral, e à capital, nas colónias de govêrno simples.

Custo dos trabalhos de delimitação perimetral, reconhecimento e demarcação provisória

Vide artigos 286.º, 287.º e 288.º dêste regulamento (*a*).

(*a*) A tabela a que se refere o artigo 287.º só tem aplicação a trabalhos a executar por agrimensor oficial e por conta dos serviços de agrimensura.

A base para trabalhos particulares deve contar com um dia de agrimensor.

QUADROS

QUADRO N.º 1

Terrenos de 1.ª classe

Aproveitamentos exigidos para que um terreno, talhão ou conjunto de talhões adjudicado provisòriamente possa passar a adjudicado definitivamente

(Prazo — 5 anos a contar da data da adjudicação provisória)

Local	Aproveitamentos a executar	Modo por que os aproveitamentos devem estar executados
Povoação classificada e cadastrada	Edificações segundo o projecto apresentado pelo requerente, aprovado, ou modificado, se disso necessitar, pela Repartição de Obras Públicas competente.	Construção completa e completo acabamento interior e exterior.
	Vedação do talhão ou talhões com muros.	Completamente feita.
	Passeio de acesso à rua	Pavimentado (pedra, tijolo ou paralelipípedos de madeira, quando as posturas municipais não especificarem a sua constituição).
Povoação não cadastrada	Edificações segundo o projecto apresentado pelo requerente, aprovado, ou modificado, se disso necessitar, pela Repartição de Obras Públicas competente.	Construção completa e completo acabamento interior e exterior.
	Vedação por muros	Executada, depois de implantado o contôrno do terreno por agrimensor oficial.
Subúrbios das povoações classificadas	O proposto pelo requerente, aprovado ou alterado pela autoridade competente.	Completamente executado.
	Vedação do perímetro	Feita, depois da demarcação definitiva, por muro, arame ou arame farpado.

QUADRO N.º 2

Terrenos de 2.ª classe

Aproveitamentos mínimos exigidos para uma concessão por aforamento provisória poder passar a definitiva

(Prazo — 5 anos a contar da data da concessão provisória)

Fim da concessão	Natureza dos aproveitamentos que devem ser considerados na avaliação	Mínimo exigido em relação à área concedida provisòriamente
Agrícola	Área cultivada (*a*)	1/3.
	Trabalhos de irrigação e drenagem.	—
	Construções rurais (completadas).	—
Agro-pecuária	Número de cabeças existentes	1 bovídeo, ou 4 cabeças miúdas, por cada 8 hectares (*b*).
	Área cultivada (*a*)	1/10.
Industrial	Construções industriais de carácter definitivo (completadas).	Inteiramente executadas segundo os planos.
	Maquinismos em serviço efectivo e seu valor.	Inteiramente a funcionar segundo os planos.
	Melhoramentos fundiários nos voluptuários e seu valor.	—
Mixta (não agro-pecuária)	O mencionado no contrato de concessão provisória para cada finalidade (*a*).	Satisfeito o que mencionou para cada uma das finalidades.

(*a*) Não serão contadas: a área meramente desbravada nem a despesa feita com o desbravamento, mas será contado o terreno que se encontre de pousio, nas culturas em que êste é necessário, e sempre que o pousio não tiver mais de três anos.

(*b*) 4 cabeças de gado miúdo correspondem, para fins de avaliação, a 1 cabeça de gado bovino.

Considera-se gado miúdo o caprino, o ovino e o suíno.

QUADRO N.º 3

Terrenos de 2.ª classe

Aproveitamento mínimo exigido para uma concessão por arrendamento ser confirmada

(Prazo — 5 anos a partir da data do despacho que deferiu o requerimento para concessão)

Fim da concessão	Natureza dos aproveitamentos que devem ser considerados na avaliação	Mínimo exigido em relação à área concedida provisòriamente
Criação de gado	Número de cabeças existentes	(a) 1 bovídeo, ou 4 cabeças miúdas, por cada 10 hectares.
	Área das pastagens naturais, em exploração metódica.	—
	Área de pastagens cultivadas	—
	Trabalhos de irrigação e drenagem.	—
	Tanques parasiticidas	1 por 300 cabeças bovinas ou ovinas.
	Construções rurais	—
Industriais . .	Instalações completas . . .	Executadas segundo os planos e em funcionamento.
Comerciais . .	Edificações construídas . . .	Construção completa.
Salinas	Salinas e instalações inerentes	Inteiramente executadas e em colaboração.

(a) 4 cabeças de gado miúdo correspondem, para fins de avaliação, a 1 cabeça de gado bovino. Considera-se gado miúdo o caprino, o ovino e o suíno.

QUADRO N.º 4

Concessões, por arrendamento, para criação de gado e indústrias dela derivadas

Obrigações dos concessionários para com o Estado

1.º Demarcar provisòriamente, segundo os preceitos do artigo 151.º, os terrenos concedidos nas regiões que forem fixados no alvará de concessão;

2.º Fazer uma delimitação topográfica perimetral, com reconhecimento expedito do interior, no prazo de três anos, a contar da data do alvará de concessão;

3.º Recrutar de entre indivíduos de nacionalidade portuguesa pelo menos dois terços do seu pessoal;

4.º Respeitar em absoluto as propriedades, cultura e ocupação dos indígenas que habitarem no interior das áreas concedidas, conservando as suas servidões e considerando os indígenas agricultores, junto dos quais sòmente as autoridades podem ter intervenção;

5.º Não empregar senão reprodutores de raças aprovadas pelos serviços de veterinária e pecuária para a região em que a concessão é feita;

6.º Fornecer ao Estado um reprodutor bovino, de boa estirpe e do sexo que os serviços de veterinária e pecuária indicarem, por cada 5:000 hectares concedidos, de cinco em cinco anos até ao fim do arrendamento, contando-se os prazos a partir da data do alvará de concessão;

7.º Possuir e manter dentro da concessão, até ao fim de cinco anos de ocupação, um bovídeo por cada 10 hectares, pelo menos;

8.º Ter, em todos os casos e por cada concessão, ao fim de dez anos de ocupação e exploração pelo menos 75 por cento de gado, melhorado por cruzamento com raças puras, ou seleccionado, consoante fôr estabelecido pelo contrato;

9.º Cumprir todas as disposições legais e regulamentares sôbre polícia sanitária e pecuária que estiverem, ou vierem a estar, em vigor na colónia, especialmente as seguintes:

a) Construção de um tanque-banheiro apropriado à espécie logo que atinja 300 o número de cabeças bovinas ou ovinas;

b) Construção de, pelo menos, um tanque-banheiro por cada 5:000 hectares ocupados e explorados;

c) Vacinação anual do gado contra as doenças epizoóticas;

d) Vedação dos terrenos da concessão, por meio de aldema, arame ou outro sistema que lhe seja determinado pelos serviços pecuários;

e) Construção de estábulos e currais, para recolha e abrigo dos gados.

QUADRO N.º 5

Concessões, por arrendamento, para criação de gado e indústrias dela derivadas

Garantias que o Estado dá aos concessionários que usufruam os seus direitos nos termos do presente regulamento

1.º Continuidade da concessão até ao seu têrmo definitivo, desde que o concessionário cumpra todas as condições a que a concessão ficou sujeita por virtude do alvará de concessão;

2.º Livre administração e aplicação pelo beneficiário directo dos terrenos concedidos, sem limitações ou sujeições que não resultem de leis gerais ou de disposições aplicáveis a toda a indústria de criação de gado e não sejam aplicáveis em geral aos detentores de terrenos ou aos que exerçam a indústria referida;

3.º Livre venda no interior e exportação dos produtos da indústria dentro do regime geral que as circunstâncias aconselharem;

4.º Exclusão de pagamento de impostos ou taxas que não incidam sôbre os concessionários dos terrenos ou emprêsas de natureza pecuária de uma maneira geral;

5.º Isenção durante o período de dez anos, a partir da data do alvará de concessão, de quaisquer impostos ou taxas, quer directamente lançados pelo Estado, quer pelas corporações administrativas ou municipais, que incidam sôbre o capital empregado na exploração ou sôbre o seu rendimento.

MODELOS

MODELO A (Artigo 81.º).

Transferência de direitos

Sr. governador geral da colónia de . . .

Excelência:

F. . . . (profissão e residência), pretendendo transferir a F. . . . (idade, estado, profissão, naturalidade e residência), os direitos que tem sôbre a demarcação provisória ou concessão que lhe foi feita provisòriamente por despacho de . . ., publicado no *Boletim Oficial* n.º . . ., 3.ª série, de . . . de . . . de 19. . ., de . . . hectares (ou metros quadrados) de terreno de 2.ª classe (ou 1.ª), situado em . . ., concelho (ou circunscrição) de . . ., distrito de . . ., província de . . ., respeitosamente

Pede e requere a V. Ex.ª se digne autorizar a referida transferência de direitos, nos termos do artigo 81.º do regulamento para a concessão de terrenos do Estado, em vigor.

Espera deferimento.

. . ., . . . de . . . de 19. . .

(Assinaturas reconhecidas por notário).

F. . . ., para quem nesta data é requerida a autorização da concessão de terrenos referidos no presente requerimento, vem declarar, para os devidos efeitos, que não obteve ainda nesta colónia concessão alguma de terrenos do Estado, nem tem pendente qualquer pedido (ou no caso afirmativo declarar as concessões já obtidas ou requeridas, consignando-se os respectivos aproveitamentos condicionados pelas mesmas concessões).

MODELO B (Artigo 81.º).

Associação de direitos

Sr. governador geral da colónia de . . .

Excelência:

F. . . . (idade, estado, profissão e residência), pretendendo associar F. . . . (idade, estado, profissão, naturalidade e residência), nos direitos que o requerente tem sôbre a concessão que lhe foi feita provisòriamente por despacho de . . ., publicado no *Boletim Oficial* n.º . . ., 3.ª série, de . . . (ou pedido de concessão) de . . . hectares (ou metros quadrados) de terreno de 2.ª classe (ou 1.ª), situada em . . ., concelho (ou circunscrição) de . . ., distrito de . . ., província de . . ., conforme se verifica do processo n.º . . ./. . ., arquivado na Repartição Central (Técnica) dos Serviços de Agrimensura, respeitosamente

Pede e requere a V. Ex.ª se digne autorizar a referida associação, nos termos do artigo 81.º do regulamento para concessão de terrenos do Estado, em vigor, e seguidamente seja passada certidão do teor dêste e do despacho de V. Ex.ª, concedendo-a.

Espera deferimento.

. . ., . . . de . . . de 19. . .

(Assinaturas reconhecidas por notário).

MODELO C (Artigo 157.º).

Pedido de concessão

Sr. governador geral da colónia de ...

Excelência:

F. ... (idade, estado, profissão, naturalidade e residência), (sendo sociedade, a sua designação, sede, nomes dos directores e representantes na colónia), requere a V. Ex.ª a concessão, por aforamento (ou arrendamento), do terreno de 2.ª classe (ou 1.ª), que demarcou ao abrigo da licença n.º ..., de ... de ... de 19..., ... hectares (ou metros quadrados), situada em ..., área do pôsto administrativo de ..., concelho (ou circunscrição) de ..., distrito de ..., província de ..., confrontando: pelo norte, com ...; pelo sul, com ...; pelo nascente, com ..., e pelo poente, com ..., e que destina a ...

O requerente declara que deseja que os trabalhos de reconhecimento, levantamento da planta e demarcação definitiva sejam efectuados por agrimensor ... (oficial ou particular, juntando, neste caso, a declaração do mesmo em que se responsabiliza pela sua execução).

Mais declara o requerente que o terreno tem as características que vêm indicadas na memória descritiva que juntamente com o *croquis* foram entregues à autoridade administrativa local, conforme o averbamento no verso da licença, que junta, acima referida.

Declara ainda o mesmo requerente que não obteve do Estado qualquer concessão de parcela de terrenos nesta colónia ou que tenha pendente pedido algum anterior (ou no caso afirmativo declarar as concessões já obtidas ou requeridas, consignando-se os respectivos aproveitamentos condicionados pelas mesmas concessões).

Pede e requere a V. Ex.ª, ao abrigo do artigo ... do regulamento para concessão de terrenos do Estado, em vigor, lhe seja feita a respectiva concessão.

Espera deferimento.

..., ... de ... de 19...

MODELO D (Artigo 124.º, § 9.º).

Têrmo de praça

Aos ..., nesta Repartição Central (Técnica) dos Serviços de Agrimensura (ou Secção dos Serviços de Agrimensura), em ..., compareceram F. ... (nome e categoria dos membros presentes da comissão de hasta pública), e eu, F. ..., secretário da mesma comissão, para se dar cumprimento ao despacho lavrado por S. Ex.ª o governador geral, ou de província, a fl. ... do processo sob o n.º ... do ano de ..., da concessão, por aforamento, de terrenos requeridos por F. ...

À hora marcada no respectivo anúncio, publicado no *Boletim Oficial* n.º ..., 3.ª série, de ..., ordenou o referido F. ... (presidente da comissão, ou, na sua falta, o vogal imediato presente) ao empregado F. ..., servindo de pregoeiro, que declarasse aberta a praça e pusesse a lanços (segue a descrição dos terrenos, sua situação, área e confrontações), com as seguintes cláusulas: (segue a enumeração destas cláusulas sôbre o fôro, condições de aproveitamento dc lote, etc.).

A licitação só poderá recair sôbre a entrada de ... e a ela apenas será admitido F. ... e F. ..., competentemente habilitados para isso, como se vê a fl. ... do mencionado processo.

Cumprido pelo pregoeiro o que lhe fôra ordenado, declarou às ... horas (com precisão) que a licitação tinha cessado havia já mais de um quarto de hora, e que o maior lanço fôra de ..., oferecido por F. ...

Em vista de tal declaração, foi por F. ... (nome de quem presidir) interrogado o referido F. ... sôbre se se sujeitava a todas as cláusulas atrás mencionadas, e, como respondesse afirmativamente, o mesmo F. ... (nome de quem presidir), em voz alta, declarou que ficava encerrada a praça e havido como maior lanço, para os devidos efeitos, o da mencionada quantia de ..., oferecido por aquele F. ...

Vão assinar êste têrmo todos os que devem e saibam escrever.

(Assinaturas) ...

MODELO E (Artigos 77.º, §§ 2.º e 4.º, e 157.º, n.º 6.º).

Desistência do fôro nacional

(Carimbo do consulado ou agência consular).

Visto.

... (Data).

(Assinatura do cônsul, ou agente consular do país do declarante, na colónia)

Declaração

Eu, F. ... (idade, estado civil, profissão, naturalidade e residência), declaro por êste documento que desisto de todos os direitos que pela minha nacionalidade possa ter, em tudo o que respeite a concessões de terrenos nesta colónia, e que, em virtude da inteira desistência do meu fôro nacional, me sujeito a todas as decisões das autoridades e tribunais portugueses, nos termos do regulamento de concessões e mais disposições da actual e mesmo futura legislação portuguesa.

Obrigo-me também por êste a sustentar e a apoiar a autoridade constituída, sempre que oficialmente fôr reclamado o meu auxílio.

(Data) ..., ... de ... de 19...

(Assinatura sôbre selos) ...

(Segue-se o reconhecimento da assinatura por um notário).

N. B. — Tratando-se de emprêsas estrangeiras, a declaração exigida é precedida de outra expressa e aprovada pela assemblea geral ou pelo órgão que, segundo a lei nacional da emprêsa, para isso fôr competente, de que em tudo se submetem às leis, autoridades e tribunais portugueses, renunciando nas suas questões com o Estado a qualquer fôro ou forma de processo judiciário que não seja o que na lei portuguesa se achar estabelecido para os nacionais.

MODELO F (Artigo 124.º, § 11.º).

Têrmo de praça

Aos ..., nesta Repartição Central (Técnica) dos Serviços de Agrimensura (ou Secção dos Serviços de Agrimensura), em ..., compareceram F. ... e F. ... (nomes e categorias dos membros presentes da comissão de hasta pública), e eu, F. ..., secretário da mesma comissão, para dar cumprimento ao despacho lavrado por S. Ex.ª o governador geral (ou de província), a fl. ... do processo sob o n.º ... do ano de ..., da concessão, por aforamento, de terrenos do Estado de ... classe, requerida por F. ..., com a área de ..., situada em ..., confrontando ...

Dando-se a circunstância prevista no § 11.º do artigo 124.º do regulamento para concessão de terrenos do Estado, em vigor nesta colónia, aprovado por decreto n.º ..., de ..., ordenou o referido F. ..., presidente da comissão, que se lessem as condições constantes do anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º ..., ... série, de ...

Nesse anúncio especifica-se que são cláusulas obrigatórias do contrato sujeitar-se o concessionário (segue-se a enumeração destas cláusulas).

Interrogado aquele requerente, F. ..., sôbre se se sujeitava às cláusulas atrás mencionadas, e como respondesse afirmativamente, ordenou F. ..., presidente da comissão, se lavrasse êste têrmo, que vai ser assinado pela comissão e pelo mesmo requerente, F. ...

(Assinaturas) ...

MODELO G (Artigo 126.º).

Têrmo de praça

Aos ..., nesta Repartição Central (Técnica) dos Serviços de Agrimensura (ou Secção dos Serviços de Agrimensura), em ..., compareceram F. ... e F. ... (nomes e categorias dos membros presentes da comissão de hasta pública), e eu, F. ..., secretário da mesma comissão, para se dar cumprimento ao despacho lavrado por S. Ex.ª o governador geral (ou de província), a fl. ... do processo sob o n.º ... do ano de ..., da concessão, por aforamento, de terrenos do Estado de ... classe, requerida por F. ..., com a área de ..., situada em ..., confrontando: ...,

e sob as condições constantes do respectivo anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º . . ., 3.ª série, de . . .

Dando-se a circunstância prevista no artigo 126.º do regulamento para concessão de terrenos do Estado, em vigor nesta colónia, aprovado por decreto n.º . . ., de . . ., ordenou o referido F. . . ., presidente da comissão, que, em virtude de não ter comparecido o requerente ou seu representante legal ou ainda qualquer outro depositante, fôsse considerada deserta a praça.

Vai êste têrmo ser assinado pelos que nêle intervieram.

(Assinaturas) . . .

MODÊLO H (Artigo 266.º).

Transmissão de direitos por morte do concessionário

Sr. governador geral da colónia de . . .

Excelência:

F. . . . (idade, estado, profissão, naturalidade e residência), estando no domínio e posse dos bens que constituem a herança do seu falecido . . ., F. . . ., e como único e universal herdeiro dêste, segundo prova com o documento junto, é senhor e legítimo possuidor de um terreno de 2.ª classe (ou 1.ª), com a área de . . . hectares (ou metros quadrados), situado em . . ., área do pôsto administrativo de . . ., concelho (ou circunscrição) de . . ., distrito de . . ., província de . . ., que a êste foi concedido por despacho de . . ., como se verifica do processo n.º . . ./. . ., arquivado na Repartição Central (Técnica) dos Serviços de Agrimensura desta colónia.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo . . . do regulamento para concessão de terrenos do Estado em vigor,

Pede e requere a V. Ex.ª se digne autorizar que o processo referido prossiga os ulteriores termos em seu nome.

Espera deferimento.

. . ., . . . de . . . de 19. . .

(Assinatura reconhecida por notário).

MODÊLO I (Artigo 190.º).

Têrmo de demarcação definitiva

Aos . . ., em . . . (*a*), eu, F. . . . (*b*), dei fim aos trabalhos de reconhecimento, levantamento da planta e demarcação definitiva dos terrenos, cuja concessão, por . . . (natureza do contrato, por aforamento, arrendamento, etc.), foi requerida por F. . . ., e os quais êste já provisòriamente havia demarcado, como consta do processo n.º . . ., pendente na Repartição Central (Técnica) dos Serviços de Agrimensura (ou Secção dos Serviços de Agrimensura).

Tais trabalhos, precedidos do aviso de demarcação definitiva, publicado no *Boletim Oficial* n.º . . ., foram por mim iniciados em . . . (*c*), e terminaram no dia . . ., estando presentes. . . . (*d*), tendo prosseguido até hoje pela forma seguinte: . . . (*e*).

E, em obediência ao preceituado no regulamento para a concessão de terrenos do Estado em vigor na colónia e demais legislação aplicável, lavrei êste têrmo, que assino (*f*).

(Assinaturas) . . .

(Do concessionário e do agrimensor demarcante).

(*a*) Local dos trabalhos.
(*b*) Nome e categoria de quem proceder aos trabalhos ou de quem os dirigir.
(*c*) Data e local.
(*d*) Os nomes e qualidades dos presentes (requerente ou representante, proprietários confinantes e técnicos que colaboraram nos trabalhos).
(*e*) Segue a descrição minuciosa de tudo o que ocorrer acêrca dos vestígios de ocupação anterior, reservas indígenas estabelecidas, reclamações apresentadas pelos confinantes, indígenas e outros, com a devida apreciação do agrimensor, e aquelas que forem apresentadas por escrito serão juntas ao têrmo; êste deve terminar por um resumo sôbre a área demarcada, a excluir e a conceder, percentagem da coberta por pântanos ou mata, marcos, confrontações, com menção da parte comum às paredes limítrofes, natureza dos terrenos e da vegetação (estradas principais, caminhos de ferro, rios flutuáveis ou navegáveis) e todos os esclarecimentos que interessem às cláusulas a inserir no respectivo contrato, quando a êste haja lugar.
(*f*) Quando os trabalhos de gabinete se façam no local dos terrenos, devem assinar o têrmo todos os presentes que o saibam fazer, consignando-se no final essa circunstância.

Os termos deverão ser escritos por extenso, em papel igual ao dos processos.

O modêlo serve, com pequenas modificações, para quaisquer processos de concessão, e mesmo para os que correrem seus trâmites nas secções dos serviços de agrimensura.

MODÊLO J (Artigo 228.º).

N.º . . .
19. . .

Confirmo.

. . .

(Rubrica do director da agrimensura).

Administração do concelho de . . .
(ou circunscrição civil)

F. . . ., administrador do concelho (ou da circunscrição civil ou capitão-mor) de . . ., faço saber que concedi ao indígena F. . . ., com os direitos e obrigações consignados no capítulo VII do . . . (diploma de concessão) — que lhe fiz compreender —, a ocupação, por êle pedida, dos terrenos descritos no verso dêste, depois de me certificar da qualidade de indígena do mesmo F. . . . e de verificar que naqueles terrenos existem as culturas a que se refere o artigo 237.º do diploma acima citado.

E para seu título lhe mandei passar o presente alvará, que vai ser assinado por mim e pelo secretário desta Administração (Circunscrição ou Capitania).

Administração do Concelho (ou Circunscrição Civil ou Capitania-mor) de . . ., aos . . . dias do mês de . . . do ano de mil novecentos e . . . (19. . .).

O Administrador,
F. . .

O Secretário,
F. . .

Registado a fl. . . . do respectivo tombo existente nesta Administração (Circunscrição).

Registado a fl. . . . do respectivo tombo existente na Secretaria dos Negócios Indígenas.

Entregue ao indígena F. . . . em . . .

Matrícula do indígena e da família

Nome . . .
Alcunha . . .
Idade . . .
Estado . . .
Profissão . . .
Filiação . . .
Naturalidade . . .
Residência . . .
Instrução . . .
Religião . . .
Costumes . . .
Raça . . .
Côr . . .
Sinais característicos . . .
Nome e idade dos pais inválidos . . .
Nome e idade das mulheres . . .
Nome e idade dos filhos menores . . .

Descrição dos terrenos

Localidade . . .
Área aproximada . . .
Limites . . .
O que contêm . . .

MODÊLO K (Artigo 280.º, § 2.º).

COLÓNIA DE . . .

Província de . . . *Circunscrição de . . .*

Diploma especial de agricultor indígena n.º . . .

Concedido ao indígena . . ., na sua qualidade de . . ., cuja propriedade se encontra situada em . . ., da área do pôsto administrativo de . . ., desta circunscrição, e se compõe de . . . hectares seguidos de terreno cultivado.

E para constar se passou o presente diploma, que vai devidamente assinado e autenticado com o sêlo branco em uso nesta Administração.

Administração da Circunscrição . . ., . . . de . . . de 19. . .

O Administrador,

...

Visto.

O Governador de Província,

...

O Técnico Agrícola,

...

Residência do Govêrno Geral de . . ., em . . ., . . . de . . . de 19. . .

O Governador Geral,

...

Lugar da fotografia

MODÊLO L (Artigos 144.º, 205.º, 258.º e 259.º).

I PARTE

Alvará de concessão

F. . . . (nome e títulos do governador geral).

Faço saber que, por meu despacho de . . . (ou por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Colónias de . . .), lavrado a fl. . . . do processo de concessão n.º . . ., do ano de . . ., arquivado na Repartição Central (Técnica) dos Serviços de Agrimensura, e conforme o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º . . ., . . . série, de . . . de . . . de 19. . ., foi concedido definitivamente, por aforamento (ou gratuitamente), nos termos do artigo . . . do regulamento para a concessão de terrenos do Estado em vigor nesta colónia, a F. . . . (nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência, ou designação e sede da sociedade representada por F. . . .) o terreno do Estado de . . . classe, situado em . . ., descrito na II parte dêste título, com a área de . . ., e competentemente cadastrado com o n.º . . ., do compartimento . . ., do cadastro predial da colónia de . . .

E em harmonia com as disposições do artigo . . . do regulamento acima citado lhe mandei passar êste, que vai por mim assinado e que, depois de registado, fará prova plena em juízo, nos termos do artigo . . . do mesmo regulamento.

Pagará no cofre da Fazenda Nacional o fôro anual de . . ., correspondente à área acima indicada.

Os direitos e obrigações inerentes a esta concessão são os consignados no referido regulamento e mais legislação aplicável em vigor.

Govêrno Geral (ou de Colónia) de . . ., em . . ., aos . . .

O Governador Geral (ou de Colónia),

(Assinatura sôbre os selos devidos).

Quando haja remição ou redução de fôro

Por meu despacho de . . . (ou por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Colónias de . . .), lavrado a fl. . . . do respectivo processo, foi concedido a F. . . . o domínio directo dos terrenos descritos neste título (ou a redução do fôro a F. . . .).

Govêrno Geral (ou de Colónia) de . . ., em . . ., aos . . .

O Governador Geral (ou de Colónia),

(Sêlo de verba).

...

MODÊLO M (Artigo 155.º).

Formulário

Informações referentes à demarcação provisória de terrenos do Estado de 2.ª classe com a licença n.º . . ., passada pela Repartição Central (Técnica) dos Serviços de Agrimensura, situados no lugar de . . ., área do pôsto administrativo de . . ., efectuada por F. . . .

1) Se há direitos de terceiros, de facto ou pretensos: . . .
2) Se existem libatas dentro da demarcação: . . .
3) Se existem arimos de indígenas: . . .
4) Da capacidade financeira do demarcante: . . .
5) Das bemfeitorias introduzidas pelo demarcante: . . .
6) Se existem matas ou florestas susceptíveis de serem exploradas e qual a sua percentagem em proporção aos terrenos: . . .
7) Se os terrenos são atravessados por rios ou canais navegáveis ou de grande caudal: . . .
8) Dos vestígios anteriores à ocupação do demarcante: . . .
9) Se há alguma cousa que se oponha à concessão: . . .
10) Dos terrenos que haja titulados a indígenas, e quais os números dos respectivos títulos e áreas correspondentes: . . .
11) Se no *croquis*, orientado segundo o norte magnético, estão representados todos os detalhes do terreno demarcado, como linhas de água, estradas, povoações e culturas indígenas, rápidos ou quedas de água existentes, de harmonia com a descrição feita do terreno demarcado: . . .
12) Da distância a que ficam situados os terrenos das estradas mais próximas: . . .
13) Da distância a que ficam situados os terrenos de rios flutuáveis ou navegáveis, quais êsses rios ou canais e as épocas do ano em que são navegáveis ou flutuáveis: . . .
14) Da distância a que ficam situados os terrenos da linha férrea: . . .

MODÊLO N (Artigo 147.º, n.º 1.º, e artigo 148.º).

Pedido de licença de demarcação

Sr. governador geral da colónia de . . .

Excelência:

F. . . . (idade, estado, profissão, naturalidade e residência), desejando demarcar, provisòriamente, . . . hectares (ou metros quadrados) de terreno de 2.ª classe (ou 1.ª), situado em . . ., concelho (ou circunscrição) de . . ., distrito de . . ., província de . . ., que destina a . . .,

Respeitosamente requere a V. Ex.ª se digne mandar passar-lhe a competente licença para a demarcação dos aludidos terrenos.

Espera deferimento.

. . ., . . . de . . . de 19. . .

...

(Assinatura sôbre selos).

Nota. — Quando os pedidos de licença sejam até à área de 500 hectares, serão requeridos ao chefe da Repartição Central (Técnica) dos Serviços de Agrimensura, ou aos governadores das províncias, quando as áreas estejam compreendidas dentro da competência dada pelo artigo . . .

MODÊLO O (Artigo 308.º e seus parágrafos).

Título de propriedade

Sr. governador geral da colónia de . . .

Excelência:

F. . . . (idade, estado, profissão, naturalidade e residência; sendo sociedade, a sua designação, sede, nome dos directores e representantes na colónia), tendo arrematado em hasta pública judicial (ou adquirido por compra, etc.) um terreno com a área de . . ., situado em . . ., pôsto administrativo de . . ., concelho (ou circunscrição) de . . ., distrito de . . ., província de . . ., cujo prédio se acha identificado e descrito na conservatória do registo predial da comarca de . . ., sob o n.º . . . do livro . . ., n.º . . ., e inscrito, em seu nome e a seu favor, sob o n.º . . ., a . . . do e inscrito, em seu nome e a seu favor, sob o n.º . . ., a fl. . . . do livro . . ., n.º . . ., respeitosamente

Pede e requere a V. Ex.ª que, ao abrigo do disposto no artigo . . . do regulamento para a concessão de terrenos do Estado em vigor, lhe seja passado o correspondente título de propriedade.

Espera deferimento.

. . ., . . . de . . . de 19. . .

...

(Assinatura sôbre selos).

MODÊLO P (Artigo 263.º e seus parágrafos).

Endôsso de título

Sr. governador geral da colónia de ...

Excelência:

F. ... (idade, estado, profissão, naturalidade e residência), ou F. ..., sociedade comercial ou agrícola por cotas de responsabilidade limitada, com sede em ..., neste acto representada pelo seu sócio gerente, com poderes especiais, F. ... (idade, estado, profissão, naturalidade e residência), desejando transmitir, por endôsso, os direitos inerentes ao título de aforamento da concessão que, por despacho de ..., lhe foi feita de um terreno, com a área de ..., situado em ..., concelho (ou circunscrição) de ..., distrito de ..., província de ..., conforme o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º ..., 3.ª série, de ..., e a que se refere o processo n.º .../..., arquivado na Repartição Central (Técnica) dos Serviços de Agrimensura, a favor de F. ... (idade, estado, profissão, naturalidade e residência; sendo para uma entidade colectiva, a sua designação, domicílio e nome dos representantes), respeitosamente

Pede e requere a V. Ex.ª se digne conceder-lhe a necessária autorização, nos termos do artigo ... do regulamento para a concessão de terrenos do Estado em vigor, e autorizar que seguidamente seja passada a certidão do teor dêste e do despacho concedendo-a.

..., ... de ... de 19...

...

(Assinatura reconhecida por notário).

Declaro aceitar a transmissão, por endôsso, do título a que se refere a concessão do presente requerimento.

..., ... de ... de 19...

...

(Assinatura reconhecida por notário).

MODÊLO Q (Artigo 140.º).

Remição ou redução de fôro

Sr. governador geral da colónia de ...

Excelência:

F. ... (idade, estado, profissão, naturalidade e residência), concessionário do domínio útil de um terreno de ... classe, com a área de ... hectares (ou metros quadrados), competentemente cadastrado, com o n.º ... do compartimento n.º ... da fôlha sul ... do cadastro predial, situado em ..., conforme título de aforamento a que respeita o processo de concessão n.º .../..., arquivado na Repartição Central (Técnica) dos Serviços de Agrimensura, desejando converter aquele domínio em directo, nos termos do artigo ... (ou desejando obter a redução do fôro estabelecido no ... a 1 décimo ou ainda a redução do fôro prescrito pelo ...) do regulamento para a concessão de terrenos do Estado em vigor,

Pede e requere a V. Ex.ª se digne autorizá-lo e mandar seja lançada no aludido título a competente apostila da remição (ou redução) do fôro.

Espera deferimento.

..., ... de ... de 19...

...

(Assinatura sôbre selos).

MODÊLO R (Artigo 83.º e seu § 1.º).

Desistência de direitos

Sr. governador geral da colónia de ...

Excelência:

F. ... (idade, estado, profissão, naturalidade e residência), tendo requerido a concessão, por aforamento (ou arrendamento), de ... hectares (ou metros quadrados) de terreno de 2.ª classe (ou 1.ª), situada em ..., concelho (ou circunscrição) de ..., distrito de ..., província de ..., que demarcou com a licença n.º ..., passada em ..., e a que se refere o processo de concessão que corre os seus termos, sob o n.º .../..., na Repartição Central (Técnica) dos Serviços de Agrimensura, e não podendo, por ... (motivo), aproveitar os referidos terrenos para que os havia requerido, respeitosamente

Pede e requere a V. Ex.ª se digne autorizar a desistência do pedido feito e dos direitos que tenha sôbre os aludidos terrenos, em conformidade com o disposto no artigo ... do regulamento para a concessão de terrenos do Estado em vigor.

Espera deferimento.

..., ... de ... de 19...

...

(Assinatura reconhecida por notário).

MODÊLO S (Artigo 99.º, § 1.º, artigo 163.º, § 2.º, e artigo 178.º, § único).

Restituição de depósitos

Sr. governador geral da colónia de ...

Excelência:

F. ... (idade, estado, profissão, naturalidade e residência), requereu em ... de ... de 19... a concessão, por aforamento, de ... hectares (ou metros quadrados) de terreno de 2.ª classe (ou 1.ª), situado em ..., concelho (ou circunscrição) de ..., distrito de ..., província de ..., cujo processo foi posteriormente mandado arquivar em conseqüência do despacho de ..., publicado no *Boletim Oficial* n.º ..., 3.ª série, de ... de ... de 19..., e por virtude de ... (indicar o motivo do indeferimento).

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo ... do regulamento para a concessão de terrenos do Estado em vigor,

Pede e requere a V. Ex.ª se digne autorizar a restituição dos depósitos feitos e cujos conhecimentos constam do aludido processo, sob o n.º ..., arquivado na Repartição Central (Técnica) dos Serviços de Agrimensura e que o devam.

Espera deferimento.

..., ... de ... de 19...

...

(Assinatura sôbre selos).

MODÊLO T (Artigo 307.º).

Legalização de terrenos ocupados com construções de carácter definitivo

Sr. governador geral da colónia de ...

Excelência:

F. ... (idade, estado, profissão, naturalidade e residência; sendo sociedade, a sua designação, sede, nome dos directores e representantes na colónia), ocupando com construções de carácter definitivo, conforme o demonstra o atestado junto, uma parcela de terreno de 1.ª classe, com a área de ..., situada na povoação (ou subúrbios) de ..., concelho (ou circunscrição) de ..., distrito de ..., província de ..., confrontando: pelo norte, com ...; pelo sul, com ...; pelo nascente, com ..., e pelo poente, com ..., e não afectando a mesma ocupação direitos de terceiros ou os interêsses do Estado, respeitosamente

Pede e requere a V. Ex.ª lhe seja passado o correspondente título, depois da indispensável demarcação definitiva do mesmo terreno, nos termos do disposto no artigo ... do regulamento para a concessão de terrenos do Estado em vigor.

Espera deferimento.

..., ... de ... de 19...

...

(Assinatura sôbre selos).

MODÊLO U (Artigo 157.º, n.º 3.º e § único).

(Fotografia da pessoa)

Certifico que o fotografado é F. . . . (nome, idade, estado civil, profissão, naturalidade e residência do fotografado), que conheço, ou (não o conhecendo) segundo me foi afirmado, sob juramento, por F. . . . e F. . . ., meus conhecidos, como consta do respectivo têrmo, lavrado a fl. . . . do livro de termos de reconhecimento de identidade. (Modêlo x, artigo . . .).

(Carimbo da repartição).

. . . (Data)

(Assinatura do administrador do concelho ou da circunscrição).

Notas

A numeração de ordem deve ser seguida e por anos civis.
A data e assinatura devem ser feitas de forma a inutilizar o respectivo sêlo.
A fotografia e cartão em que aquela estiver colada devem ter as dimensões necessárias para o certificado.
Êste começará a escrever-se sôbre a fotografia e pode continuar sôbre o cartão.
O carimbo deve igualmente incidir sôbre parte da fotografia.

Ministério das Colónias, 22 de Junho de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Índice

	Artigos
CAPÍTULO I — Do domínio do Estado	1.º e 2.º
CAPÍTULO II — Da classificação dos terrenos do Estado:	
SECÇÃO I — Da classificação em geral	3.º e 4.º
SECÇÃO II — Das povoações:	
SUB-SECÇÃO A — Povoações em geral	5.º a 8.º
SUB-SECÇÃO B — Povoações cadastradas	9.º e 10.º
SUB-SECÇÃO C — Povoações não cadastradas	11.º
SUB-SECÇÃO D — Criação de povoações	12.º a 17.º
SECÇÃO III — Das reservas:	
SUB-SECÇÃO A — Reservas em geral	18.º a 27.º
SUB-SECÇÃO B — Disposições gerais:	
I — Reservas para colonização europeia e europeia nacional	28.º a 31.º
II — Reservas indígenas	32.º a 34.º
III — Reservas para aproveitamento hidráulico	35.º
IV — Reservas florestais	36.º a 41.º
CAPÍTULO III — Das concessões em geral:	
SECÇÃO I — Disposições gerais	42.º a 68.º
SECÇÃO II — Dos que podem fazer concessões e limites máximos das áreas a conceder	69.º a 76.º
SECÇÃO III — Dos que podem receber concessões	77.º a 80.º
SECÇÃO IV — Da transferência, associação e perda de direitos:	
SUB-SECÇÃO A — Da transferência e associação	81.º e 82.º
SUB-SECÇÃO B — Da perda de direitos e das penalidades	83.º a 113.º
SECÇÃO V — Das comissões de terras:	
SUB-SECÇÃO A — Disposições gerais	114.º a 123.º
SUB-SECÇÃO B — Da hasta pública	124.º a 128.º
CAPÍTULO IV:	
SECÇÃO I — Do aforamento:	
SUB-SECÇÃO A — Disposições gerais	129.º a 141.º
SUB-SECÇÃO B — Do processo de concessão por aforamento e seus trâmites:	
I — Da formação do processo	142.º a 145.º
II — Actos preliminares	146.º a 156.º
III — Início do processo	157.º
IV — Aforamento em terrenos de 1.ª classe dentro da área das povoações classificadas e cadastradas	158.º a 170.º
V — Aforamentos em terrenos de povoações classificadas mas não cadastradas	171.º a 174.º
VI — Aforamento nos subúrbios das povoações classificadas	175.º
VII — Aforamentos em terrenos de 2.ª classe não parcelados nem cadastrados	176.º a 192.º
VIII — Aforamentos de 2.ª classe em reservas de colonização dos n.os 2.º e 3.º do artigo 21.º já parcelados e cadastrados	193.º a 196.º
SUB-SECÇÃO C — Disposições especiais sôbre concessões por aforamento	197.º a 203.º
SECÇÃO II — Do arrendamento:	
SUB-SECÇÃO A — Disposições gerais	204.º a 215.º
SUB-SECÇÃO B — Arrendamentos para fins comerciais ou industriais	216.º a 219.º
SUB-SECÇÃO C — Arrendamentos só ocupáveis por licença especial dos n.os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da alínea *c*) do artigo 4.º	220.º e 221.º
SUB-SECÇÃO D — Arrendamentos em terrenos de 2.ª classe destinados à criação de gado e indústrias dela derivadas	222.º a 224.º
SUB-SECÇÃO E — Arrendamentos para exploração florestal	225.º
CAPÍTULO V — Das concessões indígenas	226.º a 238.º
CAPÍTULO VI — Das concessões gratuitas:	
SECÇÃO I — Concessões a colonos, missões religiosas, colectividades, corporações e organismos	239.º a 245.º
SECÇÃO II — Do processo de concessão	246.º a 248.º
CAPÍTULO VII — Dos foros, rendas e títulos de concessão:	
SECÇÃO I — Foros e rendas	249.º a 257.º
SECÇÃO II — Dos títulos de concessão e seu registo	258.º a 277.º
CAPÍTULO VIII:	
SECÇÃO I — Das demarcações, delimitações, reconhecimentos e sua execução	278.º a 290.º
SECÇÃO II — Disposições especiais relativas às concessões	291.º a 306.º
SECÇÃO III — Disposições transitórias	307.º a 321.º
Tabelas.	
Quadros.	
Modelos.	

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA